

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

JUAREZ MARQUES ALVES

Direito de propriedade rural e o agronegócio: Uma análise jurídica - econômica do ambiente institucional no caso da micro-região de Dourados – MS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM AGRONEGÓCIOS

**CAMPO GRANDE/MS
AGOSTO/2008**

JUAREZ MARQUES ALVES

Direito de propriedade rural e o agronegócio: Uma análise jurídica - econômica do ambiente institucional no caso da micro-região de Dourados – MS

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação Multiinstitucional em Agronegócios (Consórcio entre a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Universidade de Brasília e a Universidade Federal de Goiás) como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre.

ORIENTADORA: DRA. MAYRA BATISTA BITENCOURT FAGUNDES

**CAMPO GRANDE/MS
AGOSTO/2008**

JUAREZ MARQUES ALVES

Direito de propriedade rural e o agronegócio: Uma análise jurídica - econômica do ambiente institucional no caso da micro-região de Dourados – MS

APROVADA POR:

MAYRA BATISTA BITENCOURT FAGUNDES, DOUTORA, UFMS.

DEISE GUADELUPE DE LIMA, DOUTORA, UFMS.

HELDER BARUFFI, DOUTOR, UFGD.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de AGOSTO de 2008.

- À Joaquim José Neto (*in memorian*) e Antonia Marques, meus queridos pais.... e eternos ídolos.

- A todos meus irmãos com especial carinho.

- À Juliana Beatriz, Thaís Mayara e Aline Fernanda por serem a expressão maior de minha existência.

A dedicação desse trabalho

AGRADECIMENTOS

Ao final dessa etapa de estudos são muitas as pessoas a quem devo prestar meus sinceros agradecimentos.

A DEUS PAI criador de todas as coisas, que pela FÉ me faz compreender a vida, e pelas orações robustece-me com energias positivas, fortalecendo-me e dando ânimo para superar as adversidades.

Aos meus pais pela sabedoria dos seus ensinamentos que me fazem hoje acreditar na simplicidade das coisas, na preservação da honra, na perseverança da realização individual.

À querida e simpática Professora Dr^a MAYRA BATISTA BITENCOURT FAGUNDES a quem lhe rendo todas as homenagens, pela paciência, perseverança, insistência e contribuição enriquecida pelo seu farto conhecimento científico que permitiu a conclusão dessa pesquisa.

A todos os Professores do programa de mestrado em Agro negócios da UFMS pela dedicação à ciência e pelo zelo profissional, em especial ao Professor Leonardo pelo seu dinamismo na condução da Coordenação.

Aos Professores Dr. Helder Baruffi e Dr^a Deise Guadalupe de Lima que me honraram em aceitar participar da Banca avaliadora, contribuindo com sugestões enriquecedoras para a conclusão dessa pesquisa.

Aos Técnicos Administrativos, nas pessoas de Rosali e Inês que mantêm a eficiência na área administrativa do programa contribuindo para o sucesso do Mestrado.

Aos professores do extinto Departamento de Ciências Sociais Aplicadas – *Campus* de Dourados – UFMS, que acreditam nos meus objetivos e permitiram realizá-lo.

A todos os amigos que compuseram a lista de mestrando – turma 2006 pela solidariedade e troca de conhecimentos, em especial a Carol, Fábio, Leandro e José Estevão que estiveram sempre mais próximos em diversas disciplinas.

A Professora “Kika” pela sua valiosa contribuição no decorrer da pesquisa, dando-me apoio, fazendo as críticas necessárias e enriquecendo com suas sugestões.

E por fim, a toda minha família que sempre me apoiou nas minhas decisões, com especial carinho à Juliana Beatriz, Thaís Mayara e Aline Fernanda de quem suprimi diversas horas de convívio e laser.

Aos Professores do “Ala Línguas - UFGD”, em especial aos Professores Rafael e Stella Maris pela valiosa contribuição.

Ao acadêmico e respeitado profissional Cleriston Recalcatti pela disponibilidade e paciência na solução das questões tecnológicas.

A todos, minha eterna gratidão.

RESUMO

Esta pesquisa buscou enfatizar a situação atual que vem ocorrendo em relação aos conflitos fundiários estabelecidos entre os índios e não índios com referência ao direito de propriedade registrados na Justiça Federal de Dourados e Ponta Porã - Ms. Inicialmente demonstrou-se conforme os dados divulgados pelo IBGE, Conab e MS Rural a extensa área rural de produção agrícola e pecuária em que se assenta a escala econômica do Estado de Mato Grosso do Sul. Demonstrou na sequência o surgimento dos procedimentos administrativos estabelecidos dentro da FUNAI em busca da delimitação e demarcação de áreas consideradas como terras indígenas e dessa maneira acarretando instabilidade dentro da cadeia produtiva do agro negócio sulmatogrossense concernente aos litígios jurídicos que atualmente tramitam na justiça federal de Dourados e Ponta Porã. A pesquisa se baseou nos referenciais bibliográficos relacionados ao direito de propriedade e a Nova Economia Institucional realizando estudos de casos dos processos que tramitam administrativa e judicialmente para possibilitar o entendimento da natureza originária dos conflitos, conciliando com os títulos de direito de propriedade conferidos pelo Estado aos não índios quando da sua colonização e dessa maneira demonstrou que a cadeia produtiva do Estado perpassa por situações adversas oriundas da instabilidade do direito de propriedade. Não adentrou o estudo no que se refere a função social da terra e também a precária situação em que vivem as comunidades indígenas onde reside as justificativas, por parte da FUNAI, para abertura dos procedimentos administrativos tendentes a delimitação e demarcação das terras, focando prioritariamente sob a ótica do Estado Democrático de Direito a segurança – insegurança que retratam os títulos dominiais de direito de propriedade conferidos pelo Estado aos não índios diante dos procedimentos de delimitação e demarcação desencadeado pela Fundação Nacional do Índio, na micro-região de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

Palavras chave: Direito de propriedade; Nova economia institucional; Procedimentos administrativos; Índios e não índios.

ABSTRACT

This research emphasizes the present situation relating to the land conflicts settled between indigenous and non indigenous people regarding to land rights registered at Federal Court in Dourados and Ponta Porã – cities in the State of Mato Grosso do Sul. According to the data from IBGE, Conab and MS Rural, it was first presented the large rural area of agricultural and cattle production which is settled the economic scale of Mato Grosso do Sul. Secondly, it was presented how it was built the administrative procedures established at FUNAI (National Indigenous Foundation) in order to limit and demarcate the area which is considered to belong to indigenous people. For this reason it was risen an instability among Mato Grosso do Sul agro business matters as there are litigations to be carried on at Federal Court in Dourados and Ponta Porã. This research was based on bibliography references regarding to the land rights and the New Institutional Economy by evaluating cases from the lawsuits which are administrative and judicial claimed to understand the nature of those conflicts conciliating with the land rights titles granted by the State to the non indigenous people at the time of their colonization. Thus, it is realized that the productive chain of the State has overpassed by adverse situations stemmed from the instability of land rights. It was not given a focus regarded to the social aspect of the land and neither about the indigenous people poor situation as it lays most justifications by Funai for opening the administrative procedures regarding to the land demarcation, mainly to the light of the Right Democratic State the security – insecurity which is displayed the titles of land rights granted by the State to the non indigenous people since there have been procedures of delimitation and demarcation which has aroused by the National Indigenous Foundation throughout the micro region of Dourados, State of Mato Grosso do Sul.

Key words: land rights; new institutional economy; administrative procedures; indigenous and non indigenous people.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 PROBLEMÁTICA E RELEVÂNCIA	23
1.1.1 A criação do Estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	23
1.1.2 O cenário agropecuário do Brasil e Mato Grosso do Sul	29
1.3 OBJETIVOS, DELIMITAÇÃO E LIMITAÇÃO DA PESQUISA.	50
1.3.1 Objetivo geral	50
1.3.2 Objetivos específicos	50
1.3.3 Delimitação e limitação da pesquisa	51
2 – MÉTODO	53
2.1 Procedimentos	56
2.2 Fonte de dados	57
3 - REFERENCIAL TEÓRICO	58
3.1 Direito de propriedade	58
3.1.1 – Direito de propriedade sob a ótica do Indigenato	61
3.1.2 – Da segurança jurídica do direito de propriedade	63
3.1.3 – Da responsabilidade civil do Estado	66
3.2 Nova Economia Institucional	69
3.2.1 Contratos	72
3.2.2 Os Custos de transação	75
3.3 O Direito de propriedade e a Nova Economia Institucional	80
4 – RESULTADOS E DISCUSSÕES	85
4.1 – Considerações Preliminares	85
4.2 – Análise do procedimento administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Arroio Cora – FUNAI de Amambaí – MS.	86
4.2.1 – Cadeia dominial das áreas rurais incluídas na Portaria nº 2363/06	91
4.2.2 – Da Legalidade do Procedimento Administrativo sob a ótica do direito de propriedade e o Estado Democrático de Direito	97
4.3 – Das ações declaratórias de Nulidade de Ato administrativo	100

4.3.1 – Da Origem Reivindicatória pela demarcação de Terras Indígenas	101
4.3.2 – Decisões proferidas pela Justiça Federal de Dourados e Ponta Porã	108
4.4 – Análise da Ação de reintegração de posse cc. Perdas e danos	110
4.5 – Análise da Ação Civil Pública	113
4.6 – Análise da regularização fundiária	114
4.7 – Análise dos conflitos sob a ótica da Nova Economia Institucional	115
5 – CONCLUSÃO	119
6 - REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	126

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo
CAA/CJ: Coordenadora de Atos Administrativos
cc.: Combinado com
CDA/CGID: Coordenação Geral de Identificação e Delimitação
CONAB: Companhia Nacional de Abastecimento
CRI: Cartório de Registro de Imóveis
DAF: Departamento de Assuntos Fundiários
DF: Distrito Federal
DID: Departamento de Identificação
erga omnis: Indica que os efeitos de algum ato ou lei atingem todos os indivíduos
FUNAI: Fundação Nacional do Índio
Fundersul: Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul
GT: Grupo de Trabalho
GTI: Grupo de Trabalho Interministerial
Ha: Hectare / Hectares
IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS: Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços
INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR: Imposto Territorial Rural
Km: Quilômetro
m²: metro quadrado
MM: Meritíssimo
MS: Mato Grosso do Sul
MT: Mato Grosso
NEI: Nova Economia Institucional
PIB: Produto Interno Bruto
PRES.: Presidente
STF: Supremo Tribunal Federal
TRF: Tribunal Regional Federal

LISTA DE FIGURAS:

Figura 1 – Mapa do Mato Grosso do Sul com destaque para a região pesquisada.	17
Figura 2 - Evolução bianual de áreas plantadas e produção por tonelada.	54
Figura 3 - Ambiente caracterizador da Nova Economia Institucional	30

LISTA DE QUADROS:

Quadro 1 – Áreas Rurais de domínio indígena e com procedimento administrativo em andamento e/ou a serem instaurados.	17
Quadro 2: Comparativo de área, produtividade e produção de grãos – Produtos selecionados: Carvão de algodão, amendoim (1ª e 2ª safras), arroz, aveia, centeio, cevada, feijão (1ª, 2ª e 3ª safras), girassol, mamona, milho (1ª e 2ª safras), soja, sorgo, trigo e triticale.	32
Quadro 3: Comparativo de área, Produtividade e Produção – Safras 2006/2007 e 2007/2008.	33
Quadro 4 – Tecnologias de definição, atribuição e garantia de direitos de propriedade.	83
Quadro 5 – Propriedades listadas na Portaria do Ministro da Justiça (2006)	90
Quadro 6 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda São Judas Tadeu (2008)	92
Quadro 7 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Porto Domingos (2008)	93
Quadro 8 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Passo Domingos (2008)	93
Quadro 9 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Canaã (2008)	94
Quadro 10 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Shekiná (2008)	94
Quadro 11 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Cinco Irmãos (2008)	95
Quadro 12 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Tuna Mirin (2008)	95
Quadro 13 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Cabeceira (2008)	96
Quadro 14 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Nova Alvorada (2008)	96
Quadro 15 – Áreas rurais que integram o Parecer nº 009/CDA/CGID/05 (2005)	100
Quadro 16 – Áreas rurais pretendida como Terra Indígena Jatayvary Lima Campo (2008)	101

1 - INTRODUÇÃO

A cadeia produtiva de um país inicia-se a partir da exploração dos recursos naturais em toda sua espécie, com grandes investimentos públicos e privados que formam a locomotiva necessária na junção de recursos financeiros, intelectuais e físicos, responsáveis pelos setores primário, secundário e terciário.

O Brasil constitui-se num país de extensa área geográfica, com terras férteis, clima favorável para a agropecuária e recursos minerais que lhe possibilita o desenvolvimento de toda a cadeia econômica, calcado na agricultura, pecuária, indústria e comércio.

Com todos esses atributos, nas últimas décadas tem-se notado uma crescente preocupação de setores governamentais como não governamentais quanto à questão social engajado em movimentos religiosos, políticos e sociais que reivindicam a desapropriação e o desapossamento de áreas rurais para o assentamento de famílias de não índios e índios, bem como de grupos étnico denominado de “Quilombolos”.

A primeira reivindicação é sustentada por grupos sociais denominados de “Sem Terra” que se organizam e se aglomeram à beira das rodovias, construindo barracos e fixando moradias, recebendo apoio de entidades governamentais e não

governamentais enquanto aguardam o assentamento em áreas desapropriadas pelos Governos Estadual e Federal.

A segunda reivindicação por terras rurais reside nas etnias indígenas que sob o fundamento do “indigenato” buscam a recuperação das terras que tradicionalmente ocupavam à época do descobrimento do Brasil. Em se tratando de terras indígenas registra-se que, segundo as constituições federais são terras que pertencem à União cabendo às etnias indígenas a posse permanente para sua sobrevivência.

A terceira reivindicação por terras rurais pauta-se por um reconhecimento de grupos sociais denominados “Quilombolos” que também pretende do Estado o assentamento de terras que segundo os argumentos, trata-se de terras ocupadas por seus antepassados, em analogia à situação vivida pelas famílias indígenas.

Das três situações apresentadas, destaca-se a reivindicação ocorrida pelos grupos indígenas posto que à maneira que ocorre diverge das demais. Assenta-se, inicialmente a reivindicação calcada em invasão de glebas rurais por parte de famílias indígenas orientadas por organizações não governamentais, grupos religiosos e ou líderes sociais que, após a invasão requer junto a FUNAI a abertura de reconhecimento, identificação e demarcação das terras como terras tradicionalmente ocupadas pelas suas etnias.

A divergência que surge das demais situações reside na questão de que enquanto na desapropriação para assentamentos de famílias dos Sem Terra origina o direito do proprietário rural ao recebimento do valor da área desapropriada e também das benfeitorias, ocorrendo em princípio sobre terras improdutivas, na situação indígena a área rural passa a ser a que os índios elegem como área adequada para sua sobrevivência e com a abertura do procedimento administrativo de identificação torna-se para o proprietário uma situação inadequada e de grandes infortúnios.

Primeiro porque deverá estar bem assessorado por profissionais da área jurídica para combater os relatórios técnicos elaborados por antropólogos no estrito interesse das etnias indígenas, o que requer altos dispêndios financeiros para a manutenção dessa assessoria.

Segundo porque a atividade agropecuária que estiver sendo desenvolvida na área em litígio passa a ser exigido maiores garantias para obtenção de recursos de terceiros.

Terceiro porque sendo a área rural reconhecida, identificada e demarcada como terra tradicionalmente ocupada por índio ocorrerá o desapossamento do proprietário da área com direito apenas a indenização pelas benfeitorias realizadas.

No Estado de Mato Grosso do Sul diversas áreas rurais estão, atualmente, sendo questionadas por procedimentos instaurados pela FUNAI para que sejam reconhecidas como terras indígenas.

Essas áreas constituem no campo do agro negócio a estrutura básica da cadeia produtiva do Estado e dos municípios, contribuindo de forma substancial para o desenvolvimento regionalizado com oferta de empregos diretos e indiretos, geração de receitas que proporcionam a manutenção de toda a estrutura administrativa pública estadual e municipal, assim como o atendimento aos diversos programas sociais.

A pesquisa está centrada geograficamente nas áreas rurais localizadas na região do Cone Sul do Estado conforme se demonstra no mapa do Estado do Mato Grosso do Sul abaixo:

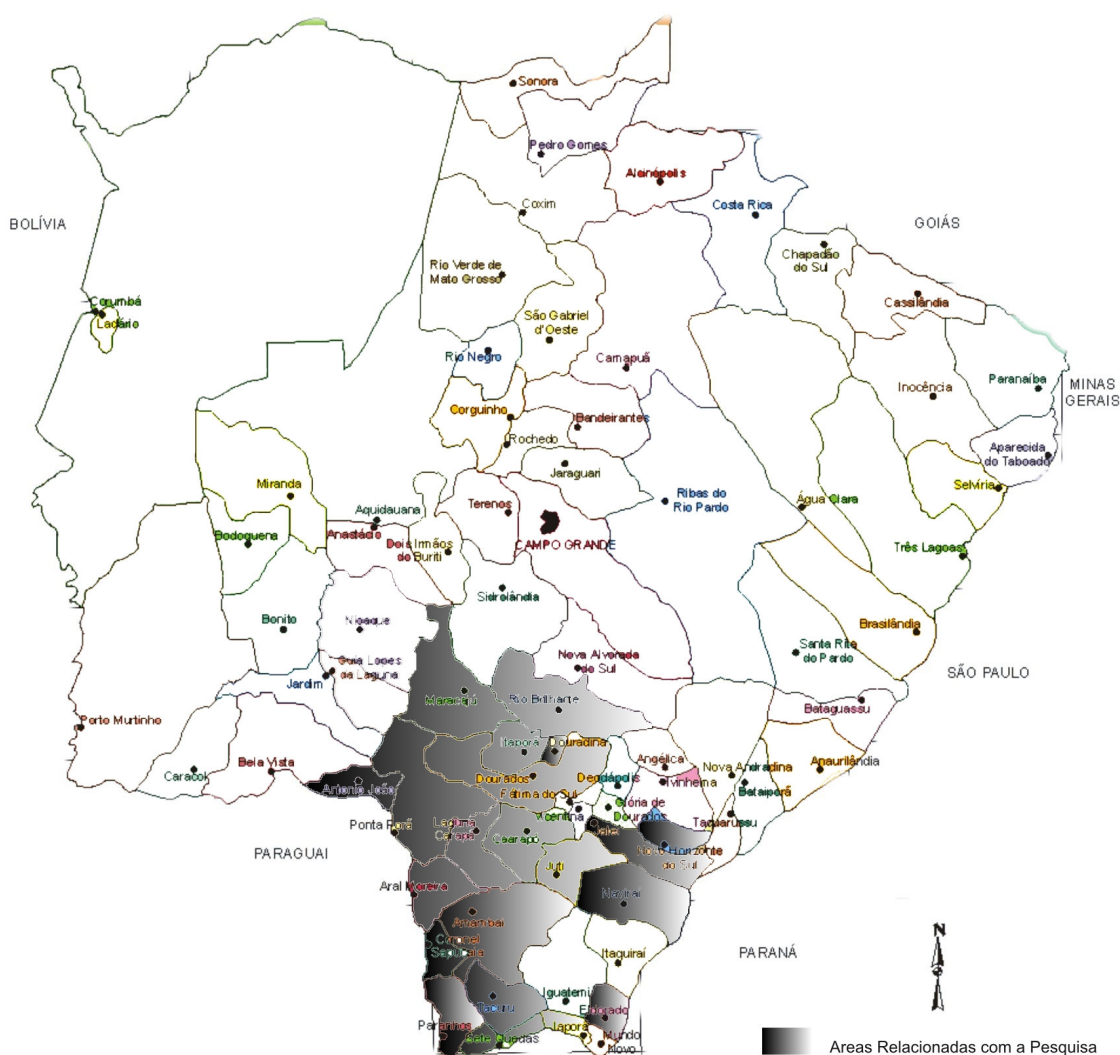


Figura 1 – Mato Grosso do Sul

Fonte: http://www.limgs.com/blog_lucas/mato_grosso_sul/mapas/ms_rodoviario.jpg - 2008 - com adaptações

De acordo com o relatório da FUNAI - Administração Executiva Regional do Cone Sul que presta informações gerais sobre as aldeias cadastradas na Administração de Dourados e de Amambaí, a situação fática das áreas rurais consideradas como “terra indígena” e que são objeto de reivindicação pelas etnias indígenas são:

Quadro 1 – Áreas Rurais de domínio indígena e com procedimento administrativo em andamento e/ou a serem instaurados.

Terra Indígena	Etnia	Localização	Área (ha)	Situação atual
Bataguassu	Kaiowa	Bataguassu –	não estabe-	Acampamento

		MS	lecida	
Pakurity	Kaiowa	Dourados – MS	não estabelecida	Acampamento
Itahum	Kaiowa	Dourados – MS	não estabelecida	Acampamento
Aroeira	Kaiowa	Dourados – MS	não estabelecida	Acampamento
Mudas – MS	Kaiowa	Dourados – MS	não estabelecida	Acampamento
Acampamento Califórnia	Kaiowa	Dourados – MS	não estabelecida	Acampamento
Acampamento Guaicurus	Kaiowa	Dourados – MS	não estabelecida	Acampamento
Curral de Arame	Kaiowa	Dourados – MS	não estabelecida	Acampamento
Picadinha	Kaiowa	Dourados – MS	não estabelecida	Acampamento
Vila São Pedro	Kaiowa	Dourados –MS	não estabelecida	Acampamento
Cerroy	Kaiowa	Guia Lopes da Laguna – MS	não estabelecida	Acampamento
Carumbé	Kaiowa	Itaporã – MS	não estabelecida	Acampamento
Acampamento Juti	Kaiowa	Juti – MS	não estabelecida	Acampamento
Acampamento Wilson	Kaiowa	Maracaju – MS	não estabelecida	Acampamento
Santiago Kuê	Kaiowa	Naviraí – MS	não estabelecida	Acampamento
Acampamento Novo Horizonte	Kaiowa	Novo Horizonte do Sul – MS	não estabelecida	Acampamento
Acampamento Laranjeira Nanderu	Kaiowa	Rio Brilhante – MS	não estabelecida	Acampamento
Arroio Cora	Guarani Kaiowá	Paranhos - MS	7.205,0000	Declarada
Campestre	Guarani Kaiowá	Antonio João – MS	11,1174	Delimitada
Ivy Katu - Porto Lindo	Guarani Kaiowá	Japorã - MS	9.454,0000	Demarcada
Jarara	Kaiowa	Juti – MS	479,0000	Demarcada
Panambizinho	Kaiowa	Dourados – MS	1.240,0000	Demarcada e homologada
Tey Kue		Caarapó – MS	3.594,0000	Demarcada e registrada

Panambi – Lagoa Rica	Kaiowa	Douradina – MS	570,0000	Demarcada e registrada
Bororó e Jaguapiru	Kaiowa-Guarani	Dourados – MS	3.539,0000	Demarcada e Registrada
Sucuri	Kaiowa	Maracaju – MS	60 ha ocupados, 475 ha sem ocupação	Demarcada e registrada
Potreiro Guassú	Guarani Kaiowá	Paranhos - MS	4.025,0000	Em demarcação
Kokuey	Guarani Kaiowá	Ponta Porã – MS	100 (ocupada)	Em identificação
Nhanderu Marangatu	Guarani Kaiowá	Antonio João – MS	9.300 (126 ocupada)	Homologada
Guassuty	Guarani Kaiowá	Aral Moreira – MS	958,7993	Homologada
Cerrito	Guarani Kaiowá	Eldorado - MS	1.950,9806	Homologada
Paraguassú	Guarani Kaiowá	Paranhos - MS	2.609,0940	Homologada
Sete Cerros	Guarani Kaiowá	Paranhos - MS	8.584,7213	Homologada
Jaguapiré	Guarani Kaiowá	Tacuru - MS	2.349,0000	Homologada
Taquara	Kaiowa	Juti – MS	60,0000	Identificada
Guiraroka	Kaiowa	Caarapó – MS	35,0000	Identificada e delimitada
Jatayvary (Lima Campos)	Kaiowa	Ponta Porã – MS	280,0000	Identificada e Delimitada
Sombrerito	Guarani Kaiowá	Sete Quedas – MS	12.608,0000	Identificada e Delimitada
Amambaí	Guarani Kaiowá	Amambai - MS	2.429,5454	Registrada
Limão Verde	Guarani Kaiowá	Amambai - MS	668,0796	Registrada
Jaguary	Guarani Kaiowá	Amambai - MS	404,7055	Registrada
Piracua	Guarani Kaiowá	Bela Vista - MS	2.384,0554	Registrada
Taquaperi	Guarani Kaiowá	Coronel Sapucaia – MS	1.886,0000	Registrada
Porto Lindo	Guarani Kaiowá	Japorã - MS	1.648,8899	Registrada
Guaimbé	Guarani Kaiowá	Laguna Caarapã – MS	716,9316	Registrada

Rancho Jacaré	Guarani Kai-owá	Laguna Caarapã – MS	777,5349	Registrada
Pirajuí	Guarani Kai-owá	Paranhos - MS	2.118,2325	Registrada
Sassoró	Guarani Kai-owá	Tacuru - MS	1922,6435	Registrada
Passo Piraju	Kaiowa	Dourados – MS	40,8000	Sem estudo

Fonte: FUNAI - Administração Executiva Regional do Cone Sul (2008)

Conforme consta do quadro acima, busca-se primeiramente esclarecer a situação descrita em cada área.

As aldeias indígenas que constam a situação “acampamento” refere-se as etnias que permanecem aguardando as providências da FUNAI quanto ao seu destino podendo resultar em instauração de procedimentos administrativos buscando a identificação e delimitação de áreas consideradas como terras indígenas, razão pela qual a área não está estabelecida.

As áreas rurais descritas no equivalente a 84.425,1309 hectares denotam no Cone Sul as seguintes situações:

14.956,6183 ha de terras registradas no Cartório de Registro de Imóveis; São áreas de terras onde já se localizam as aldeias indígenas;

8.178,0000 ha de terras demarcadas e registradas no Cartório de Registro de Imóveis; São áreas de terras que resultaram no desapossamento dos proprietários rurais por Decreto Presidencial e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, nas últimas décadas;

25.752,5952 ha de terras homologadas; São áreas de terras que já foram expedidos os Decretos Presidenciais homologatório;

1.240,0000 ha de terras demarcadas e homologadas; São áreas de terras que já foram demarcadas e homologadas conferindo a propriedade às etnias indígenas por meio do Decreto homologatório emitido pelo Presidente da República;

9.933,0000 ha de terras demarcadas; Constituem áreas rurais demarcadas administrativamente pela FUNAI com início do procedimento administrativo;

4.025,0000 ha de terras em demarcação; São áreas rurais cujo procedimento administrativo está em fase de demarcação da área como terra indígena;

7.205,0000 ha de terras declaradas; Constituem áreas rurais declaradas pelo Ministro da Justiça através de Portaria Ministerial, cujo procedimento seguinte resulta no Decreto Presidencial homologatório;

11,1174 ha de terras delimitadas pela FUNAI para início do procedimento administrativo;

60,0000 ha de terras identificadas; correspondem a área de terras já identificadas pelos Grupos de Trabalhos como terras indígenas;

12.923,0000 ha de terras identificadas e delimitadas; Constituem áreas cujo procedimento administrativo para demarcação e homologação está em curso;

100,0000 ha de terras em identificação; correspondem a área de terras em estudo pelos GT constituídos pela FUNAI para identificação como área indígena;

40,8000 ha de terras em estudo; identifica-se pelas áreas de terras objeto de estudo pela FUNAI para identificação como terra indígena.

A questão maior que se debate sobre esses procedimentos é que são áreas rurais que estão na posse de famílias não índias há cerca de cinquenta anos ou mais, observando-se áreas em torno de cento e quinze anos que estão na posse de famílias não índias, cujo título de propriedade foi conferido no início do século passado ou mesmo antes pelo Estado de Mato Grosso, mediante o processo de aquisição e venda pelo Estado.

Na época em que ocorreram a entrega dos títulos pelo Estado do Mato Grosso às famílias não índias duas situações ocorriam, determinadas pelas legislações

que reconheciam como terras da União como aquelas que se encontravam na faixa de fronteira, reconhecidas como tal as que se localizassem até 150 km da fronteira, sendo as demais áreas de propriedade do Estado do Mato Grosso.

Dessa maneira o Estado do Mato Grosso detinha o poder de negociação das áreas rurais exclusivamente sobre as áreas que se localizavam nos limites estabelecidos após a faixa de fronteira. No entanto, muitas áreas rurais que se localizavam nessa faixa foram negociadas pelo Estado do Mato Grosso o que exigiu do Instituto de Colonização e Reforma Agrária a necessidade de Ratificação das áreas rurais por parte dos proprietários que detém a posse e o título de propriedade conferido pelo Estado de Mato Grosso.

Estabelece-se assim a importância do estudo sobre o direito de propriedade e o agro-negócio de maneira a pesquisar como ocorrem os litígios sobre a propriedade rural no Mato Grosso do Sul entre as etnias indígenas e os proprietários rurais não índios, bem como os reflexos econômicos pautados pela Nova Economia Institucional no que se refere aos custos de transação e custos sociais.

Da maneira que vem ocorrendo as instaurações dos procedimentos administrativos nas extensas áreas rurais é motivo de grandes reflexões uma vez que são áreas com escala de alta produtividade que contribuem com o crescimento econômico municipal e estadual, refletindo de forma direta na formação da cadeia produtiva com o surgimento de postos de trabalho, arrecadação de impostos e circulação de riquezas.

Para pontuar a situação jurídica e econômica relacionada com o estudo, primeiramente buscou-se demonstrar a dimensão territorial e produtiva do Estado de Mato Grosso do Sul, através de dados econômicos veiculados pela CONAB, IBGE e

MS Rural de maneira a caracterizar os reflexos econômicos em que se assenta a economia do Estado de Mato Grosso do Sul.

Segue a pesquisa mediante a análise dos conflitos fundiários que vem ocorrendo em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, centrando-se os estudos sobre os litígios que tramitam na Justiça Federal de Dourados e Ponta Porã tendo por objeto o direito de propriedade entre os não índios e os procedimentos administrativos instaurados pela FUNAI em relação a essas propriedades sob o fundamento de tratar-se de terras tradicionais e permanentes ocupadas pelas etnias indígenas.

Busca-se alcançar os objetivos propostos utilizando-se da metodologia indutiva e estudo de casos lastreando a pesquisa sobre os fatos narrados nos procedimentos administrativos que tramitam na FUNAI assim como nos litígios autuados na Justiça Federal de Dourados e Ponta Porã.

Procurou-se utilizar de diversas obras jurídicas relacionadas ao direito de propriedade, contratos e responsabilidade civil do Estado assim como a respeito da Nova Economia Institucional – NEI, de maneira a fundamentar a pesquisa sobre o tema proposto.

Para melhor compreensão da pesquisa aqui realizada dividiu-se da seguinte forma: Introdução, ressaltando a problemática e relevância do estudo; Método; Referencial Teórico; Resultados e Discussões, e por último a conclusão.

1.1 PROBLEMÁTICA E RELEVÂNCIA

1.1.1 A criação do Estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Documentos históricos registram a criação do Estado de Mato Grosso por meio de lutas travadas entre diversas comitivas formadas com o objetivo de povoar

as terras mato-grossenses e os índios que nessas terras habitavam. Assim, em vista da situação jurídica do direito de propriedade, tem-se que todas as terras habitadas por índios tratavam de terras devolutas, vez que até então ninguém possuía título dominial.

Corrêa Filho (1920, p.25), destaca que “assinala-se a primeira fase do povoamento de Mato Grosso pela forte reação oposta pelos índios aos invasores de suas terras”.

E menciona, ainda que:

Desmembrada a capitania de Mato Grosso da de São Paulo, o seu primeiro governador, Rolim de Moura, fez-se acompanhar, em 1751, da Companhia de Dragões, com o total de 54 homens, distribuídos em quatro esquadras, a primeira tropa regular que serviria de núcleo às futuras forças, cuja organização o desmedido das fronteiras exigia.

Corrêa Filho (1969, p. 77) enfatiza que:

Quando os bandeirantes penetraram no território mato-grossense, os agrupamentos indígenas que se lhes depararam diferenciam-se por centenas de tribos, muitas das quais desapareceram, sem deixar vestígios de suas características étnicas.

Dessa maneira verifica-se que a colonização do estado de Mato Grosso ocorreu pela posse da terra por parte de diversos colonizadores que em busca de melhores condições de vida se deslocaram dos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, entre outros.

Campos (1960, p.23) registra que:

O surto de colonização em Mato Grosso teve origens na penetração bandeirante. A história estende-se através de mais de duzentos anos, sem que registre, entretanto, evento de maior significação, senão a partir da extensão dos trilhos da NOB até Porto Esperança e recentemente até às barrancas do Paraguai, no próspero município de Corumbá.

Mas, haveria de assumir aspecto marcadamente vinculado ao progresso de enorme território do Estado, que ainda figura nos mapas com as designações de “desconhecido” ou “inexplorado”, a partir do histórico momento em que se franqueou Mato Grosso aos homens de boa vontade.

A intensificação das vendas de terras devolutas, os contratos de colonização e medidas afins, tendo em vista a fixação de contingentes humanos em terras de Mato Grosso – foi a grande realização do Governo Fernando Corrêa da Costa, continuada, com menor intensidade, mas com

os mesmos resultados benfazejos, na gestão do Govêrno João Ponce de Arruda.

De acordo com registros históricos o início do desenvolvimento sul-mato-grossense deu-se com a instalação da Empresa Companhia Matte Laranjeira que ao ser implantado gerava inúmeros empregos em diversas micro-regiões do Estado na exploração da atividade extrativista. No entanto, não só as terras do antigo Estado de Mato Grosso como também de todo o território nacional eram habitadas por silvícolas que detinham as terras tradicionalmente ocupadas por suas tribos.

O relatório técnico constante do processo nº 1899/98, folhas 055, elaborado pelo Grupo Técnico que realizou estudos e levantamentos complementares de identificação e delimitação da Terra Indígena Arroio-Korá de ocupação dos índios Kaio-wá, descreve que:

A Cia se manteve absoluta na região, defendendo com eficiência o monopólio das terras arrendadas¹⁰, mesmo considerando que a Lei nº 725 de 25 de setembro de 1915, já garantia a possibilidade de demarcação de até dois lotes de 3.600 ha dentro da área de controle da Cia Mate Laranjeira. Uma grande oportunidade de regularização das terras indígenas surge com o fim dos contratos de arrendamento das terras para a Cia Mate Laranjeira em 1947, quando estas voltam para o domínio do Estado e as terras ocupadas por índios poderiam ter sido reservadas sem grandes custos nem transtornos sociais. (1998, fls.55)

Descreve também no relatório:

Acontece que o fim dos arrendamentos provoca a corrida dos fazendeiros para se apossarem das terras, sendo que seus interesses novamente prevalecem sobre os direitos indígenas. Aqui entramos no terceiro período, que é o da ocupação agropastoril. Embora hoje seja fácil imaginar que o Estado poderia ter demarcado as terras indígenas com facilidade e baixo custo, já que estas lhe pertenciam, isto não se realizou devido ao ambiente político da época, extremamente desfavorável aos índios, e pela voracidade da exploração imobiliária que acontece na região. (1998, fls.55)

Neste aspecto, Tourinho Neto (1993, p. 9), na obra “Os Direitos indígenas e a Constituição”, pondera que:

Os indígenas foram os “primeiros ocupantes e donos naturais destas terras”, como, expressamente, reconhecia o Alvará Régio de 1º de abril de 1680. Reconhecimento este que foi ratificado por uma lei de 6 de julho de

1755 – escrita no espírito da Bula do Papa Benedito XIV, de 20 de dezembro de 1741 – segundo a qual, nas “terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas”.

Silva (2002, p.17) registra em sua dissertação de mestrado que:

As terras da região atual de Mato Grosso do Sul na época da demarcação das fronteiras Brasil/Paraguai eram consideradas como devolutas. Estava em vigor a Lei de Terras (Lei n. 601, de 18/09/1850) que dispunha sobre as terras devolutas no Império e que legitimava as posses mansas e pacíficas, de ocupação primária, ou adquiridas do primeiro ocupante, exigindo-se ainda de acordo com o artigo 5º, estarem as terras cultivadas ou com início de cultura e morada habitual do posseiro ou representante. O artigo 12 dessa Lei previa a reserva das terras devolutas que o Governo entendesse necessárias para a colonização indígenas.

Silva (2002, p. 43) menciona:

As terras indígenas espoliadas pela Colônia Agrícola Nacional de Dourados continuam em posse dos colonos até hoje. A terra Indígena Panambi-zinho, afetada pela instalação da Colônia Agrícola foi reduzida para apenas 60 hectares para uma população de 240 índios que vivem espremidos entre as glebas dos colonos sendo hostilizados freqüentemente. A área reivindicada pelos índios é de 1.240 hectares que foram delimitados em 12/01/1994 e declarada de ocupação tradicional e permanente indígena por Portaria do Ministro de Estado da Justiça de nº 1.560, de 13/12/1995, publicada no DOU de 14/12/1995. Os colonos tentam anular a Portaria na Justiça Federal de Dourados / MS, cujo processo está na fase de sentença.

Silva (2002, p. 39), *apud* Brand (1990, p 110.) também descreve que:

A própria Constituição Estadual é alterada para favorecer interesses específicos de políticos e grupos econômicos do Rio Grande do Sul, São Paulo e a própria Cia Matte Laranjeira na aquisição de terras na região, permitindo as pessoas físicas comprarem até 10 mil hectares de terras, quando o limite anterior era de apenas 500 hectares. A especulação e a corrupção foram tanta que, segundo Foweraker (1982: 163), o próprio Departamento de terras do Estado de Mato Grosso acabou sendo fechado por três vezes: em 1950, 1961 e 1966.

A partir da criação do estado de Mato Grosso como Estado de Direito, a colonização deu-se por normas rígidas estabelecidas pelo Governo do Estado. Campos (1960, p. 191) faz a seguinte citação:

A colonização em Mato Grosso faz-se subordinada a normas rígidas estabelecidas pelo Governo do Estado e com a tácita aprovação do Legislativo. Tem-se em vista ampliar o território civilizado e fixar-se nele o contingente humano que vive à margem nos grandes centros demográficos, à falta de

ocupação rendosa para o trabalho ou de perspectiva melhor para o futuro. Cria-se, assim, a oportunidade que possibilita ao homem a concretização de um desejo justo de progresso e de bem-estar.

Dessa maneira ocorreu a colonização em Mato Grosso por meio de práticas políticas desenvolvidas pelas Autoridades constituídas e representantes da soberania nacional.

Campos (1960, p.191) retrata em sua obra que:

Não há preferências para essa ou aquela pessoa, no que tange à celebração dos contratos de colonização. O Governo de Mato Grosso fá-los com particulares ou empresas organizadas, desde que cumpram condições específicas e ofereçam garantias, que se estendem desde o estrito respeito às disposições de leis federais e estaduais, até o requisito básico da capacidade financeira.

As terras devolutas foram negociadas pelas autoridades que representavam o Estado de Mato Grosso com os colonos que efetivamente se dispuseram realizar o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Campos (1960, p. 197-198) registra que:

A venda de terras devolutas, além de forçar a receita do Estado, favoreceu perspectivas melhores para Mato Grosso, em virtude do afluxo de colonos para as novas áreas.

Em 1951, o Departamento de Terras e Colonização expediu 312 títulos definitivos, com área total de 715.472 ha, e 437 títulos provisórios, com área total de 1.369.573 ha, todos na zona norte, e mais 251 títulos definitivos na zona sul, correspondentes a processos anteriores a 1º de Abril de 1948. A área desses 251 títulos não é especificada na Mensagem do Governador à Assembléia Legislativa (ano de 1952). A renda resultante foi de Cr\$ 3.292.883,20.

Em 1952 a receita orçada com a rubrica “Venda de Terras Devolutas” foi de Cr\$ 4.500.000,00 e a arrecadada atingiu Cr\$16.395.355,40, havendo, por conseguinte um “superávit” de Cr\$ 11.895.355,40. Nesse ano foram expedidos pelo Departamento de Terras e Colonização 431 títulos definitivos, num total de 1.120.480 ha, além de 62 outros pela Delegacia de Terras de Campo Grande. O total de títulos provisórios foi de 1.036, sendo 894 diretamente pelo D.T.C., num total de 3.737.099 ha.

Em 1953 a renda orçada com a rubrica “Venda de Terras Devolutas”, foi de Cr\$ 10.000.000,00 e a arrecadada de Cr\$ 30.631.891,20, havendo, por conseguinte um excedente de Cr\$ 20.631.891,20.

Nesse ano o Departamento de Terras e Colonização expediu 1.571 títulos provisórios, num total de 3.923.514 ha e 323 títulos definitivos, num total de 1.151.097 ha; e a Delegacia Especial de Terras e Colonização, de Campo Grande, 358 títulos provisórios e 251 títulos definitivos com um total de 3.729.578 ha.

Existiam em andamento, em 1.º de Janeiro de 1954, mais de trinta mil petições para compra de terras devolutas, sendo que daquele total 12.253 deram entrada em 1952 e 15.529 em 1953.

Em 1958, segundo registro na Mensagem do Governador João Ponce de Arruda à Assembléia Legislativa de Mato Grosso (Junho de 1959) as áreas concedidas e vendidas por títulos provisórios e definitivos foram, respectivamente, de 1.793.539 e 2.637.142 ha, permitindo uma contribuição aos cofres públicos de Cr\$ 41.359.765,30.

No referido exercício a Delegacia Especial de Terras e Colonização de Campo Grande, apresentava o seguinte movimento:

Títulos provisórios expedidos: 183, num total de395.388 ha

Títulos definitivos expedidos: 154, num total de126.794 ha

dando uma contribuição aos cofres públicos de Cr\$ 6.937.564,80.

O Estado possui 1.261.094 km² (126.109.400 ha). Nesse vastíssimo território, cinco vezes maior do que a área total do Estado de São Paulo (247.222 km²), existia em 1958 (estimativa do IBGE) apenas 622.000 habitantes.

A narrativa acima delinea o aspecto jurídico-econômico decorrente dos atos praticados pelas autoridades que compunha oficialmente o Estado de Mato Grosso constituído e reconhecido pela soberania nacional em conformidade com a Constituição Federal à época vigente.

Por constituírem-se num Estado com imensas dimensões territoriais às autoridades constituídas buscaram realizar o desmembramento em dois Estados, sendo criado o Estado de Mato Grosso do Sul a partir de 1.977.

Segundo Gressler e Swensson (1988, p.34):

a idéia de separação do Estado de Mato Grosso em duas ou mais unidades político-administrativas nasceu com o Brasil independente. No ano de 1823 a Assembléia Constituinte preocupava-se com os grandes espaços vazios existentes no Pará, Amazonas e Mato Grosso.

No dia 11 de outubro de 1977, pela Lei Complementar n° 31 e instalado em 1º de janeiro de 1979, por desmembramento do Estado do Mato Grosso, foi criado o Estado do Mato Grosso do Sul, que registra o direito à propriedade particular por meio de concessões de títulos emitido anteriores à sua criação através de Leis, Decretos e Atos normativos conferidos aos que se dispuseram vir ao então Estado de Mato Grosso contribuir com o desenvolvimento regionalizado.

1.1.2 O cenário agropecuário do Brasil e Mato Grosso do Sul

O setor do agronegócio no Brasil constitui mercadologicamente a alavanca necessária para o crescimento da economia brasileira, sendo o responsável direto pelo aumento ou diminuição dos indicadores de desenvolvimento. É através do agronegócio que ocorre a circulação de riquezas e impulsiona o mercado nos setores da indústria e do comércio, gerando empregos, renda e assegurando a prosperidade da sociedade brasileira.

Segundo o Ministério do Abastecimento, Pecuária e Agricultura (2008, p. 1),

O Brasil tem 388 milhões de hectares de terras agricultáveis férteis e de alta produtividade, dos quais 90 milhões ainda não foram explorados. O agro negócio brasileiro destaca-se por ser uma atividade próspera, segura e rentável, constituindo a principal locomotiva da economia brasileira e respondendo por um em cada três reais gerados no país, assentado em fatores favoráveis como clima diversificado com chuvas regulares, energia solar abundante e quase 13% de toda a água doce disponível do planeta, fazem do país um lugar de vocação natural para a agropecuária e todos os negócios relacionados à suas cadeias produtivas.

De acordo com o sexto levantamento realizado em março de 2008, safra 2007/2008, pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB (CONAB, 2008, p. 5), “a área de plantio no País apresenta um acréscimo 1,2% (533,4 mil hectares, passando de 46,21 milhões de hectares cultivados em 2007, para 46,75 milhões de hectares). Comparativamente ao mês anterior, observa-se um ganho de 0,9%”.

Informa ainda que: “este ganho deve-se ao avanço da colheita da soja nos meses de janeiro e fevereiro, o que permitiu o plantio do milho 2ª safra (safrinha), com crescimento de cerca de 333,1 mil hectares, estimulado pelos preços de mercado” (CONAB, 2008, p. 5).

O mesmo documento destaca que:

exceção do algodão, e do feijão 1ª safra, todas as culturas apresentaram aumento de área. Em valores absolutos, o destaque foi do milho 2ª safra, que apresentou crescimento, (333,1 mil hectares), seguido da soja com

329,3 mil hectares e do milho 1ª safra, com ganho de 142,2 mil hectares. (CONAB, 2008, p. 5)

Demonstra o levantamento divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (fev. 2008)

[...] a segunda estimativa da safra nacional de cereais, leguminosas e oleaginosas, realizados em estreita colaboração com a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, órgão do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e indica uma produção da ordem de 139,6 milhões de toneladas, sendo maior 2,3% que a prevista em janeiro (136,5 milhões de toneladas), e superior em 5,1% à obtida em 2007 (132,9 milhões de toneladas). Com relação à área plantada em 2007, a atual estimativa apresenta acréscimo de 2,7%, situando-se em 46,6 milhões de hectares. Entre os produtos investigados, a soja, o milho e o arroz são os que apresentam maiores áreas previstas, com respectivamente, 21,0 e 14,5 e 3,0 milhões de hectares cultivados em 2008. Estes produtos representam 91,1% da produção nacional estimada. (IBGE, fev. 2008)

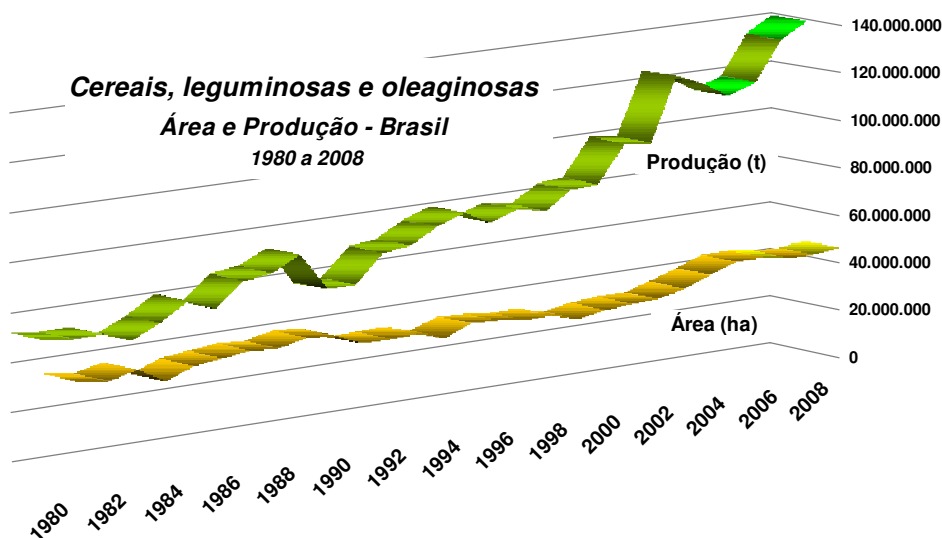


Figura 2: Evolução bianual de áreas plantadas e produção por tonelada.

Fonte: IBGE, fev.2008

De acordo com os indicadores do IBGE (2008, p.5) “destaca-se entre os principais produtos, frente ao ano anterior, os incrementos nos dados de produção de arroz, de milho, para ambas as safras, e da soja”.

O Ministério da Agricultura (2008, p. 1) afirma que:

O agro negócio é responsável por 33% do Produto Interno Bruto (PIB), 42% das exportações totais e 37% dos empregos brasileiros. Estima-se que o PIB do setor chegue a US\$ 180,2 bilhões em 2004, contra US\$ 165,5 bilhões alcançados no ano de 2003. Entre 1998 e 2003, a taxa de crescimento do PIB agropecuário foi de 4,67% ao ano. No ano passado (2006), as vendas externas de produtos agropecuários renderam ao Brasil US\$ 36 bilhões, com superávit de US\$ 25,8 bilhões.

Ressalta o Ministério da Agricultura (2008, p. 1) que:

Nos últimos anos, poucos países tiveram um crescimento tão expressivo no comércio internacional do agronegócio quanto o Brasil. Os números comprovam: em 1993, as exportações do setor eram de US\$ 15,94 bilhões, com um superávit de US\$ 11,7 bilhões. Em dez anos, o país dobrou o faturamento com as vendas externas de produtos agropecuários e teve um crescimento superior a 100% no saldo comercial. Esses resultados levaram a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) a prever que o país será o maior produtor mundial de alimentos na próxima década.

Segundo afirma o Ministério da Agricultura (2008, p.1):

o Brasil é um dos líderes mundiais na produção e exportação de vários produtos agropecuários. É o primeiro produtor e exportador de café, açúcar, álcool e sucos de frutas. Além disso, lidera o ranking das vendas externas de soja, carne bovina, carne de frango, tabaco, couro e calçados de couro. As projeções indicam que o país também será, em pouco tempo, o principal pólo mundial de produção de algodão e biocombustíveis, feitos a partir de cana-de-açúcar e óleos vegetais. Milho, arroz, frutas frescas, cacau, castanhas, nozes, além de suínos e pescados, são destaques no agronegócio brasileiro, que emprega atualmente 17,7 milhões de trabalhadores somente no campo.

Assim o Brasil se destaca no comércio internacional do agro negócio calcado num crescimento expressivo nos últimos anos, que se comprova através dos dados levantados pelo Ministério da Agricultura cujo faturamento com as vendas externas de produtos agropecuários teve um crescimento superior a 100% do saldo comercial.

O Estado de Mato Grosso do Sul centra-se no cenário nacional como um dos Estados mais promissores no campo do agronegócio brasileiro. Detentor de uma extensa área geográfica, sua economia baseia-se na exploração da agropecuária, comércio e indústria. Economicamente pode-se dizer que a atividade agropecuária é a responsável pelo sucesso ou fracasso das atividades desenvolvidas pelo comércio

e indústria, visto que esses dois seguimentos são diretamente dependentes do resultado das safras e exploração pecuária.

O setor agrário, segundo dados da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB (2007, p. 7), no sexto levantamento da safra 2006/2007, “os agricultores do Estado colheram, em fevereiro, quase 1,5 milhão de toneladas da oleaginosa, representando um volume de 30% da safra estadual que está estimada em 4,977 milhões de toneladas de soja”.

De acordo com a CONAB no sexto levantamento da safra 2006/2007 revela que:

a área cultivada com soja no Estado foi reduzida 9% nesta safra, havendo uma redução de 173 mil hectares, porém, aponta um crescimento de 25% da produtividade da soja neste ano no Mato Grosso do Sul, passando de 2.280 quilos do grão colhidos por hectares na safra passada, para 2.850 quilos/há nesta colheita. (2007, p.7)

Os dados levantados pela CONAB (2007, p.7) indicam:

uma ampliação de 2,5% neste ano em relação à primeira safra de milho, passando de 102,1 mil hectares, na safra passada, para 104,7 mil hectares em 2007. Em relação a segunda safra o cultivo de milho deve expandir a área cultivada em até 10% em relação ao ano passado. (2007, p.7)

No entanto, segundo dados da CONAB (Dez/2007), no terceiro levantamento da safra 2007/2008, a agricultura do Estado está assim representada:

Quadro 2: Comparativo de área, produtividade e produção de grãos – Produtos selecionados: Carvão de algodão, amendoim (1ª e 2ª safras), arroz, aveia, centeio, cevada, feijão (1ª, 2ª e 3ª safras), girassol, mamona, milho (1ª e 2ª safras), soja, sorgo, trigo e triticale.

REGIÃO / UF	Área (em mil ha)			Média (Em kg/ha)			Produção (Em mil t)		
	Safra 06/07 (a)	Safra 07/08 (b)	VAR. % (b/a)	Safra 06/07 (c)	Safra 07/08 (d)	VAR. % (d/c)	Safra 06/07 (e)	Safra 07/08 (f)	VAR. % (f/e)
CENTRO – OESTE – MS	2.815,2	2.814,7	-	2.987	3.013	0,9	8.410,2	8.479,3	0,8

Fonte: CONAB – Levantamento: Dez/2007.

Quadro 3: Comparativo de área, Produtividade e Produção – Safras 2006/2007 e 2007/2008.

Produto	Área (em mil ha)			Produtividade (Em kg/ha)			Produção (Em mil t)		
	Safra 06/07 (a)	Safra 07/08 (b)	VAR. % (b/a)	Safra 06/07 (c)	Safra 07/08 (d)	VAR. % (d/c)	Safra 06/07 (e)	Safra 07/08 (f)	VAR. % (f/e)
Algodão em Caroço	45,6	49,0	7,5	3.930	3.930	-	179,2	192,6	7,5
Algodão em Pluma	45,6	49,0	7,5	1.513	1.513	-	69,0	74,1	7,4
Caroço de Algodão	45,6	49,0	7,5	2.417	2.417	-	110,2	118,5	7,5
Amei-doim - 1ª Safra	0,6	0,5	(16,7)	2.000	2.170	8,5	1,2	1,1	(8,3)
Amei-doim - 2ª Safra	Sem produção			-	-	-	-	-	-
Amei-doim - 3ª Safra	0,6	0,5	(16,7)	2.000	2.170	8,5	1,2	1,1	(8,3)
Arroz	42,1	38,0	(9,7)	5.020	4.979	(0,8)	211,3	189,2	(10,5)
Feijão - 1ª Safra	5,8	3,0	(48,3)	1.450	1.500	3,4	8,4	4,5	(46,4)
Feijão - 2ª Safra	15,5	15,5	-	1.160	1.160	-	18,0	18,0	-
Feijão - 3ª Safra	0,2	0,4	100,0	1.100	1.510	37,3	0,2	0,6	200,0
Girassol	8,9	7,8	(12,4)	1.220	1.170	(4,1)	10,9	9,1	(16,5)
Milho - 1ª Safra	98,0	92,0	(6,1)	5.720	5.700	(0,3)	560,6	524,4	(6,5)
Milho - 2ª Safra	740,2	756,0	2,1	3.230	3.294	2,0	2.390,8	2.490,3	4,2
Soja	1.737,1	1.750,0	0,7	2.810	2.800	(0,4)	4.881,3	4.900,0	0,4
Sorgo	70,7	70,7	-	2.195	2.595	18,2	155,2	183,5	18,2
Trigo	50,5	31,8	(37,0)	1.230	1261	2,5	62,1	40,1	(35,4)

Fonte: CONAB – Levantamento: Dezembro/2007

O levantamento da CONAB realizado em dezembro de 2007 demonstra que:

“O Estado do Mato Grosso do Sul teve uma alteração negativa na área plantada nos seguintes produtos: arroz -9,7% e milho 1ª safra -6,1%, e uma alteração positiva da área plantada nos produtos: algodão – pluma de 7,5%, feijão 1ª safra de 48,3% e soja de 0,7%”. (2007, p. 8)

Em relação à pecuária Mato Grosso do Sul também ocupa posição econômica relevante, contribuindo em grande escala com a economia nacional. De acordo com notícias veiculadas no site www.msrrural (2007, p 1), “a pecuária de Mato Gros-

so do Sul é um dos principais segmentos de economia estadual, sendo sua contribuição ao PIB de R\$ 525.673.000,00, representando 30% do setor primário da economia e 5% do PIB do Estado”.

De acordo com dados do IBGE, na divulgação da estatística de produção pecuária, em março de 2008 (p. 4):

os principais estados em abate de bovinos no 4º trimestre de 2007 foram: Mato Grosso, São Paulo e Mato Grosso do Sul. Em novembro, segundo a Instrução Normativa n.º 53, dezessete estados brasileiros passam a enquadrarem-se na área livre de febre aftosa com vacinação, inclusive Mato Grosso do Sul. No entanto, a identificação de um ou mais casos da doença implica na suspensão da classificação por determinado período de tempo. Santa Catarina é o único estado classificado como livre de febre aftosa sem vacinação.

Ainda sobre a pecuária, segundo dados do MS RURAL (2007, p. 2) “o rebanho do Mato Grosso do Sul possui cerca de 22 milhões de cabeças, representando 15% do rebanho brasileiro, sendo abatidas cerca de 4.300.000 cabeças por ano, recriadas ou engordadas dentro ou fora do Estado”.

Com essas considerações, o Mato Grosso do Sul destaca-se dos demais estados brasileiros pela sua característica predominante no agronegócio assentando a alavanca para o desenvolvimento dos demais setores da economia.

Entretanto essa economia, calcada no agronegócio brasileiro está na atualidade, passando por conseqüências de instabilidade no que tange a segurança do investidor dessa escala econômica, pois, nas últimas duas décadas têm ocorrido diversos conflitos em todo o país com relação à posse de terras rurais, o que tem gerado grandes incertezas de investimento no campo do agro negócio.

São muitos os movimentos sociais em busca da propriedade latifundiária, caracterizado pelo Movimento dos Sem-terra, dos Quilombolos e da Reivindicação das terras tradicionais requeridas pelas etnias indígenas.

Dos grupos sociais reivindicadores das terras existem nos governos estadual e federal programas articulados visando atender o Movimento dos Sem-terra, culminando com várias desapropriações rurais e constituição de “Assentamentos” por meio de glebas destinadas a famílias que passam a compor módulos rurais de produção familiar. Neste caso, os proprietários das áreas rurais desapropriadas recebem pela terra nua e benfeitorias indenização dos Governos após prévia avaliação monetária das propriedades.

O movimento social denominado “Quilombolos” busca o reconhecimento por parte do Estado de terras que tradicionalmente seus antepassados ocuparam, porém, inexistente qualquer legislação acerca dos direitos alegados, o que, em síntese, buscam seus direitos por analogia à legislação aplicável aos índios.

Em relação às etnias indígenas, conforme o entendimento esposado nos procedimentos administrativos, a Constituição Federal e algumas legislações esparsas contemplam direitos outorgados aos mesmos.

Os conflitos indígenas que atualmente tramitam nos órgãos judiciários do país encontram respaldo no Decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1.996 que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

Este decreto dispõe que:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

Por sua vez o art. 17, I, da Lei nº 6001/73 dispõe em seu art. 17. “Reputam-se terras indígenas, I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição”;

A Constituição Federal mencionada na Lei nº 6001/73, é a de 1967 que estabelece no art. 4º, IV – Incluem-se entre os bens da União: IV – as terras ocupadas pelos silvícolas.

No art. 198 a Constituição Federal de 1967 dispõe que:

As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Descreve o artigo 198 da Constituição Federal de 1967 em seus parágrafos:

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 20 que “São bens da União, XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Acrescenta a Constituição Federal de 1988 no art. 231:

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Pela semântica dos artigos mencionados pelo Decreto nº 1775/96 assim como nas Constituições Federal, verifica-se que as demarcações das terras correspondem aquelas onde os silvícolas estão em pleno gozo dos seus direitos, ou seja, na ocupação atual e tradicional de sua exploração para manutenção de suas famílias e preservação de sua cultura.

Representam as terras onde ainda permanece a característica de terras devolutas ou de domínio da União, e sobre elas ocorreram à ocupação por parte de pessoas não silvícola em busca da exploração agropecuária, ou seja, onde o Estado é o detentor do título dominial vez que não há o reconhecimento jurídico pleno do direito de propriedade a quem quer que seja.

No entanto, os processos judiciais que tramitam na atualidade nos Tribunais Pátrios ocupam outra dimensão jurídica, formal e material.

Nos tribunais de justiça do Mato Grosso do Sul circulam anualmente vários processos cujo conteúdo jurídico é o desapossamento de fazendeiros para o assentamento de etnias indígenas sob o fundamento de que as terras rurais são tradicionalmente pertencentes a essas etnias.

Em parte as reivindicações pelas terras rurais inscrevem-se no campo jurídico sob a ótica da ilegalidade dos títulos dominiais em suas origens, vez que por outros fundamentos jurídicos se estaria em afronta ao princípio do direito de propriedade.

Na maioria dos processos que tramitam na justiça se verificam que há a cadeia dominial, cuja primeira transcrição foi conferida pelo Estado, sendo posteriormente ratificada pelos órgãos do Governo Federal, e sucessivamente registrada e reconhecida oficialmente às demais transcrições nos Cartórios de Registro de Imóveis.

À luz da vigência da Constituição Federal de 1946 o Estado de Mato Grosso do Sul foi colonizado por diversas famílias que se dedicaram pelo desenvolvimento do então Estado de Mato Grosso.

A Constituição Federal de 1946 assim determinava em seu art. 147 – “O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos”.

Por sua vez o artigo 141 dispõe que “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes”:

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Diante do quadro que se instala no Estado do Mato Grosso do Sul nota-se que a instabilidade gerada nos títulos de propriedade rural perpassa por questões de legitimidade anteriormente criadas e outorgadas por autoridades constituídas e revestidas de poder à revelia dos valores da justiça e legalidade.

Nas duas últimas décadas têm-se observado em todo o país inúmeros movimentos étnicos em busca do reconhecimento de terras como terras tradicionalmente ocupadas por essas etnias. No estado do Mato Grosso do Sul há também diversas etnias indígenas que reivindicam o direito de propriedade de diversas áreas rurais.

Esses grupos indígenas agem à luz do artigo 231 da Constituição Federal vigente, que preconiza: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradi-

cionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (CF/1988)

Diante do enunciado Constitucional passaram a disputar, via administrativa ou judicial, a reintegração da posse de áreas que julgam constituir direitos originários.

Segundo os antropólogos Rubem Almeida, Fábio Mura e Alexandra Silva na carta aberta de antropólogos sobre a situação no Mato Grosso do sul, narrada no site: <http://www.brasiloste.com.br/noticia/1805/guarani>, a situação indígena é bastante preocupante, citando que:

Cabe destacar o fato de que o problema fundiário que embasa conflitos e crises permanentes foi detectado no final da década de 1970, quando os guarani-ñandéva e guarani-kaiowa do Mato Grosso do Sul iniciaram um movimento, organizado a seu modo, de recuperar parte das terras de ocupação tradicional tomadas pela colonização da região, mais intensa a partir dos anos 1960 e sôfrega a partir do milagre brasileiro dos anos 1970. O cenário regional criado nesse processo foi determinado a partir de interesses hegemônicos relacionados ao propalado agronegócio. Como revelado em inúmeros relatórios de Identificação de Terras guarani no estado, observadores atentos da vida indígena têm apontado o fato de que nas últimas três décadas os organismos de Estado vêm, de um modo ou de outro, contribuindo para a reprodução de uma sistemática desapropriação de terras tradicionais guarani que se transformaram em fazendas e empresas agro-pecuárias, resultando na superpopulação das áreas reservadas pelo SPI no início do século passado e na ampliação de conflitos e mortes por violência e fome, dada a impossibilidade desse povo agricultor ter acesso à terra.

De acordo com o processo nº 08620000130/2005 que tramita junto a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, os proprietários das terras buscam contestar a regularização fundiária da terra indígena Arroio Korá, localizada no município de Paranhos – MS, sendo composta pelas Fazendas: São Judas Tadeu com 3.804,4583 has; Porto Domingos situada em Sete Quedas com 622,2536 has; Passo Domingos com 176 has e 7.780 m²; Porto Domingos situada no município de Tacuru com 760,6719 has; Potreiro-Corá com 444 ha; Cinco Irmãos com 7.842 has; Tuna Mirim com 184,4248 has; Cabeceira com 127,3333 has; Nova Alvorada com 1.200,0000 has, sendo que em conformidade com os registros imobiliários dessas propriedades

todos os proprietários atuais são possuidores de boa fé que investiram recursos financeiros em busca do crescimento do agro negócio daquela região.

Todas as propriedades citadas acima fazem parte da reivindicação de identificação e delimitação da Terra Indígena Arroio Kora, correspondendo a uma área total de 7.205 ha e perímetro também aproximado de 45 km.

Nesse processo verifica-se a emissão da Portaria nº 2363 de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 18/12/2006, onde o Ministro de Estado da Justiça Márcio Thomaz Bastos declara no artigo primeiro de posse permanente dos grupos indígenas Kaiowá e Nandeva a Terra Indígena ARROIO-KORÁ.

Também tramitando na Justiça Federal de Dourados vários processos da mesma natureza, destaca-se a Ação Civil Pública de nº 1997.60.00.000864-1 onde o Ministério Público Federal impetrou Execução Provisória da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal, João Carlos Cabrelon de Oliveira, onde se pode observar que a decisão determina o prazo de 120 dias para que os fazendeiros Sebastião Alves Marcondes, Juracy Correa Marcondes e João José Jallad, desocupem uma área de 500 hectares sob o argumento de que é de propriedade de um grupo de 120 índios Guaranis-Caiuás que habitam a região.

De acordo com a sentença, às fls. 2963 a 2991 o MM Juiz faz um breve relatório, fundamenta e assim decide:

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a auto-executoriedade do ato de declaração de posse permanente dos índios quanto à Terra Indígena Sucuriy, e do posterior Decreto Presidencial que a homologou e, via de consequência, para condenar a parte ré a desocupar a integralidade da área da Terra Indígena Sucuriy, abstendo-se de ocupá-la enquanto prevalecer a validade e eficácia dos referidos atos administrativos.

Por Consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas, despesas processuais, inclusive honorários periciais, e honorários advocatícios pela parte ré (de acordo com orientação do STJ, no EDRESP 623197/RS, DJ de 01/07/2005, p. 380). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do

CPC, considerados o longo tempo da demanda, os inúmeros incidentes processuais verificados, e a complexidade da causa.

Nos termos da fundamentação, revogo a decisão judicial homologatória de fls. 1030-1031 e antecipo os efeitos da tutela, determinando aos requeridos que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, procedam à desocupação integral da Terra Indígena Sucuriy, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao réu recalcitrante, sem prejuízo de eventual responsabilização nas áreas administrativa, cível e criminal.

Deposite a parte autora o restante do valor dos honorários periciais. Após o depósito, libere-se o valor em favor do perito judicial.

A área de 500 hectares que se refere à decisão é conhecida como Terra indígena Sucuriy e foi demarcado por reconhecimento da posse da terra em esfera administrativa, com base no Decreto 1775/96, tendo sido homologada pelo ex-presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

Contrapondo a decisão judicial, o advogado dos fazendeiros, Guilherme Salazar relata que “já entrou com um recurso do TRF (Tribunal Regional Federal), da 3ª Região, em São Paulo, contestando a decisão em primeira instância”. O advogado dos fazendeiros, Guilherme Salazar pautava a defesa dos mesmos em relação ao direito de propriedade sob os argumentos da ilegalidade e irregularidades processual, mencionando que:

Meus clientes só tiveram conhecimento do processo após a homologação das terras por parte da União, fato que tornaria o processo administrativo nulo. “Este processo tem várias irregularidades”. Meus clientes têm a posse daquelas terras desde 1835 e já recorreram desta decisão arbitrária.

Na própria fundamentação da sentença proferida pelo Juiz se verifica que há um conflito de direito que redundará em danos patrimoniais aos proprietários da área rural.

A ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal tem por escopo a desobstrução de uma área de cerca de 500 ha a fim de permitir que a União, por intermédio da FUNAI, proceda a sua reocupação, dando cumprimento imediato a

Portaria nº 300 e 17 de maio de 1996, do Ministério da Justiça que declarou de posse permanente dos índios.

Segundo os termos preconizados pelo Juiz trata-se de ato auto-executório tornando-se linha de princípio, dispensável a manifestação judicial para que seja cumprido, mesmo que o particular, ao qual o ato se direciona, manifeste sua discordância, a ele resistindo.

Ocorre que simultaneamente a esta ação civil pública tramita na mesma vara os autos de nº 1997.60.00.003148-1 onde os proprietários da área rural buscam a nulidade do procedimento demarcatório realizado pela FUNAI, ao argumento, dentre outros, da inexistência do direito constitucional dos índios da comunidade Sucuriy à posse da área demarcada.

Esses fatos narrados assim como vários outros que constituem discussões jurídicas nas instâncias judiciais de Mato Grosso do Sul sobre a identificação e delimitação de áreas, reintegração e manutenção de posse bem como indenização financeira, constituem o problema central da pesquisa posto que se verifica a incerteza do investimento no agro negócio.

Esses movimentos de reivindicação de propriedades rurais postulado pelas etnias indígenas trazem consigo grande instabilidade para o Agronegócio nacional, especificamente para o Estado do Mato Grosso do Sul, visto que os investidores desse seguimento econômico deixam de disponibilizar seus recursos face a incerteza dos investimentos a serem realizados nas regiões que registram conflitos judiciais.

Corroborando com a instabilidade jurídica cita-se o voto proferido em 27/08/2008, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, Relator da Ação Popular contra a União, ajuizada em 20 de maio de 2005, cujo objeto é a

Terra Indígena Raposa Serra do Sol, situada no Estado de Roraima, os trâmites legais é o que segue:

37. Isto remarcado, o que se me impõe é ajuizar que a demarcação de qualquer terra indígena se faz no bojo de um processo administrativo que tem suas fases disciplinadas a partir da Constituição e passando tanto pela Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) quanto pelo Decreto nº 1.775/96, que alterou o Decreto nº 22/91. Fases processuais que assim se desdobram: a) identificação e delimitação antropológica da área; b) declaração da posse permanente, por meio de portaria do Ministro de Estado da Justiça; c) demarcação propriamente dita; ou seja, assentamento físico dos limites, com a utilização dos pertinentes marcos geodésicos e placas sinalizadoras; d) homologação mediante decreto do Presidente da República; e) registro, a ser realizado no Cartório de Imóveis da comarca de situação das terras indígenas e na Secretaria do Patrimônio da União. (2008, p.13)

A insegurança surge do pressuposto legal de que as terras que forem devolvidas para tribos indígenas serão indenizadas apenas em relação às suas benfeitorias, cabendo ao proprietário prejudicado buscar a indenização cabível em relação a terra nua e outras imobilizações, via judicial, contra o Estado que outorgou anteriormente o título de propriedade.

Observam-se na fundamentação da sentença proferida na ação civil pública, autos 1997.60.00.000864-1 o entendimento manifestado pelo Juiz que:

Já na desapropriação, não há declaração da propriedade do imóvel pela União, mas sim, a constituição de novo domínio a partir do reconhecimento do descumprimento da função social da propriedade expropriada. De qualquer sorte, a constituição do novo domínio deve se dar mediante prévia e justa indenização.

Ora, em face desse último aspecto, o de ser necessário, antes de a União ter expressamente constituída sua propriedade sobre o imóvel, que se fixe o valor da indenização, e que há o processo judicial, **fato que não ocorre com as terras indígenas demarcadas, em que indenização pelo valor da terra nua não haverá**, já que reconhecido seu domínio como sendo, originariamente, da própria União. (sem destaque no original)

Nota-se nos processos que tramitam nas Justiças de Dourados e de Ponta Porã – MS, que os relatórios elaborados pelos Grupos Técnicos constituídos para a confirmação da pretensão de desapossamento das terras consistem em depoimentos pessoais do grupo indígena interessado, narrando sobre seus antepassados e

seus costumes assim como pelos registros históricos existentes nos acervos bibliotecários.

É senso comum que os índios habitavam em diferentes áreas geográficas quando do descobrimento do Brasil, constituindo áreas sem delimitação, sem fronteiras.

As propriedades demandadas possuem áreas delimitadas por limites geográficos realizado por meio de geo-referenciamento, que constituem a totalidade de área pertencente a determinado proprietário.

Dessa maneira verifica-se que não só o agro negócio sofre as conseqüências oriundas desses movimentos como também toda a cadeia produtiva uma vez que há uma interdependência econômica entre os diversos setores da economia sul-mato-grossense.

Para tanto nota-se diante das incertezas de investimento criada no âmbito do direito de propriedade por parte dos investidores do agro negócio que o problema desta pesquisa versará a seguinte questão:

Qual a causa originária dos conflitos existentes nos tribunais em relação ao direito de propriedade e quais providências poderão ser tomadas pelos investidores do agro negócio sul-mato-grossense para terem segurança jurídica de seus investimentos?

Justifica-se a realização da pesquisa centrando-se nas relações econômicas do agro negócio brasileiro e tem por pressuposto a verificação *“in loco”* da cadeia originária e seqüencial do direito de propriedade dos imóveis rurais que estão em litígio na micro-região de Dourados.

Respalda a justificativa na teoria da Nova Economia Institucional, na Economia dos Custos de Transação e na Teoria do Direito de Propriedade defendida por

diversos autores onde se verifica os reflexos econômicos das situações de conflitos sobre as terras rurais e suas consequências econômicas e sociais.

O direito de propriedade se forma através de uma relação jurídica em que devem ser observados os elementos necessários para sua existência, sem os quais os atos jurídicos tornam-se nulos ou anuláveis.

Dentre os elementos necessários destacam-se: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Muito embora sejam observados esses elementos algumas situações jurídicas são postuladas no seio do Poder Judiciário em vista de fatos que surgem a posteriori trazendo infortúnios econômicos e financeiros aos integrantes da relação jurídica, como por exemplo, a situação do pródigo ainda não registrado no Cartório de Registro de Imóveis e também os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, porém, sem apresentar as anomalias no momento da celebração contratual.

Diferente das situações acima se encontra os litígios atuais e os que podem surgir ao longo dos anos, onde grupos indígenas reivindicam a posse das terras sob o argumento de serem tradicionalmente ocupadas por suas gerações antepassadas.

No caso do Brasil, apesar da Constituição Federal de 1988 ter reconhecido seus direitos como povos e ter mandado demarcar todos os territórios, os indígenas afirmam que muito ainda falta ser feito.

De acordo com os indígenas:

apenas cerca de 40% dos territórios indígenas foram demarcados e homologados. O sistema judiciário brasileiro tem agido, em muitos casos, como instrumento dos invasores, tanto no âmbito estadual como federal. Exemplo disto foi o despejo na Terra Indígena Nhanduru Marangatu, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Este território já estava demarcado e homologado, no entanto, a comunidade indígena que lá vivia foi expulsa no dia 15 de dezembro de 2005 pela Polícia Federal, devido à ordem vinda do Supremo Tribunal Federal, que acatou ação judicial dos

fazendeiros. Ameaçada pelas armas, a comunidade de Nhanderu Marangatu foi para a beira da estrada e lá, o líder Dorvalino Rocha foi assassinado por pistoleiros que trabalham para os invasores da Terra Indígena.

Sob a vertente da questão social, sabe-se que no direito agrário o fundamento maior do direito à terra é o trabalho. Trabalho que dá função social a terra. Daí pode-se afirmar que a terra pertence a quem a trabalha, a quem a faz produzir, a quem a amanhã, a quem exerce a atividade agrária.

É o entendimento mediante o qual, a todo o trabalhador rural assiste o direito de permanecer na terra que a cultiva. Da mesma forma, “a simples detenção da terra pelo poderio econômico de seu proprietário ausente, não tem guarida em uma lei de reforma agrária” (Sodero, 1968 p. 90), pois, não estará cumprindo com a sua função social. Não é sem razão, portanto, ao analisar o caso brasileiro da função social da terra, tenha afirmado que:

era preciso deixar claro que a terra deveria pertencer a quem a trabalha, a quem a fecunda, a quem dela retira seu sustento de forma profissional, fica certo, pois, que o trabalho é o elemento que deverá caracterizar e fundamentar o direito de propriedade - princípio este considerado pelo Direito Agrário. (SODERO, 1968, p. 91).

Como narrado, a função social da terra tende a imprimir dinâmica sobre a própria terra; no sentido de fazer cumprir sua função social. A terra não deve ficar ociosa, improdutiva, enquanto milhões de seres humanos passam fome. Por isso, a importância da função social da terra ser cumprida, a terra como bem de produção vital, deve satisfazer a todos da sociedade e, não, ficar para o gozo e benefício de alguns “privilegiados”. O interesse geral e social deve prevalecer sobre o interesse individual e particular.

Entende-se assim que a função social da terra estará cumprida, quando um maior número de pessoas tiver acesso a esta terra, para nela viver e trabalhar;

quando esta terra estiver produzindo alimentos suficientes para alimentar um maior número de pessoas na sociedade, conservando-se os recursos naturais e observando-se as relações de trabalho, com o bem estar de todos.

No entanto, esta pesquisa não tem por finalidade a discussão no âmbito social da terra, mas sim à luz do Estado Democrático de Direito realizar uma análise jurídico-econômica da insegurança jurídica proporcionada pelos conflitos gerados quanto ao direito de propriedade que tramitam na justiça de Dourados e Ponta Porã.

Pela análise se verifica interpretação extensiva pela FUNAI do Decreto nº 1775/96 no pleito de determinadas áreas rurais sob o argumento de que as terras são tradicionais do índio decorrente do indigenato e neste aspecto se formula o procedimento administrativo tendente ao desapossamento do proprietário atual e conseqüente demarcação da terra para certa comunidade indígena.

Ocorre que nos termos da Lei nº 5.869/73 que institui o Código de Processo Civil, arts. 946, 950 e 951 a ação de demarcação de terras particulares deve ser instruída com os títulos da propriedade, designando o imóvel pela situação e denominação e descrevendo os limites por constituir.

Discorre a Lei que cabe a ação de demarcação ao proprietário do imóvel para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se os novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados.

Vejamos o que dispõe a citada lei:

CAPÍTULO VIII DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 946. Cabe:

I - a ação de demarcação ao proprietário para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

Art. 950. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 951. O autor pode requerer a demarcação com queixa de esbulho ou turbação, formulando também o pedido de restituição do terreno invadido com os rendimentos que deu, ou a indenização dos danos pela usurpação verificada.

Do enunciado dos artigos expostos verifica-se que a demarcação conforme vem ocorrendo nos procedimentos da FUNAI afronta de maneira ilegal o direito de propriedade vez que o procedimento de demarcação instaurado por este órgão des-natura-se em primeiro plano por não ser ela proprietária do imóvel.

Segundo porque o procedimento administrativo instaurado no âmbito da FUNAI, em princípio, há a necessidade de se debater quanto a legalidade – legitimidade dos títulos dominiais que estão registrados nos Cartórios de Registros Imobiliários dos Municípios e somente após uma decisão proferida pelo Judiciário, esfera de Poder competente para a análise da questão é que se abre a perspectiva legal do acolhimento do procedimento administrativo para identificação, delimitação, demarcação, homologação e registro das terras consideradas como terras indígenas.

Sendo a FUNAI, Órgão integrante do Poder Executivo, instaura-se um conflito de competências jurisdicionais vez que compete ao Poder Judiciário a solução dos litígios dos direitos de propriedade quanto à legalidade ou não dos títulos dominiais, sendo verificado que a FUNAI no curso do procedimento administrativo, através dos pareceres emitidos pelos seus Agentes Públicos, todos integrantes do Poder

Executivo, profere decisões que afrontam as atribuições que lhes são conferidas por lei, posto que é atribuição privativa do Poder Judiciário a análise dos atos que se caracterizam pela ilegalidade - ilegitimidade resultando na solução dos litígios.

Esta pesquisa centra-se primeiro nessa problemática que envolve a questão da legalidade gerando daí a instabilidade jurídica dos negócios realizados por investidores do agro negócio, posto que impera a incerteza da continuidade do direito de propriedade conquistado por meio do investimento realizado. Em segundo, pauta-se pelos reflexos decorrentes nos custos de transação baseado na Nova Economia Institucional (NEI).

Destaca-se a relevância da pesquisa em vista de diversos fatores apontados a seguir:

Sendo o agro negócio sulmatogrossense responsável pela geração de riquezas, formando a cadeia produtiva do Estado, a segurança jurídica respaldada no direito de propriedade fica comprometida em razão dos procedimentos administrativos instaurados pela FUNAI resultando em diversas situações jurídicas, econômicas e de ordem financeiras que poderão comprometer diversos empreendimentos geradores de postos de trabalho e redução da arrecadação de receitas por parte do Estado.

Destaca-se que as demarcações e homologações de áreas produtivas do Estado resultarão em redução da área plantada e por conseqüência redução da colheita de grãos. Por reflexo, as economias locais e regionais serão de forma direta também afetadas, vez que haverá redução na arrecadação de receitas por parte dos Municípios e Estado de Mato Grosso do Sul.

Havendo redução na escala produtiva haverá por conseqüência redução nos empreendimentos, nas exportações e nas aberturas de postos de trabalho, além do que o Estado e Municípios terão suas receitas também reduzidas em contraponto ao

aumento das obrigações que se observam no dia a dia pelo aumento populacional e a exigência do bem estar social, nos diversos serviços que o Estado se obriga a assumir diante da coletividade.

Diante dessa situação justifica-se a presente pesquisa com o escopo de buscar os esclarecimentos necessários junto aos órgãos competentes e análise dos documentos para esclarecer os cuidados necessários que devem ter aqueles que pretendem adquirir propriedades rurais na micro-região de Dourados – MS, e dessa maneira contribuir para que os investidores do agronegócio no sul do Mato Grosso do Sul tenham maior segurança na celebração do ato jurídico de aquisição de propriedades rurais, bem como servir de alerta para aqueles que defendem de maneira inconseqüente a identificação, delimitação, demarcação e homologação das terras produtivas.

1.3 OBJETIVOS, DELIMITAÇÃO E LIMITAÇÃO DA PESQUISA.

1.3.1 Objetivo geral

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a repercussão jurídica e econômica gerada pelos conflitos das propriedades rurais que estão em litígio na Justiça Federal da região de Dourados e Ponta Porã tendentes à reintegração de posse por parte dos proprietários rurais e a demarcação como terras indígenas pleiteada pelos índios e seus impactos econômicos sobre o agronegócio da região.

1.3.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos são:

a) Analisar a originalidade dos títulos dessas propriedades em litígios quanto as suas características intrínsecas e sua cadeia transmissível até os dias atuais como forma

de orientar os futuros investidores do agronegócio quanto aos requisitos de observância necessária nos investimentos de aquisições de propriedade rural.

b) Analisar os reflexos econômicos que causam para a Economia do Estado como consequência da transferência da propriedade para as etnias indígenas.

c) Verificar os aspectos da exclusão e inclusão social decorrente das decisões administrativas e judiciais.

1.3.3 Delimitação e limitação da pesquisa

Constitui o assunto pesquisado de uma amplitude muito grande, de interesse a nível nacional e nesse sentido é necessário se fazer a delimitação da pesquisa.

Delimita-se dessa maneira o estudo na região Centro-Sul do Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente às propriedades rurais localizadas nos municípios de Amambaí, Dourados, Maracajú, Ponta Porã, Paranhos, Sete Quedas, Tacuru entre outras, cujos procedimentos administrativos já foram concluídos e ou estão em curso.

Para tanto, utilizou de um procedimento administrativo que está em curso na FUNAI de Amambaí – MS, e de quatro processos que tramitam na Justiça Federal de Dourados e de um na Justiça Federal de Ponta Porã,

Buscou-se identificar inicialmente todos os processos que tramitam na Justiça Federal de Dourados e de Ponta Porã, porém, não foi possível quantificar todos os processos em curso que se relacionam com o direito de propriedade entre “índios” e “não índios”, posto que para tanto é necessário possuir o número dos processos, a classe a que pertence, autor e réu.

Destaca-se que para o acesso aos litígios que tramitam na Justiça Federal é necessário de requerimento aos Juízes lotados em cada Vara Federal, mencionando

o número e as partes que integram os autos, assim como o interesse e objeto da pesquisa, sendo autorizado mediante o custeio das cópias na modalidade de custas processuais.

Para o êxito da pesquisa contou com o apoio de diversos escritórios de advocacia que possuem demandas jurídicas relacionadas ao assunto pesquisado, assim como da anuência dos Juízes da 1ª e 2ª Vara Federal de Dourados e da Juíza da Vara Federal de Ponta Porã.

2 - MÉTODO

Entende-se por método a forma e os procedimentos utilizados pelo pesquisador em busca da reunião de atos e fatos vinculados ao objeto da pesquisa, através de referências bibliográficas e ou pesquisa de campo, tendentes a esclarecer o problema a ser estudado, os objetivos propostos em conformidade com o referencial teórico e a satisfação do resultado da pesquisa.

Conforme Marconi e Lakatos (2004, p. 44)

Todas as ciências caracterizam-se pela utilização de métodos científicos; em contrapartida, nem todos os ramos de estudo que empregam esses métodos são ciências. Dessas afirmações, podemos concluir que a utilização de métodos científicos não é da alçada da ciência, mas não há ciência sem o emprego de métodos científicos.

Marconi e Lakatos (2004, p. 45) cita:

Em seu sentido mais geral, o método é a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um fim dado ou um resultado desejado. Nas ciências, entende-se por método o conjunto de processos que o espírito humano deve empregar na investigação e demonstração da verdade". (Cervo e Bervian, 1978: 17).

Conforme Gressler (2003, p. 44),

Em síntese, método científico é o processo seguido na obtenção de conhecimentos, compreendendo os seguintes passos básicos: observações preliminares, problema, fundamentação teórica, amostragem, instrumentos, coleta de dados, organização dos dados, análise, inferências e conclusões. Esses passos não são dogmáticos e não dispensam a imaginação crítica e criativa.

Dessa forma dentre os diversos métodos de pesquisa analisados essa pesquisa irá utilizar o método indutivo.

Para Marconi e Lakatos (2004, p.45)

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade

geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos é levar as conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.

A figura abaixo apresenta um esquema sistematizado do ambiente institucional em que a pesquisa se concentra e como os custos de transação emergem em função dos conflitos.

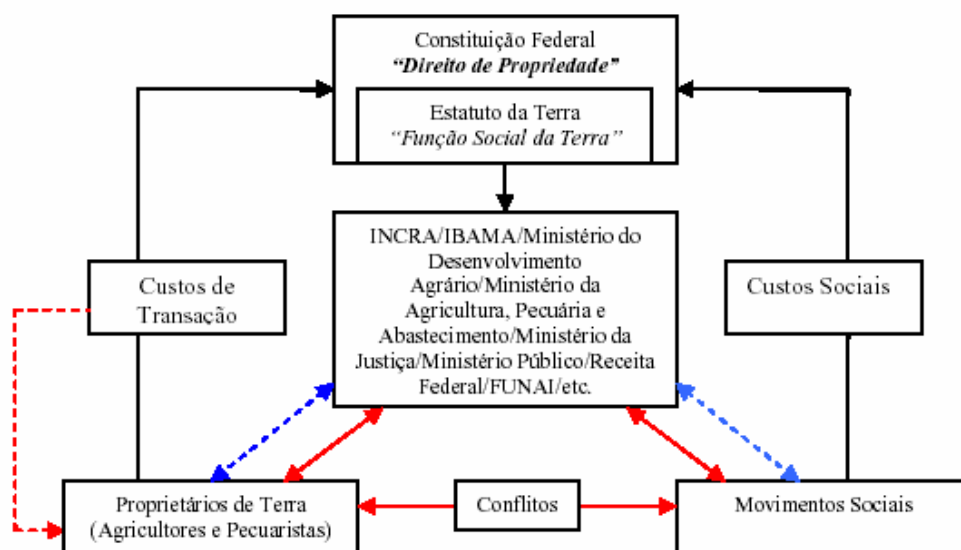


Figura 3 - Ambiente caracterizador da Nova Economia Institucional
Fonte: Nascimento e Saes (2007, p. 30)

De acordo com a figura o ambiente institucional forma sua base na Constituição Federal e nas leis e normas que regem as relações entre as organizações. De maneira geral, agricultores, pecuaristas e os grupos sociais interagem com as entidades públicas de forma instável e inconsistente gerando os diversos conflitos que se registra nos dias atuais.

No ápice da figura registram-se a Constituição Federal como instrumento jurídico central e balizador de todas as demais legislações de onde emanam os direitos e deveres individuais e coletivos de todos os povos integrantes de uma nação.

Nesse sentido busca-se pela formação do Estado Democrático de Direito a garantia do direito de propriedade quando do reconhecimento do Brasil como ente personalizado e Soberano para que se tenha a noção exata de como ocorreram a distribuição de terras na formação do Estado de Mato Grosso.

Ao centro focaliza as Instituições de Governança que sob a ótica do Estado Democrático de Direito são órgãos responsáveis por registrar a materialidade dos direitos conferidos, regular as relações inter-pessoais, elaborar e executar projetos e programas de governo no sentido de possibilitar melhores condições de vida de forma igualitária, e por fim solucionar os conflitos que redundam dos litígios decorrentes dos interesses dos movimentos sociais com os proprietários rurais.

Também se utilizará a pesquisa em forma de estudo de caso, que segundo Gressler (2003, p. 55)

a pesquisa em forma de estudo de caso dedica-se a estudos intensivos do passado, presente e de interações ambientais (sócio-econômica, política, cultural) de uma unidade: indivíduo, grupo, instituição ou comunidade, selecionada por sua especificidade. É uma pesquisa profunda (vertical) que abarca a totalidade dos ciclos de vida da unidade (visão holística).

A utilização do método de estudo de caso é pertinente quando se quer lidar com condições contextuais, acreditando que elas possam ser altamente pertinentes ao fenômeno que se deseja estudar.

Para Gressler (2003, p. 55),

Nesta modalidade de investigação, o caso não é fragmentado, isolado em partes, pois, na unidade, todos os elementos estão inter-relacionados. Baseia-se em uma variedade de fontes de informação, e procura englobar os diferentes pontos de vista presentes numa situação.

2.1 Procedimentos.

Os procedimentos metodológicos para a elaboração desta pesquisa compõem-se de três etapas que buscam elucidar as indagações dispostas nos objetivos da mesma, sendo:

a) Pesquisa bibliográfica através de revisão da literatura relacionada à história de formação e constituição do Estado de Mato Grosso e posterior desmembramento em Mato Grosso do Sul, de maneira a identificar as origens jurídicas de formação dos títulos de propriedade das propriedades rurais em litígio;

b) Pesquisa de campo – Coletar informações juntos aos órgãos públicos como Justiça Federal, Funai e Cartório de Registro de Imóveis. Na Justiça Federal busca-se averiguar as demandas litigiosas envolvendo as propriedades rurais, sua localização e os argumentos jurídicos postulatórios dos direitos indígenas; Na FUNAI buscará informações quanto a possíveis processos administrativos que tramitam naquele órgão com relação a formação administrativa de caracterização de terras indígenas e no Cartório de Registro de Imóveis se fará a análise da cadeia de transmissão do direito de propriedade tendo por início o título original registrado.

c) Discussão e resultados alcançados.

Dessa maneira a primeira etapa constitui uma revisão bibliográfica através das literaturas de história, voltada para a formação e constituição do Estado de Mato Grosso e a conseqüente criação do estado do Mato Grosso do Sul com o intuito de compreender a forma pela qual se deu a aquisição de terras rurais, cujos domínios hoje são objetos de litígios.

Na seqüência da pesquisa se buscará conhecer os litígios que tramitam na Justiça Federal destacando os argumentos jurídicos que envolvem a questão do di-

reito de propriedade. Também buscará conhecer junto a Funai processos administrativos que estiverem tramitando naquele órgão de maneira a identificar como ocorre a formação do ato postulatório em caráter administrativo segundo o Decreto nº1775/96 e por fim se fará uma pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis onde efetivamente as propriedades em litígios estão registradas para que se possa analisar a origem dos títulos dominiais e sua seqüência de transmissão de direitos.

Assim a pesquisa será desenvolvida nas cidades de Dourados e Ponta Porã por serem cidades sede da Justiça Federal, componentes da micro-região de Dourados.

2.2 Fonte de dados

A pesquisa se realizará mediante a utilização de referências bibliográficas e pesquisa de campo, onde se procurará efetuar a investigação junto a Justiça Federal das comarcas de Ponta Porã e Dourados, na FUNAI, assim como nos Cartórios de Registros de Imóveis onde constam os registros das propriedades rurais em litígio.

Dessa maneira terá como fonte de dados as diversas obras que registram a história de criação e formação do Estado de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, os processos administrativos que estiverem tramitando na FUNAI e os processos judiciais que estiverem registrados na Justiça Federal da região de Dourados e Ponta Porã.

3 - REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Direito de propriedade

O Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Forense Universitária, conceitua direito de propriedade como sendo: “Dir. Fund. Direito a todos assegurado de usar, gozar e dispor de seus bens, e reavê-los do poder de quem injustamente os possua, salvo nas limitações impostas por lei. CF, art. 5 (XXII-XXVI); 170(II); CC, 524”. (1991, p. 190).

Conceituando propriedade a mesma obra menciona:

S.f. (Lat. *Proprietas*) Dir. Civ. Direito de usar, gozar e dispor das coisas dentro de sua função social, desde que se não faça delas uso proibido por lei, e de reavê-las de quem injustamente as possua. CF, arts. 5 (XXII, XXIII), 170 (III); 182 § 2. V. Apêndice. (1991, p.450)

A Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso XXII assegura: “é garantido o direito de propriedade”.

Diniz (2002, p.104,105), referenda que:

Ao elaborarmos, em páginas anteriores, a classificação dos direitos reais, colocamos a propriedade em posição privilegiada, pois é ela a relação fundamental do direito das coisas, abrangendo todas as categorias dos direitos reais, girando em seu torno todos os direitos reais sobre coisas alheias, sejam direitos reais limitados do gozo ou fruição, sejam os de garantia ou de aquisição¹⁷. Isto é assim porque a propriedade, que é o mais amplo direito de senhorio sobre uma coisa, como ensinam Windscheid e Brinz¹⁸, apresenta-se como unidade de poderes que podem ser exercidos sobre uma coisa e não como uma soma ou um feixe de faculdades distintas, cada uma das quais suscetível de desmembrar-se do todo para surgir como direito fracionado. A propriedade é a plenitude do direito sobre a coisa; as diversas faculdades, que nela se distinguem, são apenas manifestações daquela plenitude. Entre a propriedade e os direitos reais sobre coisa alheia, há uma relação de tal ordem que estes são projeções daquela, que não perde nenhuma de suas características pelo fato de se constituírem os demais. Daí falarem os alemães em “elasticidade da propriedade”, uma vez que extintos os direitos limitados (usufruto, anticrese, hipoteca etc.) re-adquire ela sua antiga plenitude¹⁹.

Por sua vez, Pereira (2000, p. 62) comenta que:

A verdade é que a propriedade individual vigente em nossos dias, exprimindo-se embora em termos clássicos e usando a mesma terminologia, não conserva, todavia conteúdo idêntico ao de suas origens históricas. É certo que se reconhece ao *dominus* o poder sobre a coisa; é exato que o domínio enfeixa os mesmos atributos originários – *ius utendi, fruendi et abutendi*. Mas é inegável também que essas faculdades suportam evidentes restrições legais, tão freqüentes e severas, que se vislumbra a criação de novas noções. São restrições e limitações tendentes a coibir abusos e tendo em vista impedir que o exercício do direito de propriedade se transforme em instrumento de dominação.

A propriedade forma-se por um liame jurídico entre o proprietário e o objeto possuído, podendo este ser material ou imaterial.

Pereira (2000, p. 65) leciona que:

Direito real por excelência, direito subjetivo padrão, ou “direito fundamental” (Pugliatti, Natoli, Planiol, Ripert et Boulanger), a propriedade mais se sente do que se define, à luz dos critérios informativos da civilização romano-cristã. A idéia de “meu e teu”, a noção do assenhoreamento de bens corpóreos e incorpóreos independe do grau de cumprimento ou do desenvolvimento intelectual. Não é apenas o homem do direito ou o *business man* que a percebe. Os menos cultivados, os espíritos mais rudes, e até crianças têm dela a noção inata, defendem a relação jurídica dominial, resistem ao desapossamento, combatem o ladrão. Todos “sentem” o fenômeno propriedade.

No que concerne a procedência diz-se que a aquisição da propriedade decorre de forma originária ou derivada.

Originária é a forma de aquisição de determinado objeto de maneira primitiva, sem que antes tenha sido pertencente a outrem.

Pereira (2000, p. 82), narra que:

Diz-se originária, quando o indivíduo, num dado momento, torna-se dono de uma coisa que jamais esteve sob o senhorio de alguém. É uma propriedade que se adquire sem que ocorra a sua transmissão por outrem, seja voluntária ou involuntária, seja direta ou indireta. E resulta numa propriedade sem relação causal com o estado jurídico anterior da própria coisa (lafayette, Planiol et Ripert, Serpa Lopes).

Num estágio mais remoto da vida jurídica dos povos, a aquisição originária era a regra. Tudo que havia estava à disposição do primeiro que chegasse. Em verdade, tudo era de ninguém. *Res nullius* por toda parte, oferecendo-se à apropriação de quem quer que fosse.

Considera-se aquisição derivada quando esta ocorre de uma relação bilateral de onde surgem os atos jurídicos formais e informais, transferindo a titularidade do domínio do objeto para a pessoa adquirente.

Na lição de Pereira (2000, p. 83) entende-se que:

Diz-se aquisição derivada a que ocorre quando se considera a coisa em função de seu dono atual, ou seja, a titularidade do domínio em relação com outra pessoa que já era proprietária da mesma coisa. A aquisição derivada é mais freqüente, mais assídua, partindo do fato comum de que as coisas no momento atual têm dono, e, pois, sempre que alguém lhes adquire a propriedade, o faz sub-rogando-se no complexo jurídico de outrem, que já era antes o proprietário. É o que se passa normalmente com a propriedade imobiliária, considerada em função de que o direito que se adquire está relacionado com o direito de um precedente proprietário, como ainda na generalidade dos bens móveis.

Por esse entendimento o Estado na sua formação como ente jurídico tornou-se proprietário de todas as terras pertencentes ao território brasileiro, de forma originária e em atos contínuos, jurídicos e formais realizou a transferência dominial por meio de concessão ou venda dessas terras, aos adquirentes derivados através de títulos originários.

Cretella Junior (1993, p. 4558) em sua lição nos ensina que:

A propriedade, no Brasil, ou é adquirida do particular ou é adquirida do Estado. Ao contrário dos bens havidos de particulares por particulares, que podem ser eivados de vícios, suscetíveis de desnaturar o contrato celebrado, os bens havidos do Estado trazem em si “a marca da origem”, presumindo-se determinados, certos possíveis, quanto ao objeto, até prova em contrário. A presunção da verdade matiza as operações de que participa o Estado.

Pelo entendimento esposado por Cretella Júnior e de encontro com a realidade fática que se verifica nas demandas jurídicas que tramitam na justiça de Dourados e Ponta Porã observa-se de forma intrínseca a legalidade dos títulos dominiais em favor dos proprietários atuais.

3.1.1 – Direito de propriedade sob a ótica do Indigenato

O exercício pleno do direito a propriedade, em especial à propriedade rural proporciona a estabilidade necessária para o desenvolvimento das atividades do agronegócio brasileiro, visto que se exigem grandes investimentos tanto no setor agrícola como pecuária.

No entanto, algumas legislações prescrevem normas que reputam em insegurança jurídica no que tange ao direito de propriedade. O Decreto nº 1775/96, por exemplo, dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

Nesse aspecto parece a garantia do direito de propriedade quando o pleito for “terra indígena” posto que a discussão jurídica destoa por uma campo de análise mais abrangente.

Na seara da discussão do direito de propriedade encontra-se o direito originário dos índios às suas terras de onde surgem os princípios do indigenato e tradicionalidade.

Sob o tema leciona José Afonso da Silva (1993, p. 48):

3. O **INDIGENATO**. Os **dispositivos constitucionais** sobre a relação dos **índios** com suas **terras** e o reconhecimento de seus **direitos originários** sobre elas nada mais fizeram do que **consagrar** e **consolidar** o **indigenato**, velha e tradicional **instituição jurídica luso-brasileira** que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o **Alvará de 1º de abril de 1680**, confirmado pela **Lei de 6 de junho de 1755**, firmara o **princípio** de que, nas **terras** outorgadas a particulares, seria sempre **reservado** o **direito dos índios, primários e naturais senhores** delas.

À luz do entendimento de Tourinho Neto (1993, p. 20) vimos que:

Os **indígenas** detêm a **posse** das **terras** que **ocupam** em **caráter permanente**. Certo. Todavia, se **provado** que delas foram **expulsos**, à força ou não, **não** se pode **admitir** que tenham **perdido** a **posse**, quando sequer, como **tutelados**, podiam agir judicialmente; quando sequer **desistiram** de **tê-la** como **própria**.

É de assinalar-se, também, que **não se pode igualar a posse indígena à posse civil**. Aquela é **mais ampla, mais flexível**. Eis o **conceito** dado pelo art. 23 da **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)**:

Considera-se **posse** do **índio** ou silvícola a **ocupação** efetiva da **terra** que, de acordo com os **usos, costumes e tradições tribais**, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua **subsistência** ou **economicamente útil**.

Deve-se, por conseqüente, atentar para os **usos, costumes e tradições tribais**. Há de se levar em conta as **terras** por eles **ocupadas tradicionalmente**.”

De acordo com os procedimentos que tramitam na FUNAI a interpretação dada ao decreto nº1775/96 duas ou mais famílias indígenas tendo conhecimento de que algum antepassado seu encontra-se enterrado em determinada propriedade rural, se apossam dessa propriedade e solicita a FUNAI a demarcação como terra indígena.

Instaura-se dessa maneira um procedimento administrativo que nomeará um Grupo de trabalho sob a Coordenação de um antropólogo para estudo e emissão de relatório unilateral. Concluindo o relatório que a terra é de ocupação tradicional do índio, a FUNAI requer no Ministério da Justiça a emissão do Ato Declaratório convalidando a terra particular em terra da União.

Em seguida por Decreto do Presidente da República faz-se a demarcação da terra e a homologa como terras da União e tradicionalmente passando a posse para a etnia indígena.

Contudo, deve ser preservado o princípio fundamental esculpido pela Constituição Federal de 1988 da garantia do direito de propriedade, do respeito às Instituições Democráticas de direito sob pena de se afrontar com um conflito ainda maior que poderá culminar com um caos social.

3.1.2 – Da segurança jurídica do direito de propriedade

O direito de propriedade forma-se pelas relações jurídico-formais ocorridas sob o manto de legislações vigentes entre particulares e particulares e entre Estado e particulares.

Essas relações jurídicas constituídas com observância da legalidade e dos princípios norteadores do direito nascem a partir de uma concepção da formação do Estado Democrático de Direito, que exerce a soberania em relação aos seus súditos.

Reale (2000, p.133) leciona que:

Ora, fazendo abstração do ordenamento jurídico que dá forma ao Estado, não temos diante de nós um conglomerado de homens sem relações íntimas, amálgama informe de seres sem nada que os una. Ao contrário – e a formação histórica dos Estados Modernos é fonte de informações seguras – a sociedade que se integra no ordenamento jurídico estatal já é, uma *unidade jurídica “in potentia”*. Considerando a mais evoluída das formas de sociedade é que melhor compreenderemos este fato.

A formação do Estado como ente personalizado não se confunde com interesses de particulares para particulares, mas sim de uma unidade histórica cultural que une o povo em busca de um poder soberano que depois de constituído estabelece normas jurídicas coercitivas *erga omnis*.

À luz dos ensinamentos de Meirelles (2007, p. 61) registra-se que:

A organização do Estado é matéria constitucional no que concerne à divisão política do território nacional, à estruturação dos Poderes, à forma de Governo, ao modo de investidura dos governantes, aos direitos e garantias dos governados.

Nos ensinamentos de Reale (2000, p. 221, 222) vemos que:

Tão forte é a “presença do Estado”, tantas e tais são as relações sociais que, dia a dia, vão passando sob a influência de sua coercibilidade que, a primeira e mais forte impressão, é a de que o Direito todo vem do Estado.

Assim pensam juristas dos mais eminentes, defendendo a tese da absoluta estabilidade do Direito, tese esta que apresenta a soberania como poder criador do Direito.

Assenta-se dessa maneira o princípio da segurança jurídica que respalda as relações sociais, comerciais, industriais e em especial no agro negócio de maneira a fortalecer os pactos firmados entre os diversos setores da economia nacional que proporciona o crescimento econômico e o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Mello (2003, p.112) em sua doutrina preconiza que:

Este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo.

Como parte do sistema constitucional o Estado se corporifica mediante o arcabouço jurídico que norteiam as relações que se traduzem em negócios jurídicos e de plano permite que os particulares firmem contratos ensejadores de direitos e deveres resultando em mutação de patrimônios entre pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas.

Nessa ordem o Estado disponibiliza aos contratantes todo o ordenamento jurídico assim como todos os Órgãos Institucionais capazes de revelar os sobressaltos que possivelmente poderá ocorrer se não observados os requisitos intrínsecos de uma relação negocial.

Mello (2003, p. 113) ensina que:

Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

Para a garantia da segurança jurídica se exige, nas relações contratuais, a observância de determinados procedimentos cautelares no sentido de se obter do Estado o mínimo de certeza de que situações futuras não se sobreponham de forma

prevalecente ao não cumprimento líquido e certo da materialidade contratual, a exceção dos casos fortuitos e de força maior que independe da vontade dos agentes.

Nessa linha de raciocínio, Mello (2003, p. 113) leciona:

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso -, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.

Na proteção dos direitos individuais e coletivos o Estado se faz representar pelo Poder Judiciário cuja atribuição privativa é o de assistir a sociedade sob o manto da Constituição Federal e das leis pela prestação jurisdicional na aplicação da solução dos litígios.

A Constituição Federal estampa no capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” que “é garantido o direito de propriedade”, assegurando que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e finaliza nos preceitos da segurança jurídica que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assentindo a esta razão Maluf (2006, p.217) descreve que:

As declarações de direitos não se limitam a definir as várias liberdades e prerrogativas do homem e do cidadão ou dos grupos e da comunidade social: consignam também as garantias necessárias à efetivação dos direitos declarados. Separam-se portanto, como observou Rui Barbosa, *as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito.*

Nesta ordem de raciocínio a formação de um procedimento administrativo praticado por um órgão do governo de maneira unilateral que culmina no desapos-

samento de determinada propriedade rural demonstra-se nulo e sem respaldo jurídico para sua eficácia.

Com isso a insegurança jurídica estabelecida no direito de propriedade proporciona reflexos econômicos de grande repercussão em todos os aspectos afetando diversos setores econômicos e sociais, ocasionando custos de transação e custos sociais conforme abordado dentro da Nova Economia Institucional.

3.1.3 – Da responsabilidade civil do Estado

A situação jurídica que se defronta nessa pesquisa reputa em danos financeiros e patrimoniais aos proprietários dos imóveis rurais em litígio oriundos da certeza e confiabilidade que os títulos dominiais transmitiram no momento da aquisição derivada na observância dos requisitos intrínsecos e extrínsecos da formação do negócio jurídico.

À medida que os proprietários atuais dos imóveis rurais em litígio detêm os títulos de propriedade conferidos dentro da cadeia de dominialidade pelos órgãos públicos do Estado lhes são também asseguradas à cidadania, a dignidade da pessoa humana e a proteção ao direito de propriedade consagrado pela Constituição Federal vigente.

À luz da constituição federal vigente “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Assegura também a Constituição Federal que, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assim como, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Nesse entendimento os Ministros Garcia Vieira e Miltom Pereira do Superior Tribunal de Justiça manifestaram em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1.835-5-DF o entendimento que:

(...) Na “área indígena” estabelecida a dominialidade (arts. 20 e 231, C.F.), a **União** é nua-proprietária e os Índios situam-se como usufrutuários, ficando **excepcionado o direito adquirido** do particular (art. 231, §§ 6º e 7º, C.F.), porém, com a inafastável necessidade de ser verificada a **habitação** ou **ocupação tradicional** dos índios, seguindo-se a demarcatória no prazo de cinco anos (art. 67, ADCT).

A responsabilidade civil do Estado na garantia dos direitos de propriedade a maneira que ocorre com os procedimentos administrativos redundam, primeiramente porque os títulos dominiais conferidos pelo Estado reputam-se em ato jurídico perfeito e segundo porque os procedimentos administrativos da FUNAI se origina, tramita e se conclui exclusivamente nos órgãos mantidos pelo Poder Executivo, cabendo ao proprietário a busca de seus direitos junto ao Poder Judiciário em processos apartados e distantes do procedimento administrativo.

Conforme expressa a Constituição Federal, art. 37, § 6º - “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Segundo Cahali (1982, p.1) “Entende-se a responsabilidade civil do Estado, como sendo a obrigação legal que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados por suas atividades a terceiros”.

Conforme se observa no decorrer da pesquisa os proprietários rurais não índios que estão com suas propriedades em litígio são terceiros de boa-fé cujas eco-

nomias foram investidas no agro negócio mediante a garantia do Estado por meio dos seus órgãos que agiram conforme a lei dando a certeza jurídica dos títulos dominiais quando da aquisição celebrada, não se observando à época nenhum risco do negócio jurídico celebrado.

Nas lições de Pereira (2001, p. 11) entende-se que:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

A responsabilidade civil decorre de duas formas: Responsabilidade subjetiva e Responsabilidade objetiva.

Pela teoria da responsabilidade subjetiva o dever de reparar o dano decorre de ato ilícito praticado pelo responsável do dano.

Ensina Pereira (2001, p. 30):

Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposos do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

A definição e conceitos da responsabilidade objetiva no entender de diversos autores está longe de uma definição precisa, verificando-se sua ocorrência pelo nexo de causalidade material.

Cahali (1982, p. 24) ensina que:

Rigorosamente, a responsabilidade objetiva tende a se bastar com o simples nexo de causalidade material, eliminada a perquirição de qualquer elemento psíquico ou volitivo; a aceitação incondicionada da teoria da responsabilidade objetiva, suficiente a identificação do vínculo etiológico – atividade do Estado, como causa, e dano sofrido pelo particular, como consequência – elimina a priori o exame de qualquer coeficiente de culpa identificada do funcionário, ou de culpa anônima decorrente de falha da máquina administrativa, investindo a culpa de presunção absoluta, *iuris et de iure*, portanto invencível e sem possibilidade de qualquer contraprova; nem mesmo a teoria do risco-criado, do risco-proveito, nela teria cabimento, na medida que simplesmente tornaria relativa a presunção de culpa, fazendo-a presumida *iuris tantum*, para simplesmente liberar o lesado da produção

da respectiva prova, com a transferência para o Estado da prova de fatos excludentes da responsabilidade.

A responsabilidade do Estado que aqui se busca demonstrar centra-se na figura do Estado Democrático de Direito onde as estruturas administrativas erigida pelas Constituições e leis permitem aos súditos a confiabilidade e legitimidade das práticas nos negócios jurídicos assentadas na certeza do ato jurídico perfeito.

Conforme expressa Cahali (1982, p.1):

Tradicionalmente, tal responsabilidade compreende a reparação dos atos ilícitos, não abrangendo desse modo a indenização devida em decorrência de atividade legítima do Poder Público, como sucede nos casos de desapropriação, de requisição, de execução compulsória de medidas sanitárias (João Sento Sé, *Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais*, p. 20); **embora seja certo que, atualmente, aquela responsabilidade desfruta de u'a maior amplitude, para compreender também os danos injustos causados por uma atividade lícita.** (sem negrito e destaque no original)

Mas a distinção é proveitosa na medida que a doutrina tende a vislumbrar o instituto do *ressarcimento* verdadeiro e próprio, diverso do instituto da *indenização* dos danos legitimamente provocados; abrange esta os danos causados em razão do *sacrifício* de direitos de terceiros, mas por força de exercício de uma faculdade concedida em lei ao Poder Público; e reservando-se aquela para os casos de responsabilidade por danos ilegítimos, de atividade lesiva de direitos subjetivos (Renato Alessi, *La responsabilità della pubblica amministrazione*, p. 241; Minozzi, "Responsabilità e colpa", *Diz. Diritto Privato*, III, p. 1.^a, pp. 492 e ss.; Cogliolo, v. "Danni", *Nuovo Digesto italiano*).

3.2 Nova Economia Institucional

Esta pesquisa está pautada pelos conceitos fundamentais sobre a Nova Economia das Instituições (NEI), que é composta por duas correntes, denominadas por Zylberstajn *apud* Williamson (1989) de Ambiente Institucional e de Instituições de Governança.

Para Zylberstajn (1995, p. 15),

O objetivo fundamental da nova economia institucional, também denominada de Economia dos Custos de Transação (ECT) é o de estudar o custo das transações como o indutor dos modos alternativos de organização da produção (governança), dentro de um arcabouço analítico institu-

cional. Assim a unidade de análise fundamental passa a ser a **transação**, operação onde são negociados direitos de propriedade, e o objetivo descrito acima podem ser revisto como: ‘analisar sistematicamente as relações entre a estrutura dos direitos de propriedade e instituições’.

Pela primeira corrente verifica-se que os litígios que tramitam na Justiça Federal da região de Dourados e Ponta Porã surgem por consequência do Ambiente Institucional protetor dos Índios, que acolhe o pedido formal de um grupo de índios onde afirma serem ocupantes tradicionais daquela determinada área, lavrando-se o termo de abertura do procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena pleiteada, nomeando dentro desse ambiente institucional um Grupo de trabalho que terá por função a elaboração de um relatório técnico.

A segunda corrente - Instituições de Governança relaciona-se com toda a cadeia de desenvolvimento processual para reconhecimento da Terra Indígena. Inicia-se com a promulgação do Decreto nº 1775/96 e de acordo com o que se verifica nos processos que tramitam na Justiça o acolhimento e a proteção jurídica pelos diversos órgãos institucionais de governança, ou seja, a FUNAI, o INCRA, o Ministério Público Federal, a Justiça Federal, o Ministério da Justiça e o Presidente da República.

Nogueira (2003, p. 20) menciona que:

“a abordagem institucional envolve a análise conjunta de regras formais e informais relacionadas com direitos de propriedade, tributos, defesa da concorrência, meio ambiente e outros aspectos, que regulam a ação dos agentes, assim como as organizações instituídas para criar e aplicar essas regras e solucionar conflitos, como parlamentos, governos, tribunais e instâncias de arbitragem”.

Para Zylberstajn (1995)

Existem pelo menos duas dimensões para lidar com a coordenação de sistemas de agribusiness. A primeira são os modos de governança resultantes das características das transações e a segunda são as características de governança resultantes do ambiente organizacional e institucional. Ambas interagem dando a forma final do modo de governança do sistema de agribusiness.

No que tange aos conflitos de terra originados pelas etnias indígenas essas dimensões escapam do modo de governança do sistema de agribusiness posto que emergem a partir de interesses de famílias indígenas que incentivadas por organismos não governamentais ou por líderes comunitários indigenistas buscam ampliar os horizontes de suas reservas assentando seus interesses em suposta terra tradicional ocupada pelos índios.

Assim não tem nenhuma relação entre o direito de propriedade assegurado pelos contratos formais, celebrados com o rigor jurídico e sob o aparato de profissionais qualificados que buscam assegurar a certeza do negócio para estabilidade da economia e dos investidores e a segurança do investimento.

Nesse sentido Azevedo e Bialoskorsky (1997, p.1) mencionam:

Argumenta-se aqui que a ausência de garantia de apropriação do retorno dos investimentos na área agropecuária, decorrente de uma definição imprecisa dos direitos de propriedade, apresenta dois efeitos perversos ao sistema econômico: a redução do nível de investimentos e o uso inadequado da terra, com implicações à exaustão acelerada dos recursos naturais.

Portanto, conforme vem ocorrendo mesmo com a celebração de contratos com cláusulas rigorosas o grau de risco e de incerteza nos negócios jurídicos em relação ao direito de propriedade rural no Estado de Mato grosso do Sul é de grande preocupação posto que o risco e a incerteza centram-se em questões alheias às cláusulas contratuais.

Azevedo e Bialoskorsky (1997, p.2) argumentam que:

o principal papel das instituições - entendidas como as 'regras do jogo', formais e informais que "estruturam a interação social, econômica e política" (North, 1991:97) – é restringir as ações humanas. O Exercício desse papel pode reduzir o custo das transações entre os seres humanos, constituindo um elemento relevante à eficiência econômica e ao desenvolvimento.

O risco relaciona-se com o valor investido para a aquisição de área rural assim como dos valores empregados em benfeitorias para alcançar maior produtividade.

de e lucratividade da propriedade. Em caso de desapossamento apenas será indenizado o proprietário nos valores referentes a benfeitorias realizadas, não havendo nenhuma indenização quanto ao valor da terra nua.

No entender de Azevedo e Bialoskorsky (1997, p. 3):

Do mesmo modo que os serviços de utilidade pública, a terra é um espaço de análise cuja definição e garantia de direitos suscita importantes consequências econômicas. A maior parte dos investimentos agropecuários é tipicamente incorporada à terra, de tal modo que a apropriação do retorno a eles associada depende da manutenção do direito de usufruto da terra, ou de sua alienação, situação em que é possível verificar alguma perda de valor dos investimentos. Em outras palavras, a definição de direitos de propriedade da terra é relevante para a apropriação dos investimentos agropecuários. Ou seja, o risco de expropriação da terra traduz-se no risco de expropriação dos investimentos incorporados a ela.

3.2.1 Contratos

No direito obrigacional o instituto do contrato induz a segurança necessária pelos quais as partes relacionadas celebram de comum acordo as transações negociais que se formam traduzindo por meio de cláusulas a presunção de um investimento seguro e rentável.

A Teoria dos contratos respalda no direito das obrigações que determina que a manifestação da vontade seja livre e consciente para proferir a legalidade do negócio jurídico.

Para Pereira (2000, p.1,2):

Ao tratarmos do negócio jurídico, vimos que sua noção primária assenta na idéia de um pressuposto de fato, querido ou posto em jogo pela vontade, e reconhecido como base do efeito jurídico perseguido. Seu fundamento ético é a vontade humana, desde que atue na conformidade da ordem jurídica. Seu habitat é a ordem legal. Seu efeito, a criação de direitos e de obrigações. O direito atribui, pois, à vontade este efeito, seja quando o agente procede unilateralmente, seja quando a declaração volitiva marcha na conformidade de outra congênere, concorrendo a dupla emissão de vontade, em coincidência, pra a constituição do negócio jurídico bilateral. Em tal caso, o ato somente se forma quando as vontades se ajustam, num dado momento.

Assim, segundo Pereira (2000, p. 2) “O Direito Romano estruturou o contrato, e todos os romanistas a ele se reportam sobre a base de um acordo de vontades a respeito de um mesmo ponto”.

De acordo com Venosa (2003, p.361):

Desse modo, embora nossos Códigos possuam normas gerais de contratos, as verdadeiras regras gerais do direito contratual são as mesmas para todos os negócios jurídicos e estão situadas na parte geral, que ordena a real teoria geral dos negócios jurídicos. Trata-se, pois, de uma estrutura moderna, que não deve ser abandonada, em que pese à necessidade de modernização de velhos conceitos de direito privado. Portanto, para qualquer negócio jurídico, e não apenas aos contratos, aplicam-se as regras sobre capacidade do agente, forma e objeto, assim como em relação às normas sobre os vícios de vontade de vícios sociais.

No entanto, os conflitos judiciais gerados em relação ao direito de propriedade rural escapam da teoria dos contratos, vez que decorrem de uma manifestação baseada no indigenato.

Os diversos conflitos de propriedades rurais que tramitam nas Justiças do Mato Grosso do Sul, os quais constituem o objeto desta pesquisa não tem por fundamento as regras contratuais entre os agentes diretos e sim em situações que são geradas a partir de uma manifestação de etnias indígenas que pleiteiam o direito a propriedade como terra primitiva tradicionalmente ocupada pelos seus ancestrais.

Neste aspecto, verifica-se que a Constituição Federal assim como as legislações específicas asseguram ao índio o direito permanente das terras que eles ocupam, caracterizando dessa maneira um modo presente.

No entanto em alguns casos verifica-se que algumas etnias indígenas para garantir seus direitos invadem propriedades rurais, assentando suas moradias como se ali estivessem ocupando as terras em caráter permanente e dessa maneira reivindicar o desapossamento e a declaração como terra da União e conseqüentemente indígena, com base no Decreto nº 1775/96.

Ocorre que com esse procedimento os índios praticam o chamado esbulho sobre a propriedade alheia e assim compete ao proprietário da terra reivindicar a reintegração da posse.

De acordo com a Nova Economia Institucional afigura-se um comportamento mercadológico bastante prejudicial nas relações comerciais verificadas a partir dos conflitos instaurados nas propriedades rurais, onde muitos dos seus proprietários têm contratos firmados com agentes financeiros e empresas do ramo agropecuário com fins de financiar sua produção agropecuária.

Fiani (2003, p.187) menciona que:

Portanto, o proprietário de um direito é, também, o demandante residual das rendas geradas por esse direito, que afetam o valor do próprio direito. A variação no valor do direito, assumida pelo seu proprietário, se manifesta no momento da venda do mesmo, pela realização de seu valor de mercado. Com efeito, a noção de responsabilidade na abordagem de direitos de propriedade está diretamente ligada à possibilidade de alienação dos direitos de propriedade através da venda, pois, sem a possibilidade de venda, o proprietário do direito não assume a responsabilidade pelas variações no valor do direito. E é através da responsabilidade que geram, que os direitos de venda vão promover a internalização de externalidades positivas, na forma de direitos de propriedade.

Dessa maneira as empresas situadas em regiões de conflitos e que comercializam produtos agropecuários financiando adubos, inseticidas, fungicidas etc, buscam na relação contratual um amparo jurídico tendente a fortalecer as relações comerciais de maneira a resguardar e proteger seus créditos.

Fiani (2003, p. 196) narra:

Caso a racionalidade humana fosse ilimitada, os contratos poderiam incorporar cláusulas antecipando qualquer circunstância futura. Ou, mesmo em presença de racionalidade limitada, caso o ambiente em que se processam as transações fosse simples, a especificação dos direitos de propriedade não envolveria qualquer tipo de custo adicional. Dito de outra forma, racionalidade limitada só se torna um conceito relevante para a análise dos custos de transação em condições de complexidade e incerteza.

3.2.2 Os Custos de transação

Com efeito, a instabilidade gerada nas relações do direito de propriedade traz consigo uma elevação ou diminuição nos custos de transação visto que em determinadas regiões o valor da terra nua tende a ser depreciada em virtude de conflitos judiciais vizinhos.

Por outro lado, os investidores que se propõe a investir em propriedades rurais localizadas em regiões de conflito procuram se cercar dos mais variados instrumentos jurídicos capaz de lhes assegurar maior segurança nos investimentos e dessa maneira incorrerá no aumento dos custos de transação.

Zylbersztajn (1995, p.14) citando Williamson, 1993, define custo de transação como:

Os custos ex-ante de preparar, negociar e salvaguardar um acordo bem como os custos ex-post dos ajustamentos e adaptações que resultam, quando a execução de um contrato é afetada por falhas, erros, omissões e alterações inesperadas. Em suma, são os custos de conduzir o sistema econômico" (Williamson, 1993).

De acordo com Zylbersztajn (1995, p.15), o objetivo fundamental dessa teoria é:

Estudar o custo das transações como o indutor dos modos alternativos de organização da produção (governança) dentro de um arcabouço analítico institucional. Assim a unidade de análise fundamental passa a ser a **transação**, onde são negociados direitos de propriedade.

Nogueira (2003, p.21), *apud* Zylbersztajn (1995) relaciona os pressupostos da ECT como:

Custos de transação: aparecem tanto na utilização do sistema de preços como em transações regidas por contratos internos à firma, o que significa que todos os tipos de contratos (externos ou internos à firma) são importantes para o funcionamento da economia.

Ambiente institucional: as transações ocorrem em ambientes institucionais estruturados (regulamentos formais ou informais nos diversos agrupamentos sociais) e as instituições interferem nos custos de transação, por afetarem o processo de transferência dos direitos de propriedade (uso, controle e apropriação de resultados dos ativos).

Racionalidade limitada: considera-se que o agente econômico busca um comportamento otimizador e racional, mas que não consegue satisfazer esse desejo, dada sua limitação na capacidade cognitiva de receber, armazenar, recuperar e processar informações, o que faz com que não seja totalmente racional em suas decisões.

Oportunismo: conceito que resulta da ação dos indivíduos na busca de seu auto interesse, mas com uma conotação não cooperativa. Ele pode ocorrer, por exemplo, quando um agente tem uma informação sobre a realidade não disponível a outro agente, e ela é utilizada de modo a permitir que o primeiro desfrute de algum benefício do tipo monopolístico.

Segundo Nogueira (2003, p.21)

[...] Com essas ferramentas, a teoria tem como objeto principal de análise as transações entre os agentes econômicos, em determinado ambiente institucional (externo e interno às firmas). Busca-se explicar e, se possível, prever a dinâmica dessas transações, com base na premissa de que os agentes têm como objetivo final minimizar os custos de transação, em busca de maior eficiência econômica.

Pelo exposto verifica-se que a transação constitui a unidade de análise, posto que na transação identificam-se três princípios embutidos, sendo o conflito, a mutualidade e a ordem, estando presentes na estrutura de governança que a ordena, no conflito que ocorre entre as partes para a distribuição do lucro e na oportunidade de ganhos mútuos entre as partes.

A Nova Economia Institucional desenvolve seus conceitos em quatro pressupostos. Dois pressupostos são de cunho transacional e dois, de cunho comportamental.

Rezende (2005, p.28) pondera em sua dissertação de mestrado que:

O primeiro pressuposto é que existem custos na utilização do sistema de preços, quer este seja feito pelo mercado, quer seja feito pela firma. Isto é, o funcionamento do sistema econômico depende dos contratos existentes no mercado, mas também pode ser coordenado centralmente pelas firmas.

O segundo pressuposto sugere que as transações ocorrem em um ambiente institucional estruturado, de maneira que as instituições são importantes e têm a capacidade de influir nos custos de transação, e o ambiente institucional afeta o processo de transferência dos direitos de propriedade (Coase, 1998).

Conforme Zylbersztajn (1995, p.17) dois pressupostos comportamentais são fundamentais para a compreensão da ECT:

Racionalidade Limitada e Oportunismo. A racionalidade limitada é um pressuposto que está em consonância com o comportamento otimizador, ou seja, o agente econômico deseja otimizar, entretanto não consegue satisfazer tal desejo. No dizer de Simon (1961) os atores econômicos desejam ser racionais, mas apenas conseguem sê-lo de maneira limitada.

Segundo Zylbersztajn (1995, p.17), citando Williamson (1993) define o conceito da seguinte forma;

Racionalidade limitada refere-se ao comportamento que pretende ser racional mas consegue sê-lo apenas de forma limitada. Resulta da condição de competência cognitiva limitada de receber, estocar, recuperar e processar a informação. Todos os contratos complexos são inevitavelmente incompletos devido à racionalidade limitada.

Para Zylbersztajn (1995, p.17)

O conceito de racionalidade limitada leva à compreensão da importância dos atributos *ex-post*, característicos das relações contratuais, tema este que será explorado no capítulo de direitos de propriedade e retomado na segunda parte do texto, quando se discutir a eficiência das relações contratuais. Oportunismo é o outro pressuposto comportamental, sendo um conceito que resulta da ação dos indivíduos na busca do seu auto-interesse. Entretanto o auto-interesse pode ser buscado de maneira não

oportunista. Oportunismo parte de um princípio de jogo não cooperativo, onde a informação que um agente possa ter sobre a realidade não acessível a outro agente, pode permitir que o primeiro desfrute de algum benefício do tipo monopolístico.

Segundo Williamson (1985) citado por Zylbersztajn (1995, p.18), “oportunismo é a busca do auto interesse com avidez”.

Zylbersztajn (1995, p. 18) afirma que:

Naturalmente o conceito de oportunismo traz à tona uma conotação ética comportamental dos indivíduos, que na base da teoria dos custos de transação, apenas assume que os indivíduos podem agir de modo oportunístico. Ressalte-se que o pressuposto não é de que todos os indivíduos agem sempre oportunisticamente, bastando que algum indivíduo tenha a possibilidade de assim agir para que os contratos fiquem expostos a ações que demandam monitoramento.

Para Fiani (2003, p.194):

Os custos de mensuração abrem a possibilidade de atuações oportunistas, pela captura dos atributos não mensurados. Os recursos assim investidos representam desperdício econômico, pois poderiam ser aplicados no aumento da produção da economia. A consequência é que os agentes tomam iniciativas no sentido de reduzir esses custos. Barzel (1982) estuda uma série de iniciativas nesse sentido, tais como garantia de qualidade de produto, mercados futuros, etc. Essas iniciativas nada mais são do que tentativas de reduzir os *custos de transação*, derivados da mensuração dos múltiplos atributos dos direitos e que, freqüentemente, envolvem a constituição de *estruturas de governança* para reduzir os problemas daí resultantes.

Zylbersztajn (1995, p.18) ressalta que “nem todos os indivíduos têm atitudes oportunistas, mas basta um ter essa atitude para ser necessária a utilização de contratos, demandando tempo e custos para seu monitoramento”.

No caso das propriedades rurais do Mato Grosso do Sul pode-se dizer que pode existir o oportunismo por parte dos proprietários de terras que sabendo sobre o possível desapossamento eminente busca a venda da propriedade para investidores de outros estados que no desconhecimento da causa investem valores significativos na aquisição de determinadas propriedades.

Assim Williamson, 1981, citado por Zylbersztajn (1995) descreve que:

Essas características comportamentais passam a responder por que *ex-ante* os contratos podem não cobrir perfeitamente todas as lacunas regidas

em uma transação, por que o poder de previsão e o cálculo das pessoas não atendem de forma plena e a sua conduta não pode ser considerada confiável (Williamson, 1981).

Os discursos e estratégias de política econômica têm priorizado simplesmente o binômio estabilidade e crescimento. A visão que tem prevalecido e conduzido a economia brasileira tem sido a curto prazo. O planejamento econômico perdeu sentido porque os mercados passaram a ser os condutores da difícil tarefa do desenvolvimento.

Alguns institucionalistas defendem, no Brasil se há um dos requisitos básicos que dão sustentação ao capitalismo e, em grande medida, é causa primária das distorções na sociedade, é o efetivo e genuíno direito à propriedade. Além disto, as regras do jogo têm sido tão aprimoradas nos últimos decênios que o país figura entre aqueles que mais capitais estrangeiros têm participado da economia doméstica.

O aprimoramento dessas institucionalidades não seja adequado as reais particularidades da sociedade brasileira, mas obedeça, principalmente, nos últimos dois decênios, aos imperativos da realidade econômica e social dos países mais avançados e seus respectivos capitais privados. Estes que por sinal, introduzem nas economias subdesenvolvidas tecnologias que engendram problemas de amplas repercussões e constitui um dos pilares do conflito social.

A situação apresentada nesta pesquisa difere dessas características comportamentais baseadas em contratos ou em atitudes humanas vinculadas aos mesmos, uma vez que não se trata de lacunas regidas em uma transação, mas cujo objeto da relação contratual – a propriedade rural - estar a mercê de uma situação vulnerável onde as lacunas da lei atrelado ao oportunismo permite uma diversidade de situações onde se formam um conflito reivindicatório sobre a mesma por questões não muito bem definidas juridicamente, ou por outra vertente a incidência de um oportu-

nismo de grupos sociais e idealistas no fomento a inversão da correta interpretação do direito na busca de uma resolução de problemas sociais.

3.3 O Direito de propriedade e a Nova Economia Institucional.

O direito de propriedade é um direito consagrado na Constituição Federal e em todas as legislações pátrias, cabendo ao possuidor do título dominial o usufruto permanente sobre a propriedade registrada.

Em conformidade com os conflitos de propriedades rurais que estão sendo gerados na micro-região de Dourados verifica-se que a questão mais incisiva a ser levantada não se trata dos atos gerados a partir do contrato celebrado entre o investidor atual e o anterior, mas da origem do título que consagrou o primeiro proprietário sobre aquela propriedade.

Azevedo e Bialoskorsky (1997, p.4) narram que:

Diversos elementos são necessários para caracterizar uma situação de risco de expropriação, sendo o mais imediato a definição imprecisa de direitos de propriedade privados. Essa definição dos direitos pode ser formal (registros de propriedade) ou informal (hábitos culturais, valores, ética etc), sendo que uma segunda fonte de risco advém de um possível conflito entre esses dois tipos de direito.

Neste aspecto ressaltam-se os procedimentos previstos no Decreto nº 1.775/96 que de acordo com a forma de atuação da FUNAI lhe permite a abertura de um procedimento administrativo com o fito de verificar se determinada propriedade rural se caracteriza como terra tradicional de índio.

Nota-se que o procedimento administrativo de caracterização de terra tradicional do índio corre ao arrepio dos outros órgãos governamentais, como o INCRA que ao longo de vários anos vem legitimando o direito de propriedade aos proprietários dominiais e do Poder Judiciário a quem, constitucionalmente, tem a atribuição de julgar os direitos e litígios relacionados a propriedade privada.

Os conflitos que serão objetos dessa pesquisa é caracterizado pelas disputas administrativas e judiciais de terras rurais entre a FUNAI e os proprietários de terras da micro-região de Dourados.

Neste aspecto Fiani (2003, p.192) ressalta que:

Assim, enquanto a análise dos direitos de propriedade se preocuparia exclusivamente com a questão da definição *ex ante* desses direitos, sem considerar as dificuldades *ex post* na garantia dos mesmos, notadamente durante as transações econômicas, seria exatamente esse tipo de dificuldade que interessaria à análise dos custos de transação. A crítica de Williamson poderia assim ser resumida: a análise de direitos de propriedade pressupõe que o aparato jurídico pode garantir os direitos a baixo custo e que, portanto, o único problema seria a definição *ex ante* desses direitos.

Dentre os movimentos sociais geradores de conflitos estão os Movimentos dos Sem Terra, os Quilombolos e as Etnias Indígenas. De acordo com a política agrícola empregada pelos Governos estadual e federal existem programas específicos de assentamentos rurais para os movimentos dos Sem Terra, enquanto que para os Quilombolos e Etnias indígenas tem se observado apenas o registro de ações impulsionadas pelo interesse individualizado desses grupos.

O Estado tem assumido grande custo social na busca de solução desses conflitos. Anualmente na esfera federal e estadual milhões em recursos financeiros são destinados para atender famílias que se integram a programas relacionados com assentamentos rurais e atendimento a famílias em espera por definição de desapropriação rural.

Assim, pela teoria da Nova Economia Institucional verifica-se a participação dos diversos órgãos vinculados à questão fundiária no Brasil, ou seja, o INCRA, a FUNAI e o Governo Federal.

Os investidores do agro negócio se expõem aos custos de transação na medida em que investem valores significativos na busca do fortalecimento do sistema agribusiness e por consequência de uma externalidade não mensurada vêem o capi-

tal investido comprometido por decisões administrativas e judiciais, posto que nos desapossamentos para delimitação de área rural em terras indígenas apenas são indenizadas as benfeitorias realizadas.

Para Fiani (2003, p.196)

É necessário entender por que transações, isto é, as transferências de direitos de propriedade, envolvem custos. A teoria dos custos de transação elabora um conjunto de condições que tornam os custos de transação significativos: racionalidade limitada, complexidade e incerteza, oportunismo e especificidade de ativos.

Fiani (2003, p. 197) leciona que:

Ocorre que a natureza multidimensional dos direitos de propriedade contribui inequivocamente para a complexidade (e incerteza) nas transações econômicas e, assim, para que os custos de transação sejam significativos. Em outras palavras, se os direitos de propriedade fossem grandes *unidimensionais*, como supõem os modelos de equilíbrio da teoria microeconômica convencional, a racionalidade limitada dos agentes *não* seria pressionada, nem *ex ante*, nem *ex post*.

Os custos de transação também repercute em relação a decisão dos proprietários rurais quanto a atividade rural a ser explorada vez que pela iminência de conflitos agrários sempre decidem por cultura temporária de curto prazo em detrimento de atividade permanente.

Azevedo e Bialoskorsky (1997, p. 4) narram que:

Finalmente, pode-se concluir que quanto maior a probabilidade de expropriação da terra, não somente deve ser menor o nível de investimentos – como diria North & Weingast (1989) – como deve haver um viés no sentido do cultivo de lavouras temporárias, em detrimento do emprego de lavouras permanentes.

A utilização excessiva de lavouras temporárias, por sua vez, pode acelerar o desgaste do solo, em especial se não forem adotados os cuidados (via de regra, equivalentes a custos) necessários à conservação. Como Conseqüência, o risco associado à expropriação da terra pode implicar uma utilização sub-ótima dos recursos naturais, tendo implicações sobre a eficiência econômica.

Incluem-se dentro dos custos de transação os efeitos decorrentes dos diversos agentes da cadeia produtiva que em virtude dos desapossamentos deixam de comercializar os produtos necessários à produção agropecuária.

Por outro lado os proprietários rurais, ameaçados pela incerteza do retorno do investimento sobre a atividade rural acabam por não realizarem as atividades normais da agropecuária e com isso deixam de produzir absorvendo os custos da propriedade sem a contrapartida das receitas que seriam correspondentes a satisfação das despesas e custos de manutenção.

Decorrem custos de transação também o fomento dos Agentes Financeiros que direcionam grandes recursos para financiar as atividades agropecuárias e sendo uma área rural em conflito, os proprietários dessas áreas não conseguem captar recursos subsidiados para proverem suas atividades e dessa maneira se obrigam a custear seus negócios com custos mais elevados posto que os Agentes Financeiros se alicerçam em garantias reais assim como taxas de juros mais elevadas.

O quadro abaixo demonstra em nível baixo, médio ou alto os riscos e as incertezas relacionados aos custos de transações decorrentes das regiões que ocorrem conflitos agrários e suas repercussões.

Quadro 4 – Tecnologias de definição, atribuição e garantia de direitos de propriedade.

Fontes de Custos de Transação	Grau de Risco	Necessidades Tecnológicas	Grau de Incerteza
Definição de Direitos de Propriedade	Baixo	Identificação, quantificação e qualificação dos recursos.	Alto
		Monitoramento e registro	Alto
Atribuição de Direitos de Propriedade	Baixo	Comunicação em duas vias	Médio
Garantia de Direitos de Propriedade	Alto	Identificação e mensuração de danos e prejuízos	Alto
		Monitoramento e registro	Alto

Fonte: Fiani (2003) com adaptações.

Pelo quadro nota-se o grau de risco e incerteza a que se submete os agentes do direito de propriedade à medida que busca maior garantia de direito relacionado ao direito de propriedade posto que sendo o grau de incerteza alto na concretização

do direito de propriedade também será alto o grau de risco na sua realização, e para tanto havendo maiores dispêndios para solução contratual.

4 – RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 – Considerações Preliminares

Inicialmente esclarece-se que esta pesquisa não tem o condão da defesa de qualquer interesse objetivo ou subjetivo das classes envolvidas na questão fundiária que tem se formado entre as etnias indígenas e o não índio.

Cumprir relatar que a pesquisa busca estudar a formação dos conflitos da maneira como tem ocorrido e sido relatados nos processos que forma esse trabalho e, não entrar no mérito de defesa do direito de propriedade assegurado ao índio pelo indigenato ou o direito de propriedade assegurado aos atuais proprietários pelos legítimos títulos que o possuem, mas trazer a luz uma reflexão quanto ao respeito aos atos jurídicos perfeitos decorrentes do Estado Democrático de Direito.

Por consequência visa enfatizar sob o manto da Nova Economia Institucional os reflexos que decorre quanto aos custos sociais e custos de transação que intrinsecamente fazem parte do contexto sócio-econômico.

Neste capítulo serão analisadas seis situações jurídicas das quais uma tramita na FUNAI de Amambaí – MS e cinco tramitam na Justiça Federal de Dourados e Ponta Porã.

O procedimento administrativo que se encontra na Funai de Amambaí – MS refere-se a identificação e delimitação da Terra Indígena Arroio Corá, sendo analisado também a contestação apresentada pelos proprietários atuais que é parte integrante do procedimento administrativo.

Dos processos que tramitam na Justiça Federal de Dourados e Ponta Porã verifica-se uma Ação Civil pública; uma regularização fundiária; duas ações declara-

tórias de nulidade de ato administrativo e uma ação de reintegração de posse cc. Perdas e danos.

4.2 – Análise do procedimento administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Arroio Cora – FUNAI de Amambaí – MS.

O procedimento administrativo em referência está registrado na Funai de Amambaí – MS sob o nº 08620-1.899/98, em 08/07/98, e inicia-se com uma informação prestada pelo Antropólogo Alceu Cotia Mariz, em 17/10/1995 ao Chefe da DID – Departamento de Identificação de onde se extrai o seguinte relato:

Na manhã de hoje, quando presente no escritório do PKÑ/CTI, em abordagem, com o Antropólogo Celso Aoki – colaborador e um dos supervisores ao censo determinado na missão em curso, compareceram os Kaiwá Ricardo Gonçalves, 65 anos declarados, e seu sobrinho Dionísio, de 17 anos, portando uma relação manuscrita com 41 pessoas integrantes de sua parentela (cópia anexa) para informar de sua presente condição de EXCLUÍDAS das terras que tradicionalmente ocupavam – até serem expulsas – abrangendo ambas as margens do ARROIO KORÁ, até o rio Teonqueri, a pouco mais de quinze km ao norte da TI Takuaraty/Yvykuarusu, tratando-se, pois, de outro Tekohá Kaiwá sendo revelado.

Como principais aspectos, adiantou Ricardo Gonçalves o seguinte:

1 – Antes de sua terra tradicional ser ocupada por duas fazendas que ali foram tituladas, a comunidade crescera a ponto de lá chegarem a existir 29 (vinte e nove) famílias.

2 – Começou então a ser formada a fazenda de um certo Samahuã, numa das margens do arroio, sem termos ainda a certeza de qual. Com o final dos trabalhos, ao longo de vários anos, acabaram “dispensados “ e assim, as famílias que ocupavam o lado correspondente àquela fazenda, foram obrigadas a se retirar, passando todas a ocupar apenas a outra margem onde depois também principiou a ser formada a outra fazenda. Não demorou, assim, a faltar espaço para todas as famílias, sendo algumas já obrigadas a procurar as reservas, já superpopulosas, do SPI.

3 – O então dono desta fazenda, Antônio Amaral, igualmente utilizou-se da mão de obra indígena e, ao falecer, assumiu o imóvel a filha mais velha.

4 – Por volta do final do ano de 1992, o marido da herdeira, um paraguaio de nome Juan Cabello, provavelmente temeroso da presença das famílias indígenas como riscos a seus domínios, expulsou-as sumariamente do local. Eram já então apenas cinco as últimas a resistirem.

5 – Estas, inteiramente desinformadas sobre seus direitos, até mesmo quanto à existência do órgão assistencial, vagaram pelas estradas para sobreviverem. Nesse meio tempo e peregrinação, vários membros sucumbiram, dentre eles, a mãe de Ricardo.

6 – Desde quando expulsas de seu Tekohá, buscaram acolhimento nas antigas reservas de Ramada (Sassoró), Jacare'y (Porto Lindo) e, mais recentemente, em Sete Cerros, mas sempre evidentemente constrangidas e extremamente limitadas no exercício de sua plena vivência.

8 – No pequeno croquis desenhado por Ricardo Gonçalves (cópia anexa), é apresentado, mesmo que bem precariamente, uma delimitação de seu espaço tradicional como a marcação de três cemitérios, ainda preservados e fáceis (ainda) de serem localizados, assim como restos de suas antigas moradias.

Pelo exposto, diante de mais um tekohá kaiwá a ser identificado, solicito como medida preliminar, a abertura de uma pasta para a Terra Indígena ARROIOKORÁ a qual logo pretendemos enriquecer com maiores dados a serem obtidos, caso possível, ainda na presente viagem.

Solicito ainda, sob sua consideração, incluir Arroio Korá na listagem de Mato Grosso do Sul como terra indígena “a definir”.

O Antropólogo Celso Aoki, procurado pelo declarante, também estará encaminhando seu relatório, documentado e interpretado, sobre o tema.

Atenciosamente

Essa reivindicação tramitou por diversos órgãos em Brasília e em 06.04.98 retornou para DID de Amambá com o seguinte despacho, proferido por Maria Helena Tenório – DAF – Departamento de Assuntos Fundiários / FUNAI:

Ao DID/At. Alceu,

Nesta data, estamos devolvendo o presente expediente, atendendo solicitação do antropólogo Alceu Cotia Mariz.

Em 07/07/98, o próprio antropólogo Alceu Cotia Mariz, estando na Chefia substitutiva da DID proferiu o despacho:

À consideração do Sr. Diretor da DAF incluir a TI Arroio Cora na listagem de Identificação e delimitação dentre as prioridades do próximo exercício e solicitando seu processamento.

Em 12/11/2001 o Presidente da FUNAI emitiu a Portaria nº 921/PRES, constituindo o Grupo Técnico para realizar estudos e levantamentos complementares de identificação e delimitação da Terra Indígena Arroio-Korá de ocupação dos índios Kaiowá.

O relatório emitido pelo Grupo Técnico é constituído de 172 laudas e é elaborado com base em registros históricos constantes dos acervos bibliotecários do Centro de Documentação do Programa Guarani (Kaiowá/Ñandeva) da Universidade Católica Dom Bosco e do depoimento da comunidade indígena interessada, assim co-

mo dissertação de mestrado e teses de doutorado que serviram para orientar a emissão do relatório.

O proprietário de uma das áreas rural afetada pelo procedimento administrativo, denominada Fazenda Santa Maria, ingressou na Justiça Federal, Segunda Subseção - Dourados – MS com ação de reintegração de posse em razão de em 15 de setembro de 1999 ter sido invadida e continuando ocupada por mais ou menos cem índios, impedindo o uso normal da propriedade.

Em 05/10/2000 o Juiz Federal Dr Odilon de Oliveira fundamentou sua decisão de seguinte maneira:

1 - Presentes os requisitos da tutela judicial, por comprovada a posse e a propriedade das terras em conflito por mais de vinte anos, o interdito possessório, acertadamente ajuizado pelos agravados, transformou-se em ação visando a manutenção e à reintegração na posse, eis que concretizada a ameaça e a invasão pela comunidade indígena. 2 – Decisão amparada no art. 920 do CPC/73. 3 – A comprovada posse mansa e pacífica por mais de vinte anos deve continuar sendo objeto de proteção até o final da ação possessória, eis que as atividades administrativas visando à demarcação da área da terra indígena..... não são eficazes para solucionar o conflito que, dadas as suas dimensões, já exigiu intervenção judicial, inclusive policial.

Assim, o Juiz sentenciante proferiu a seguinte decisão:

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar, determinando que os ocupantes, através da FUNAI e da União Federal, desocupem imediatamente a área invadida, sob pena do pagamento de multa diária, pela autarquia e pela União, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeçam-se mandados de reintegração de posse. Cite-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial. Cite-se a FUNAI, se já não foi citada.

Independentemente da ação de reintegração de posse que se efetivou na Justiça Federal pleiteada pelo proprietário desta área rural, o procedimento administrativo em 17/08/2004 recebeu do então Presidente da FUNAI, Roberto Aurélio Lustosa Costa, o seguinte despacho:

Despacho nº 083/2004

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, tendo em vista o que consta no processo FUNAI/BSB/1899/98, e considerando o Resumo do Relatório de Identificação, de autoria do antropólogo

LEVI MARQUES PEREIRA que acolhe, face as razões e justificativas apresentadas, decide:

1. Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para afinal, reconhecer os estudos de identificação da Terra Indígena ARROIO-KORÁ de ocupação dos grupos tribais Guarani Kaiowá e Nandeva, localizada no município de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul.
2. Determinar a publicação no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, do resumo do Relatório Circunstanciado, Memorial Descritivo, Mapa e Despacho, na conformidade do § 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96.
3. Determinar que a publicação referida no item acima seja afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

Em 31 de maio de 2005 a Procuradora Federal Ana Maria Carvalho após sua fundamentação, expressa:

Ante o exposto, o processo encontra-se em condições de ser remetido à decisão do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, com fulcro na alínea I, § 10, do artigo 2º, do Decreto nº 1.775/96, com vistas a expedição da Portaria Declaratória da Terra Indígena ARROI-KORÁ.

Os atos administrativos tendentes à demarcação da área localizada no Município de Paranhos, com superfície aproximada de 7.205 ha e perímetro também aproximado de 45 km, seguiram seus trâmites internos com pareceres favoráveis totalmente alheio ao conhecimento do Poder Judiciário e a Coordenadora de Atos Administrativos, Luciana Villela de Souza, em 22 de março de 2006, emite a seguinte nota:

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

Cuida o presente de proposta de Portaria Ministerial que declara de posse permanente dos Grupos Indígenas Kaiowá e Nandeva a Terra Indígena Arroio-Korá, localizada no Município de Paranhos, no Estado de Mato Grosso do Sul, com superfície aproximada de 7.205 ha e perímetro também aproximado de 45 km.

A Procuradoria-Geral da FUNAI informa, às fls. 370 a 381, que o levantamento fundiário realizado pelo órgão na referida Terra Indígena cadastrou 17 (dezessete) ocupantes não-índios, com benfeitorias passíveis de indenização, conforme dispõe o § 1º do Art. 2º do Decreto n. 1.775/96, e que o processo se encontra em condições de ser remetido à decisão ministerial (Proc. N. 1899/98).

Quanto às contestações apresentadas com fundamento no § 8º do Art. 2º do Decreto n. 1.775/96, a FUNAI concluiu que merecem ser rejeitadas, porque estão desprovidas de elementos capazes de desconfigurar a caracterização da terra indígena como de ocupação tradicional e não demonstram vícios no procedimento (Processos n.08620.000143/2005, 08620.002920/2004 e 08620.000130/2005).

O Presidente da Fundação acolheu a manifestação de sua Procuradoria Especializada e encaminhou os processos ao Titular desta Pasta, com vistas à expedição a Portaria Declaratória (Fls. 382/383).

Com isso, concluiu que o processo em epígrafe foi devidamente instruído pela FUNAI, tendo obedecido aos ditames constitucionais e às exigências contidas na legislação que regulamenta a matéria.

Por todo o exposto, ressalvados os aspectos fundiário e antropológico, entendo que a proposta sob análise está apta a ser encaminhada à chancela ministerial, que, se de acordo, poderá expedir a portaria declaratória nos moldes da minuta elaborada pela FUNAI.

Dando seqüência ao procedimento administrativo de demarcação em 15 de dezembro de 2006 o Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos editou a Portaria nº 2363/2006 de onde se extrai o que segue:

Artigo 1º Declarar de posse permanente dos grupos indígenas Kaiowá e Nandeva a Terra ARROIO-KORÁ, com superfície aproximada de 7.205 ha (sete mil duzentos e cinco hectares) e perímetro também aproximado de 45 km (quarenta e cinco quilômetros), assim delimitada:

Em conformidade com o relatório técnico publicado no Diário oficial nº 6353 de 25/10/2004, observa-se o levantamento fundiário realizado pelo Grupo técnico conforme se descreve:

VI – Parte: LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO. O GT realizou a identificação e o censo dos ocupantes não índios, bem como vistoria, análise e descrição das benfeitorias nas propriedades que incidem sobre a terra identificada. O levantamento da cadeia dominial das propriedades identifica a origem e a qualificação dos títulos de propriedade que incidem sobre a Terra Indígena *Arroio-Korá*. Os primeiros proprietários adquiriram as terras junto ao Governo do Estado de Mato Grosso através de compra e, paulatinamente, expulsaram os índios, prática comum naquela época. Mesmo assim, a presença indígena em *Arroio-Korá* como peões de fazendas, se prolonga até a década de 1980, sendo parte de uma estratégia do grupo de permanência na terra onde sempre viveram. O Estado vendeu as terras para particulares sem antes se certificar da ocupação indígena. Alguns proprietários não permitiram a realização do levantamento fundiário ou se ausentaram do local, o que impediu a completude de dados.

De acordo com o relatório técnico as propriedades alcançadas pela Portaria do Ministro da Justiça são as seguintes:

Quadro 5 – Propriedades listadas na Portaria do Ministro da Justiça (2006):

Denominação	Proprietário	Área em hectares
Fazenda Campina	Safranor Lopes	329,1
Fazenda Polegar	Otacílio Carollo Tramujas	1.573,00
Fazenda Nova Alvorada	Jair Antônio de Lima	202

Fazenda Duas Meninas	Moacir João Macedo	237,16
Fazenda Asa Branca	Haroldo Schultz	760
Fazenda São Domingos	Luiz Bezerra de Araújo	753,6
Fazenda Shekina	Marcos B. de Araújo e outros	444
Não Mencionado	Valdir Xavier	Não mencionado
Fazenda Recanto Sossego	Anacleto Pereira Lopes	237,2
Fazenda Garça Branca	Levito Nunes	237,2
Fazenda Cinco Irmãos	Maria C. Pereira Lopes	237,2
Fazenda Novo Horizonte	Walter M. da Rosa Valenzuela	237,2
Fazenda Sete Voltas	Marilete Pereira Lopes	237,2
Fazenda Iporã	Maxionilio Machado Dias	184,42
Fazenda Santa Maria	Yoshie Osaku	478,8
Fazenda Mafran	Antonio Godinho Machado	722,07
Não identificada no relatório	José Antonio Busato	Não mencionado

Em conformidade com a contestação apresentada no procedimento administrativo que serviu de análise para esta pesquisa podem-se constatar os seguintes títulos dominiais adiante mencionados, assim como a relação de propriedade formada desde sua origem.

Fazenda São Judas Tadeu – área de 3.804,4583 has;

Fazenda Porto Domingues – área de 622,2536 has;

Fazenda Passo Domingos – área de 176,7780 has;

Fazenda Shekina – área de 444 has;

Fazenda Cinco Irmãos – área de 237,0834 has;

Fazenda Tuna Mirim – área de 184,4248 has;

Fazenda Cabeceira – área de 127,3333 has;

Fazenda Nova Alvorada – área de 1.200,000 has;

4.2.1 – Cadeia dominial das áreas rurais incluídas na Portaria nº 2363/06:

Imóvel: Fazenda São Judas Tadeu

Área: **3.804 ha e 4.583 ms²**

Registro atual: Matrícula 1.729 – Sete Quedas – MS

Abertura da Matrícula nº 73 do CRI de Amambaí para unificação das transcrições nºs 8.382, 4.344, 5.134 e 5.577 todas do CRI de Amambaí – MS.

Abertura da Matrícula 4.004 do CRI de Amambaí, em nome do Sr. José Antonio Busato, TÍTULO RATIFICATÓRIO do imóvel expedido pelo INCRA, em 18.06.1979.

Reconhecendo do Direito de Propriedade ao Sr. José Antonio Busato.

Proprietário Atual: José Antonio Busato

Quadro 6 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda São Judas Tadeu (2008)

Adquiriu de:	Transcrição nº	Área adquirida ha	CRI
Telmo Meneses Nunes	8.382 – 06.09.60	522	Amambaí
Universino Antunes Nunes	11435 - 22.04.55		P. Porã
Pedro Ferreira Nunes	8.682- 22.06.51		P. Porã
Estado Mato Grosso	1460 -12.12.27		
Júlio Meneses Nunes	4.344 - 01.12.73	3.000,00	Amambaí
Pedro Paulo Nunes	11594 e 11594 - 17.06.55		P. Porã
Universino Antunes Nunes	9.598 - 25.11.52		P. Porã
Pedro Ferreira Nunes	8.682 - 22.06.51		P. Porã
Estado Mato Grosso	1460 - 12.12.27		
Arnaldo Alberete Gonçalves	5134 – 17.12.71	400	Amambaí
Telmo Meneses Nunes	22.412-22.09.64		P. Porã
Universino Antunes Nunes	11.435- 22.04.55		P. Porã
Estado Mato Grosso	1460 – 12.12.27		P. Porã
Willian Reginaldo Meneses de Araújo	5.577 – 10.04.72	200	Amambaí
Silvina Silveira Nunes	12.413- 05.03.56		P. Porã
Isaac Ferreira Nunes	11.793 – 18.12.41		P. Porã
Estado Mato Grosso	1460 – 12.12.27		P. Porã

Imóvel: Fazenda Porto Domingos

Área: 622 ha 2.536 ms²

Proprietário Atual: Antonio Godinho Machado

Abertura da Matrícula 2.281 de Sete Quedas em 06.02.2002.

Abertura da Matrícula 4.587 do CRI de Amambaí – MS, em 28.12.1979.

Quadro 7 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Porto Domingos (2008)

Adquiriu de:	Transcrição nº	Área adquirida ha	CRI
Júlio Meneses Nunes	9.958 – 28.06.72	349,2536	Amambaí
José Antonio Busato	5.879 – 17.06.72		Amambaí
Almiro Xavier	4.422 – 17.02.71		Amambaí
Belizário Silveira Nunes	19268 – 17.09.62		Ponta Porã
Espólio Isaac Ferreira Nunes	9.314 – 04.07.52		Ponta Porã
Estado Mato Grosso	1.460 – 12.12.27		Amambaí
Wilson Otano Nunes	9.958 – 28.06.72	273	Amambaí
Arnaldo Alderete	5.240 – 29.12.71		Amambaí
Erail Nunes Lemes	852 – 11.12.65		Amambaí
Cornélio Silveira Nunes	509 – 03.08.63		Amambaí
Isaac Ferreira Nunes	5881 – 19.10.44		Ponta Porã
Estado de Mato Grosso	1.460- 12.12.27		

Imóvel: Fazenda Passo Domingos

Área: **176 ha 7.780 ms²**

Proprietário Atual: Antonio Godinho Machado

Quadro 8 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Passo Domingos (2008)

Adquiriu de:	Transcrição nº	Área adquirida ha	CRI
Waldemir Carpes Tavares	4.162-R- 13.08.79	176,7780	Amambaí
Eloir Vieira Tavares e outros	7.576 -16.11.73		Amambaí
Guilhermino Tavares	6654; 6655; 6656 e 6657-13.02.73		Amambaí
Estado Mato Grosso -	Título definitivo de propriedade expedido pela Diretoria de Terras em Cuiabá, em 12/04/1933		Ponta Porã

Imóvel: Fazenda Canaã

Área: 760 há e 6.719 ms²

Proprietário atual: Luiz Bezerra de Araújo

Quadro 9 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Canaã (2008)

Adquiriu de:	Transcrição nº	Área adquirida ha	CRI
Laucídio Xavier	7.486- 09.11.82	760,6719	Amambaí
Abertura de matrícula 7.481 em 04.11.82 para registro da Ratificação da área pelo INCRA, reconhecendo o direito de propriedade ao Sr. Laucídio Xavier.			
Silvina S. Nunes e Frederico Antunes Maciel	18.305- 18.01.62		P. Porã
Isaac Ferreira Nunes	11.793- 12.09.55		P. Porã
Estado de Mato Grosso	1.460 – 12.12.27		P. Porã

Imóvel: Fazenda Shekiná

Área: **444 ha**

Proprietário Atual: Marcos Bezerra de Araújo

Quadro 10 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Shekiná (2008)

Adquiriu de:	Transcrição nº	Área adquirida ha	CRI
Roberto Rodrigues	R-3 96 – 06.12.99	444	Amambaí
Edio Gonzaga Ribeiro	R-13 1017- 03.10.88		Amambaí
Roberto Rodrigues	R-12 – 1017 03.12.84		Amambaí
Valmir Costa Ledo e Valter Costa Ledo	R-11 - 1017 - 11.06.84		Amambaí
Waldemar Silvino dos Santos	R-1 – 1017 – 15.10.76		Amambaí
João Pascoal Piemonte	7027 – 25.06.73	339	Amambaí
Plácido Rosset e João Pascoal Piemonte	8270 – 17.04.74	105	Amambaí
Delo Santos Brites	8120 – 22.03.74		Amambaí
Serafim de Souza Menezes	681 – 15.01.66		Amambaí
Estado de Mato Grosso	Legitimação de Compra – 16.569 – 7.11.60		

Imóvel: Fazenda Cinco Irmãos

Área: 237 ha 0834 ms2

Proprietário Atual: Maria Conceição Pereira Lopes

Quadro 11 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Cinco Irmãos (2008)

Adquiriu de:	Transcrição nº	Área adquirida ha	CRI
Safranor Lopes	R-16 -1.415 – 04.12.2002	237,0834	Sete Quedas
Willian Reginaldo M. Araújo	5.538 – 25.04.72		Amambaí
Silvina S. Nunes	12.413 – 05.03.56		P. Porã
Isaac Ferreira Nunes	11.793 – 31.01.41		P. Porã
Estado de Mato Grosso	1.460 – 12.12.27		P. Porã

Imóvel: Fazenda Tuna Mirin

Área: 184 ha 4.248 ms2

Proprietário Atual: Maxionilio Machado Dias

Quadro 12 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Tuna Mirin (2008)

Adquiriu de:	Transcrição nº	Área adquirida ha	CRI
Eli Machado Dias	R-1 – 542 27.02.91	184,4248	Sete Quedas
Edilene Nogueira da Silva	R-6 4480 – 23.12.87		Amambaí
Ismael Rodrigues	R-5 4480 – 24.06.87		Amambaí
Yoshie Osaku	R-4 4480 – 09.04.87		Amambaí
Luiz Eugênio Deliberador	R-3 – 4480 – 17.09.79		Amambaí
Albino Meneguetti	R-2 – 4480 – 02.02.78		Amambaí
Judelcio Moreira do Amaral	R-1 – 4480 – 18.10.76		Amambaí
Antonio Raymundo do Amaral	8234 – 09.04.74		Amambaí
João Raymundo do Amaral	8778 – 12.09.51		P. Porã
Estado de Mato Grosso	350 – 02.02.24		P. Porã

Em 20.11.1979, houve a abertura da matrícula 4.480 em nome do Sr. Albino Meneghet, data em que o imóvel foi ratificado pelo INCRA onde teve origem do título concedido pelo ESTADO.

Imóvel: Fazenda Cabeceira

Área: **127 ha 3333 ms2**

Proprietário Atual: Jair Antonio de Lima

Quadro 13 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Cabeceira (2008)

Adquiriu de:	Transcrição nº	Área adquirida ha	CRI
Gelson Coelho	R-5 - 208 – 26.11.96	127,3333	Sete Quedas
Augusto Vitorino de Souza	R-2 – 208 – 14.12.92		Sete Quedas
Rubens Casari	R-1 – 208 – 03.09.90		Sete Quedas
Luiz Carlos Betiati	208 – 13.09.89		Sete Quedas
João Feliz Cabelho	R-3 - 7.155 – 10.01.85		Amambaí
Almiro Xavier	R-2 – 7.155 – 16.06.82		Amambaí
Abertura da matrícula 7.155 – Amambaí – MS, para registrar a ratificação da área feita pelo INCRA em 13.05.82, reconhecendo o direito de propriedade ao Sr. Almiro Xavier			
Maria Fernandes Xavier	3028 – 28.11.68		Amamabai
Petrona R. Fernandes	4043 – 15.04.41		P. Porã
Joaquim Pereira Fernandes	3893 – 25.01.41		P. Porã
Estado de Mato Grosso	524 – 10.12.25		P. Porã

Imóvel: Fazenda Nova Alvorada

Área: **1.200,00 ha**

Proprietário Atual: Jair Antonio de Lima

Quadro 14 – Cadeia dominial de transcrição da Fazenda Nova Alvorada (2008)

Adquiriu de:	Transcrição nº	Área adquirida ha	CRI
Gelson Coelho	R-3 - 844 – 26.11.96	1200	Sete Quedas
Waldemar Possato	R-2 – 844 – 14.12.92		Sete Quedas
Mauro Meneguetti	R-9 – 34 – 11.11.83		Amambaí
Maria José Lupinetti	R-1 – 34 – 26.04.76		Amambaí
Abertura da matrícula 34 – Amambaí – MS, para registrar a ratificação da área feita pelo INCRA em 26.04.76, reconhecendo o direito de propriedade a Maria José Lupinetti			
Pedro Antunes	3.990 – 21.09.48		Amambaí
Petrona Ribeiro Fernandes	13792 – 18.08.48		P. Porã

Joaquim Pereira Fernandes	3893 – 20.06.40		P. Porã
Estado de Mato Grosso	524 – 10.12.25		P. Porã

Registra-se que os demais títulos dominiais não foram disponibilizados, razão pela qual esta pesquisa não registra todas as propriedades em que consta do procedimento administrativo, assim como as denominações constantes das propriedades rurais no relatório técnico e as descritas acima decorre da observância do que consta dos títulos dominiais analisados.

No entanto, pelos documentos registrados até então é possível realizar uma análise jurídico-econômica da situação fática apresentada.

4.2.2 – Da Legalidade do Procedimento Administrativo sob a ótica do direito de propriedade e o Estado Democrático de Direito.

A maneira que foi analisada os títulos dominiais certifica-se que todas as propriedades rurais em litígio possuem os requisitos intrínsecos e extrínsecos do direito de propriedade estando presentes na cadeia dominial a formação do título derivado pelo Estado, numa relação de compra e venda, e dessa maneira algumas situações apresentadas no procedimento da Funai devem ser mencionadas para uma melhor reflexão.

O relatório técnico emitido pelo GT de confiança da FUNAI busca sempre enfatizar que as terras pretendidas na demarcação foram ocupadas pelo não índio de maneira irregular, mas admitindo que o Estado conferiu os títulos dominiais aos não índios.

Verifica-se que a Nota CAA/CJ n. 121/2006 emitida pela Coordenadora de Atos Administrativos ressalva que “quanto às contestações apresentadas com fun-

damento no § 8º do art. 2º do Decreto n. 1775/96, a FUNAI concluiu que merecem ser rejeitadas, porque está desprovida de elementos capazes de desconfigurar a caracterização da terra indígena como de ocupação tradicional e não demonstram vícios no procedimento” sendo elaborada no estrito interesse do órgão encarregado do procedimento administrativo.

Dessa maneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa é cerceado vez que o direito de propriedade assegurado pelo Estado aos proprietários atuais é afastado do Poder Judiciário, órgão máximo do país responsável pela solução pacífica de todos os litígios, ocupando o Presidente da FUNAI a estabelecer pela sua própria interpretação que a contestação apresentada pelos proprietários rurais merecem ser rejeitadas.

Em decisão proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 4.821/DF o Relator Min. Humberto Gomes de Barros do Superior Tribunal de Justiça assenta o entendimento que:

Em nosso sistema constitucional, os títulos dominicais emitidos pelo Estado merecem acatamento, até serem desconstituídos através de procedimento contencioso. Outorgar aos trabalhos técnicos (pareceres de antropólogos e historiadores) o condão de revogar unilateralmente os títulos públicos implica em subverter o sistema constitucional dos direitos individuais e a segurança da ordem econômica.

Procedimento contencioso conforme consta da citação é o que está ocorrendo nos procedimentos administrativos instaurados pela FUNAI e assim sendo, necessariamente, a desconstituição do direito de propriedade existente e materializado pelos títulos dominiais há que serem respeitados e, sua desconstituição é dada somente no crivo do Poder Judiciário.

Nesse sentido a Constituição Federal assegura a todos a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito e o ato administrativo determinado pelo Presidente da FUNAI é regido de unilateralidade.

Moraes (2001, p. 97) ressalta que:

O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV). Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.

O acolhimento pelo Presidente da FUNAI quanto a manifestação de sua Procuradoria Especializada e o encaminhamento do processo ao titular da pasta com vistas à expedição da Portaria Declaratória não desnatura os vícios e as ilegalidades ocorridas até a conclusão do relatório técnico, vez que elaborado com base em registros históricos e depoimentos pessoais da parte interessada e vislumbra ignorância total aos títulos públicos de que os proprietários rurais são possuidores.

Ainda que outro seja o entendimento, apenas pelo registro feito pelo GT de que pelo levantamento da cadeia dominial das propriedades verificou-se que os primeiros proprietários adquiriram as terras junto ao Governo do Estado de Mato Grosso através de compra, por si só, já bastaria ao Ministro da Justiça antes da emissão da Portaria encaminhar o procedimento administrativo para o Poder Judiciário.

Registra-se de forma a ilustrar o fator econômico que a propriedade de 444 ha denominada Potreiro-Corá foi adquirida por Marcos Bezerra de Araújo em 06/12/1999 por R\$ 274.920,00. Há aqui um investimento pessoal no agro negócio com perspectivas de produção agropecuária e retorno do investimento, porém, com o resultado do procedimento administrativo culminando com a emissão da Portaria pelo Ministro da Justiça o que se vê é a perda econômica do valor da terra nua, assegurando ao proprietário apenas o direito a indenização pelas benfeitorias existentes.

O simples fato de os proprietários possuírem o título de propriedade lhes conferem a legalidade do direito vez que a cadeia dominial lhes asseguram a certeza da propriedade e assim os atos praticados pela FUNAI resulta a característica de lesão

ou ameaça do direito, razão pela qual ser cabível ao Poder Judiciário a solução da lide e a cessação do procedimento administrativo.

4.3 – Das ações declaratórias de Nulidade de Ato administrativo

Foram analisadas duas ações declaratórias de nulidade de ato administrativo, sendo uma que tramita na Justiça Federal de Dourados e outra em Ponta Porã.

O procedimento administrativo objeto da ação declaratória de nulidade que tramita na Justiça Federal de Dourados está autuado sob o nº 2005.60.02.001310-0 e pretende seja identificada e delimitada a Terra Indígena Guyraroká no município de Caarapó – MS.

Conforme Parecer nº 009/CDA/CGID/05 emitido pela Coordenação Geral de Identificação e Delimitação na pessoa da Antropóloga da FUNAI Blanca Guilhermina Rojas, ressalta-se as propriedades rurais que fazem parte da contestação administrativa de identificação e delimitação, a seguir:

Quadro 15 – Áreas rurais que integram o Parecer nº 009/CDA/CGID/05 (2005)

Avelino Antonio Donatti	Fazenda Cana Verde
José Danilo Ruaro	Fazenda São João
Avelino Ruaro	Fazenda Alto Café
Félix Ari Ruaro	Fazenda Alto Café
Helio Rinaldi	Fazenda Aliança
Dirceu Maciel	Fazenda Agrotoni
Bernardino Franco	Fazenda Santa Cecília
Orlando Duarte Vilela	Fazenda São Sebastião
Ezoni Lutz Carpes	Estância Lagoa Porã
Osvaldo Caldas da Rocha	Parte da Fazenda Pinheiro Machado
José Eurico Stefanos	Fazendas São Roque e São Sebastião
Jovelina Maria da Silva	Sítio São Benedito
Eduardo Soubhia	Fazenda Santa Emília
Cleder Alcacir Robim	Fazenda Santa Helena
Mário Yoiti Ogassawara	Fazenda São Francisco
Walter Romero Beloto	Fazenda Vista Alegre

Agroflorestal Santa Cecília Ltda	Fazenda Santa Cecília do Caaçapá
Aníbal de Oliveira Rocha	Fazendas Palmeiras e Fazenda Pinhão
Wilma Maria Romero Beloto	Fazenda Maringá

O outro procedimento é objeto da ação declaratória autuada na Justiça Federal de Ponta Porã sob nº 2006.60.05.000111-6, e pretende seja identificada e delimitada a Terra Indígena Jatayvary Lima Campo, localizada no município de Ponta Porã – MS.

As propriedades que compõe a área pleiteada no procedimento administrativo instaurado pela Funai são:

Quadro 16 – Áreas rurais pretendida como Terra Indígena Jatayvary Lima Campo (2008)

Proprietário	Denominação	Área = hectares
Tadeu Paulo Bottega e outros	Fazenda São Judas Tadeu	247,7
Paulo Roberto Torres Ortiz e outros	Fazenda Guarida	644,9464.5
Espólio de José Roberto Ortega Ortiz	Fazenda Dependência	779,8256.5
Espólio de Maria do Rosário Ortega Ortiz	Sítio Dependência	29,216
José Roberto Mantuani	Fazenda Independência	250
Jean Barth Hostyn Lima	Fazenda Fandango	350
Luiz Gustavo Fagundes Stefanello	Parte da Fazenda Dependência e N. S. de Lourdes	239,2500 e
		143,55
Euclides Moreschi Junior e outro	Fazenda Sossego	330

4.3.1 – Da Origem Reivindicatória pela demarcação de Terras Indígenas

O início do pleito pela demarcação de terras indígenas, em sua maioria, origina-se pela motivação e incentivo de líderes de organizações governamentais e não governamentais no afã de organizar determinadas comunidades em busca de um pretenso direito, bem como pela repulsa a dogmas nas questões econômico-sociais.

Levados por determinadas ideologias sociais e pessoais incentivam a formação de grupos indígenas caracterizados por suas etniais e preparam a invasão das terras, que efetivamente, em sua maioria, são ocupadas por proprietários que possuem títulos dominiais reconhecidos pelo Estado.

Analisando a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo que tramita na 1ª Vara da 5ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul na cidade de Ponta Porã, Processo nº 2006.60.05.00011-6 em que o proprietário rural Jean Barth Hostyn Lima busca a reintegração de posse e a nulidade do Ato Administrativo praticado pela FUNAI, certifica-se pelo relatório datado de 18 de janeiro de 1999, elaborado pelo proprietário da Fazenda Pito Aceso, Sr. Amílcar Lima o modo em que ocorreu a pretensão indígena, estando registrado, às fls. 397-398 que:

3. Dos Rumores

Há alguns dias, um trabalhador rural sem-terra que trabalha ao lado da fazenda, construindo uma casa, em conversa com o cacique do acampamento de índios que está localizado próximo à fazenda, em uma área da Fazenda Paraná, também invadida, pertencente a Hani Teleb, comentou que os índios de Dourados deveriam invadir a fazenda por aqueles dias. Apesar da Tentativa de evitar a evasão, ela acabou ocorrendo.

4. Da Invasão

A ação indígena deu-se por volta das 4h do dia 18 de janeiro do corrente ano, quando um grupo de aproximadamente 38 a 48 índios, chegou num caminhão Chevrolet, cor alaranjada, placas HQR-3115, e invadiu a referida fazenda, confirmando os comentários anteriores ao fato. Os índios ocuparam uma internada da fazenda, próximo à sede liderados pelo cacique Anastácio.

5. Dos Fatos Estranhos

Um arrendatário da propriedade presenciou a invasão e informou que um veículo Gol, de cor branca, com a identificação da Funai, acompanhou os índios na invasão. O cacique Anastácio, que sabidamente lidera invasões na região, portava uma máquina fotográfica moderna e, ao ser questionado sobre a sua procedência, disse que ganhara de um “turista” alemão, durante uma visita que esta pessoa fez a um dos acampamentos dos invasores.

O cacique acabou vendendo a máquina para o senhor Arino, recebendo como pagamento um cheque do comprador no valor combinado. Apesar da comunicação feita pelo proprietário, nenhum funcionário da Funai apareceu para se informar sobre a invasão ou dar alguma orientação aos proprietários.

6. Da Negociação

Para negociar o fim conflito e saída dos índios o proprietário esteve na fazenda acompanhado do coordenador do Movimento Nacional de Produtores - Regional Ponta Porã, Josiel Quintino dos Santos; dos advogados Gervásio Alves de Oliveira Júnior e César Lacerda Alves; e o senhor Arino Fonseca Marques, proprietário de uma fazenda lindeira. Foram se informar sobre quais as reivindicações dos invasores. Eles disseram que estavam ali porque estavam revoltados com a Funai, que segundo eles não lhes tem dado assistência.

O movimento tinha o objetivo chamar a atenção do governo para o caso indígena, aproveitando a aproximação das festividades de comemoração dos 500 anos do descobrimento do Brasil. Disseram não ter nada contra os fazendeiros, mas apenas queriam protestar contra a Funai importunando-os, para chamar a atenção do governo. Deixaram claro que mais invasões ocorrerão. Depois de muito diálogo os índios concordaram em sair da propriedade e se dirigiram para outra área, numa propriedade vizinha, fora da fazenda, onde já existe um acampamento desde o ano passado.

Amílcar Lima e Arino deram aos índios alimentação, lonas para suas barracas e certa quantia em dinheiro. O cacique Anastácio assumiu o compromisso de não voltar a invadir a fazenda em pauta, assim como a responsabilidade de impedir os seus “patrícios” no caso de novas tentativas. Os índios disseram que vinham de Dourados e o cacique Anastácio, de Caarapó.

7. Da Segurança

A segurança dos que residem na área é uma questão hoje preocupante, visto que constantemente índios armados de escopetas calibre 12, armas de longo alcance e revólveres transitam livremente pelas propriedades vizinhas. Não raras vezes, embriagados, fato que é passível de provocar um incidente com lavradores, proprietários e tropeiros que por ali circulam diariamente.

8. Das Providências

O desenrolar dos acontecimentos na Fazenda Pito Aceso foram comunicado às autoridades brasileiras – todos os órgãos policiais, Funai e entidades ligadas aos produtores rurais – para que ficassem cientes da invasão, das conseqüências e seu desfecho final. Fotografias foram tiradas e notícias veiculadas foram copiadas e anexadas a este relatório.

9. Dos Prejuízos

Desvalorização das terras, redução da lucratividade da atividade agropastoril, temor dos arrendatários pela segurança de suas famílias, bens, gado, além da intranqüilidade, angústia e estado de alerta permanente pelas quais passaram a viver.

No mesmo processo, outro relatório, datado de 07 de outubro de 1999

denota uma situação muito mais grave, como é narrado às fls. 402-404:

4. Da Invasão

A invasão indígena ocorreu por volta das 9h do dia 7 de outubro do corrente ano, e foi comunicada por um funcionário da fazenda, por telefone, ao proprietário, dando conta de que um grupo de aproximadamente 40 indígenas havia tomado a propriedade e expulsado todos os empregados.

Os índios disseram também que se pegassem os proprietários iria ter morte. O grupo estava a pé, mas logo foi se apossando de cavalos, carroças e equipamentos da fazenda.

Na mesma oportunidade, os índios também invadiram a Fazenda Vitória em Cristo (608 hectares), de propriedade de Elói Sperafico e também 25 hectares anexa – 20 hectares de propriedade do senhor Matos e 5 hectares do senhor Neno – vizinhos à El Shadai, tomaram conta das sedes, depredaram os locais e roubaram todos os objetos das referidas propriedades. Aparentemente a ação foi organizada e com a finalidade de atingir vários pontos.

5. Da Reação

Logo após a invasão, os proprietários receberam o apoio de produtores vizinhos, da Polícia Rodoviária Federal e de familiares, promovendo então um movimento de protesto na BR-463, com intuito de chamar a atenção das autoridades competentes sobre a irregularidade da invasão. O tráfego foi interrompido com intervalos de segurança, oportunidade em que os protestantes informavam os transeuntes sobre o motivo do movimento.

Nenhum funcionário da Fundação Nacional do Índio apareceu no local para prestar informações sobre a invasão indígena. Não houve nenhum contato com os índios durante a ocupação, tendo a vista a agressividade com que promoveram a invasão e as ameaças que fizeram aos proprietários, através dos funcionários. A invasão foi comandada pelo cacique Carlito e pelo “líder” indígena Renato.

6. Das Ameaças

O clima está tenso na região porque os índios garantiram que se os proprietários tentarem entrar na fazenda para trabalhar, eles vão invadir a área novamente. Os funcionários informaram que os índios estavam armados de revólveres calibre 32 e 38, armas de canos longo e curto, cartucheiras e flechas. No dia seguinte à invasão o grupo se retirou e voltou à base de origem (área em litígio entre o Banco do Brasil e o pecuarista Hani Teleb). Desde que os proprietários compraram a fazenda os índios foram vistos andando pela propriedade, derrubando árvores e ateando fogo nas pastagens.

7. Das Providências

A primeira providência tomada após a invasão foi comunicar a Polícia Federal em Ponta Porá e a Funai de Amambaí, solicitando providências, além de entidades ligadas aos produtores rurais- para que ficassem cientes da invasão, das conseqüências e seu desfecho final. Os proprietários tiraram fotografias, coletaram todas as matérias editadas e veiculadas na televisão, mostrando todo prejuízo causado pelos índios na fazenda.

8. Dos Prejuízos

A entrada dos índios na propriedade não ficou apenas na ocupação da terra. O grupo furtou e matou mais de 70 aves, abateu 6 leitões para parir e um cachão reprodutor, furtou 17 reses – vacas e novilhas – da raça Nelore, furtou 2 cavalos de trabalho Quarto de Milha, levou uma carroça semimontada, furtou um motor marca Blanco acoplado a bomba injetora do poço artesiano, furtou todas as ferramentas da fazenda, móveis da sede e roupas dos funcionários.

O que não conseguiram levar, destruíram e queimaram. Parte do barracão onde funcionava a antiga sede foi destruído, teve suas tábuas roubadas, e de seu interior levaram toda mobília, utensílios de cozinha, ele-

trodomésticos e também 15 sacos de sal mineral. Da rodovia, os proprietários e produtores vizinhos tiveram que assistir o saque sem nada poderem fazer.

9. Das Máquinas e Equipamentos

Da fazenda os índios roubaram 4 motosserras Stihl, 1 furadeira de acoplamento para motosserra, 1 broca para buraco de cerca, acoplável ao trator, 1 bomba injetora Schneider (1,5 CVA) para poço artesiano. Além disso, danificaram um trator CBT de lâmina, modelo 1105, jogando terra no tanque e no motor, furando os quatro pneus. Na mesma oportunidade arrancaram a caixa d'água, danificaram o poço artesiano, roubaram 250 litros de óleo diesel (levando inclusive os tambores), roubaram cerca de 400 lascas de aroeira, adquiridas para construção de cerca.

Às fls. 485 do mesmo processo registra-se um pedido de providências formulado pelo Sr. Amílcar Lima que após o relato das diversas situações que está ocorrendo naquela região descreve no item 5. “Todas as ações dos indígenas, que se dizem desaldeados, têm sido comandadas pelo “cacique” Anastácio (oriundo de Caarapó) e pelo “capitão” identificado por Carlito, que dizem estar sendo orientados por órgãos religiosos e entidades ligadas à questão do índio”.

Com essas atitudes as etnias indígenas se apossam de determinadas áreas rurais e busca através do Órgão de proteção indígena, a FUNAI, o reconhecimento daquela área onde passaram a ter o domínio pela força e em alguns casos com violência.

Os atos de demarcação das terras consideradas indígenas por parte da FUNAI em procedimento administrativo inicia-se dessa maneira com os argumentos de que aquela área corresponde a terra tradicional e permanente daquela etnia.

Ao receber a solicitação a FUNAI procede a abertura de um processo de identificação e delimitação de Terra Indígena, e constitui um Grupo de Trabalho sob a Coordenação de um Antropólogo que se encarrega de fazer os estudos sobre o pleito alegado pela etnia.

Assenta-se juridicamente o pedido com fundamento nos artigo 1º do Decreto nº 1775/96; art. 17, I da Lei nº 6001/73 e art. 231 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, a incerteza pela extensão da área e o direito materializado que é alegado no requerimento proposto nos conduz a indagações quanto ao mérito do pedido apresentado.

Conforme demonstra o documento elaborado pelo Coordenador do Grupo Técnico constituído pela Portaria Interministerial nº 002/83 na Ação de Reintegração de Posse, Processo nº 052/87 proposto por Octávio Junqueira Leite Moraes em desfavor da Comunidade Indígena de Jaguapiré, denota-se os critérios que são utilizados para identificar a área como indígena, onde o Coordenador narra, as fls. 520:

II – Área proposta pela Funai para demarcação

O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 1842/E de 14 de março de 1985, foi composto para realizar estudos visando a definição dos limites da Área Indígena Jaguapiré, localizada no Município de Tacuru, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Após os estudos desenvolvidos na região o GT concluiu pela necessidade de se definir a área, abrangendo 2.089 (dois mil e oitenta e nove hectares) aproximadamente, com perímetro de 27 km também aproximadamente, conforme mapa e memorial descritivo em anexo.

A dimensão da área é determinada, ao mesmo tempo, por critérios calcados nas possibilidades da comunidade ver atendida sua sobrevivência econômica (produção de alimentos) e no crescimento da vida social como um todo.

Trata-se da eleição de uma área que visa atender à ocupação espacial da família extensa, as relações entre estas famílias e sua subsistência social e econômica.

Por essa narrativa verifica-se que a área pretendida e apontada como tradicional do índio tem seus limites demarcatórios estabelecidos em primeiro momento pela qualidade da terra, definindo-a pela capacidade de produção de alimentos que permitirá a sobrevivência econômica das famílias ali assentadas; outra, pela dimensão da área que permitirá o alojamento adequado àquela comunidade indígena.

Por outro lado também se nota a dualidade das conclusões apresentadas pelos Grupos de Trabalho.

Na análise do Processo nº 052/87 o Antropólogo Rubem Ferreira Thomaz de Almeida às fls. 435 enfatiza que:

Tentamos mostrar no decorrer deste informe que as terras aqui em discussão são, efetivamente, ocupadas por índios Pai / Kaiowá, da etnia Guarani, a partir de um tempo que se perde no passado. Tanto na Parte I como na Parte II procuramos argumentar neste sentido.

Os limites aqui propostos atendem às reivindicações da comunidade de Jaguapiré, maior interessada nesta demarcação. Como procuramos mostrar, os índios têm noção precisa das dimensões e dos marcos que delimitam sua área. Não nos parece prudente, por não resolver o problema, sugerir área que não seja definida pela comunidade indígena.

No entanto, o Grupo Técnico constituído pela Portaria Interministerial nº 002/83 emitiram a Resolução nº 11-A / GTI 94.945/87 que consta às fls. 536 de onde se extrai:

O Grupo de Trabalho Interministerial constituído pelo Decreto nº 94945/87, no uso de suas atribuições e considerando:

.....

R E S O L V E:

A) não reconhecer tal área como de ocupação permanente indígena, com base no inciso I do artigo 17/ Lei nº 6.001/73;

B) remeter o caso à FUNAI para que esta busque junto aos órgãos fundiários da União e do Estado, alternativas para a questão social observada no local, através de medidas administrativas, bem como para proceder ao levantamento das famílias indígenas que ali vivem;

C) conceder um prazo máximo de 120 dias para que tais sugestões e medidas se concretizem, dando conta a FUNAI dos resultados aos membros do GT.

Os relatórios elaborados pelos Grupos Técnicos nomeados pela FUNAI levam em consideração toda a história ocorrida naquela região, baseada em livros e depoimentos pessoais da comunidade envolvida e de alguns residentes próximos.

Esse procedimento resulta sempre em relatório favorável vez que como é sabido desde o descobrimento do Brasil os índios eram os nativos, porém, como já se demonstrou sem limites territoriais de ocupação.

4.3.2 – Decisões proferidas pela Justiça Federal de Dourados e Ponta Porã

Ambos os processos alcançaram êxito em primeira instância no que se refere ao sobrestamento do procedimento administrativo conduzido pela FUNAI.

As decisões proferidas pela Justiça Federal de Dourados e Ponta Porã foram proferidas por antecipação de tutela conforme se verifica abaixo:

Nos autos nº 2005.60.02.001310-0 o Juiz Federal Marcelo Freiburger Zandavali fundamenta sua decisão sob a ótica de um conceito errôneo utilizado pela Funai de que terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são terras imemorialmente possuídas pelos indígenas, e sedimenta sentenciando: “Isso posto, **defiro** a antecipação da tutela, e suspendo o curso do procedimento administrativo nº 08620000077/2005, **bem como todos os seus efeitos**, até o trânsito em julgado deste processo”.

Nos autos nº 2006.60.05.000111-6 a Juíza Federal Lisa Taubemblatt fundamenta sua decisão com base em outra decisão expressando que “Considerando que há decisão concedendo tutela para suspender o andamento do presente procedimento administrativo para a identificação da presente área indígena, nos autos 2001.60.02.000747-7, que assim decidiu: ‘Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela para o efeito de declarar o domínio das áreas ocupadas pelos autores, mas defiro medida liminar, para o fim de determinar ao Sr. Presidente da Fundação Nacional do Índio, ou quem suas vezes estiver fazendo, que se absteinha de praticar qualquer ato no procedimento administrativo instaurado para a identificação da área indígena denominada Lima Campo (Jatayvary), objeto da portaria FUNAI nº199/PRES, de 09/04/1999, o qual fica suspenso, sob pena de desobediência’, profere a seguinte decisão:

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para sobrestar o andamento do processo administrativo n. 08620-1.862/00, até o julgamento da presente ação.

Em ambos os processos houve apelação patrocinada pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, mediante agravo de instrumento, resultando nos seguintes fatos:

1 – O agravo de instrumento sobre a decisão dos autos nº 2005.60.02.001310-0 recebeu indeferimento do pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido pelo Desembargador Federal Peixoto Júnior. Este processo está em curso na Justiça Federal de Dourados, estando o procedimento administrativo formulado pela FUNAI sobrestado.

2 – O agravo de instrumento sobre a decisão dos autos nº 2006.60.05.000111-6 obteve a seguinte decisão proferida pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos:

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de efeito suspensivo, de modo a permitir que o procedimento administrativo de identificação da área tenha curso, ficando vedada, todavia, a prática de atos expropriatórios ou ofensivos à posse, exatamente nos termos da decisão monocrática tomada nos autos de agravo de instrumento nº 2006.03.00.020211-3, acima reproduzida.

A decisão mencionada pelo Desembargador Nelton dos Santos refere-se a uma outra decisão proferida pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce que apreciando a apelação em agravo de instrumento proferido contra a decisão nos autos nº 2001.60.02.000747-7 em que se baseou a Juíza Federal Lisa Taubemblatt, resultou na seguinte decisão de agravo:

Destarte, reconsidero em parte a decisão de fls. 267/268, bem como reconsidero em parte a decisão de fls. 226/227 dos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.008110-3, aos quais estes autos estão apensados, para permitir o prosseguimento do processo administrativo instaurado para identificação da área indígena, ficando, no entanto, proibida a prática de qualquer ato expropriatório que impeça o exercício pleno do direito de posse e de propriedade pelos agravados” (fls. 105 deste instrumento).

Este processo permanece em trâmite na Justiça Federal de Ponta Porã sem ter o julgamento transitado em julgado, porém, o procedimento administrativo permanece sobrestado em razão de estar pendente julgamento de agravo retido interposto pelos proprietários rurais.

Observa-se pela cadeia dominial nos títulos de propriedade juntados nos autos que a origem do direito a propriedade foi resultante de alienação realizada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, sendo a Fazenda Dependência adquirida pelo Tenente Coronel João Lima em 30/12/1898, registrando no CRI – Rep. Terras Minas e Colonização do Estado de Mato Grosso, na comarca e município de Cuiabá – MT, e em 03/12/1930, sendo transcrito a matrícula nº 1463, livro 3G, fls. 9, no Cartório do 1º Ofício de Ponta Porã, como título definitivo de 21.12.1898, com área de 95.434 hectares. Os demais registros decorrem do Espólio de João Lima.

4.4 – Análise da Ação de reintegração de posse cc. Perdas e danos.

Essa ação, protocolada em 18/03/1987, embasa suas razões nas mesmas circunstâncias em que resultam as outras já expostas, ou seja, a invasão por parte de grupos indígenas que sob o pretenso direito de que se trata de terra indígena praticam o esbulho às propriedades privadas e passa a reivindicar junto a FUNAI a abertura de procedimento administrativo tendente a identificação e demarcação como terra indígena.

Relevante destacar que a área demandada era objeto do procedimento administrativo constituído pela FUNAI sob o nº 1523/85 com o objetivo de identificação e demarcação de 2.089 hectares, com perímetro de 22 km.

Consta dos autos que no dia 27 de abril de 1986, domingo, a Fazenda São José, com área total de 4.684,4136 ha, foi invadida por 8 (oito) famílias indígenas, da Comunidade Jaguapiré, fixando-se ao sul da propriedade de forma clandestina e apossando-se de aproximadamente 700 hectares construíram ranchos, destruíram divisões internas e pastagens.

Essa ação foi protocolada de início na justiça comum, no município de Iguatemi – MS, sendo posteriormente transferida para a Justiça Federal de Dourados por tratar-se de competência da mesma.

De início essa ação trilhou os caminhos da incompetência do juízo do município de Iguatemi para o julgamento do feito.

No entanto, em 25 de janeiro de 1988, o Juiz de Direito João Emílio Tiepo proferiu a seguinte decisão:

Isto Posto, e presentes os requisitos do artigo 927 do CPC, concedo liminarmente a Reintegração de Posse invocada, com fundamento nos artigos 499 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente Mandado que deverá ser cumprido com as devidas cautelas.

Dessa decisão houve recurso de apelação intentada pela Fundação Nacional do Índio ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul apresentando como fundamento a incompetência da justiça estadual para julgamento do mérito do litígio.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul proferiu a seguinte decisão:

É competente a Justiça estadual para conhecer de reintegração de posse que trata da invasão de terras particulares por indígenas.

Não estando a se vindicar sobre área indígena, mas sobre terras particulares invadidas pelos índios, é juridicamente possível a pretensão.

Estando provados os requisitos do art. 927 do CPC, em especial a posse anterior dos autores, o esbulho cometido, e a data deste, não merece reparos a decisão do magistrado que, com base nas provas produzidas e, em especial no laudo pericial, julga procedente a reivindicatória.

Desse Acórdão foi intentado pela Comunidade Indígena de Jaguapiré, pela FUNAI e Ministério Público Federal recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal

Federal com objetivo de desconstituir a decisão do magistrado estadual bem como do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, resultando no seguinte acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos extraordinários e lhes dar provimento.

Com o acórdão proferido pelo STF os autos processuais foram remetidos a Justiça Federal de Dourados, e em 24 de março de 2003, o Juiz Federal Odilon de Oliveira proferiu a seguinte decisão:

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente esta ação e torno sem efeito eventuais decisões contrárias, condenando os autores a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão rateados entre a FUNAI, a Comunidade Indígena Jaguapiré e a União. Cópia deste sentença aos autos da ação n. 98.60.3938-1 e se houver algum recurso no Tribunal, ao respectivo relator. Cópia ao Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS (feito n.208/97).

Nota-se pela análise dos autos que mesmo com a propriedade sendo objeto de litígio nos Tribunais, de onde pairava a discussão do direito de propriedade e a reintegração de posse, o procedimento administrativo teve seu curso normal sendo conferido o Decreto de 23 de novembro de 1.992, pelo Presidente da República Itamar Franco onde no artigo 1º, decreta:

Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI da Área Indígena Jaguapiré, localizada no Município de Tacuru, Estado de Mato Grosso do Sul, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 2.349,00 há (dois mil, trezentos e quarenta e nove hectares) e perímetro de 27.774,60 m (vinte e sete mil setecentos e setenta e quatro metros e sessenta centímetros).

Este processo encontra-se em fase de julgamento de recursos que tramita nos tribunais superiores.

No entanto, analisando a cadeia dominial desta propriedade verifica-se que é resultante de título concedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, por meio de

venda, conforme transcrição efetivada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã, sob o nº 8.236 às fls. 57, livro 3-L, em 16.10.1950, área de 704,0000 há, Imóvel: Bom Sucesso; matrícula 16.337, fls. 182, livro 3-Z, em 18.08.60, com área de 1.171.0000 há, imóvel: Santa Lucia; matrícula n. 10.557, fls. 49, livro 3-S em 15.03.54, área de 9.958,0000 há, imóvel: Tacuru; e matrícula 9.549, fls. 175 do livro 3-Q, em 22.10.52, com área de 3.808,000 há, imóvel: Santa Rita.

4.5 – Análise da Ação Civil Pública

A ação civil pública de que trata esse tópico está autuada sob o nº 2007.60.02.002399-0 e é promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor do proprietário rural Sebastião Alves Marcondes e outros.

O pleito narrado nessa ação busca a imediata execução dos efeitos decorrentes da Portaria nº 300 de 17/05/96 onde o Ministério da Justiça declarou de posse permanente dos índios a Terra Indígena Sucuriy, com superfície de 535,1047 hã (quinhentos e trinta e cinco hectares, dez ares e quarenta e sete centiares) e em 14/04/1998 foi expedido Decreto homologatório pelo Presidente da República, sendo registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Maracajú – MS, em 08/09/1998, matrícula 8.254, livro 2, ficha 1.

É de se notar que essa ação tramita paralelamente a ação anulatória do procedimento demarcatório pendente de solução pela Justiça Federal de Dourados cujo processo está autuado sob o nº 1997.60.00.003148-1, onde os proprietários demonstram a regularidade dos títulos dominiais, posse mansa e pacífica e reclamam irregularidades produzidas no procedimento administrativo que resultou na homologação pelo Decreto Presidencial.

No julgamento dessa ação o Juiz Federal Substituto João Carlos Cabrelon de Oliveira, em 19/01/2007 sentenciou:

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a auto-executoriedade do ato de declaração de posse permanente dos índios quanto à Terra Indígena Sucuriy, e do posterior Decreto Presidencial que a homologou e, via de consequência, para condenar a parte ré a desocupar a integralidade da área da Terra Indígena Sucuiy, abstendo-se de ocupá-la enquanto prevalecer a validade e eficácia dos referidos atos administrativos.

Em síntese análise verifica-se que os atos administrativos que resultaram na homologação da terra como Terra Indígena tendo por base exclusivamente os documentos produzidos no estrito interesse da FUNAI e da Comunidade Indígena são suficientes para extremar o direito de propriedade que possui o proprietário rural.

Em todos os processos analisados até então se evidencia com clareza a instabilidade jurídica que perpassa os negócios jurídicos relacionados com a propriedade rural no Estado de Mato Grosso do Sul vez que se denota a fragilidade do direito de propriedade e a incerteza no investimento financeiro realizado.

Na ação civil pública o patrono dos proprietários ingressou com pedido de suspensão do cumprimento do mandado por falta de avaliação prévia e depósito em caução referente às benfeitorias localizadas na propriedade demarcada, pleiteando inclusive lucros cessantes e perdas e danos, e requer a importância de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais) pelas benfeitorias existentes.

4.6 – Análise da regularização fundiária

Diferente das situações anteriormente analisadas encontra-se a Colônia Agrícola Panambizinho que após mais de dez anos de conflito agrário entre os índios e não índios chegou-se a uma solução incomum diante do que se verifica nos demais processos analisados.

Após vários anos em disputa administrativa e judicial a Colônia Panambizinho que possuía 50 proprietários rurais num total de 1.182,8700 hectares recebeu por parte das autoridades constituídas uma solução viabilizadora e que pôs fim ao conflito agrícola de forma pacífica.

O Incra, a FUNAI, o Ministério Público e diversas outras autoridades realizaram audiência pública com o objetivo de aquisição da Fazenda Terra do Boi cujo propósito foi o reassentamento dos Colonos proprietários rurais de Panambizinho. Dessa maneira, a regularização fundiária dos Colonos de Panambizinho foi resolvida com a aquisição da Fazenda Terra do Boi, situada no município de Juti, com área de 2.925 ha 1.974,36 m² sendo atribuído a cada Colono um acréscimo de área no equivalente a 10% (dez por cento) da área possuída em Panambizinho, bem como estabeleceu módulo rural de no mínimo 12 ha por colono-proprietário.

Parte da área rural adquirida foi utilizada pelo Incra para assentamento de famílias do Movimento dos “Sem Terra”.

4.7– Análise dos conflitos sob a ótica da Nova Economia Institucional

Inicialmente é possível verificar sob a ótica da Nova Economia Institucional que os conflitos integrantes das análises desta pesquisa têm como indutor o fomento por parte de diversos organismos de proteção indigenista assim como de grupos não governamentais que buscam instalar lideranças nas comunidades indígenas com a perspectiva de recuperação de terras para essas comunidades mediante a interpretação unilateral das legislações de proteção ao índio.

Sem nenhuma preocupação ou respeito a segurança jurídica quanto ao direito de propriedade incentivam a formação de comunidades indígenas e a invasão das

propriedades privadas e dessa maneira reivindicam a abertura do procedimento administrativo de maneira a reconhecer determinadas áreas rurais como Terra Indígena.

Por outro lado contam com o irrestrito apoio do Ministério Público Federal assim como dos diversos setores do Ministério da Justiça encarregados de assistirem a problemática indigenista no Brasil, que dando seqüência funcional ao procedimento administrativo aberto pela FUNAI coadunam sempre com pareceres focados no estrito interesse do órgão.

No entanto, no que tange aos aspectos dos custos de transação como ficou sedimentado nos conflitos analisados não ocorrem de forma mensurada vez que surgem perdas irreparáveis, despesas de grande monta para a defesa dos interesses dos proprietários rurais que se obrigam a custear diversos profissionais da área jurídica para a preservação do direito de propriedade, que originalmente pelos títulos dominiais que possuem haveriam de ter a segurança necessária da propriedade adquirida.

À exceção da regularização fundiária realizada com a intervenção do INCRA que possibilitou aos Colonos de Panambizinho a manterem o direito de propriedade, mesmo em outra região, as demais propriedades rurais em litígio não confere nenhum direito a indenização a terra nua ao seu proprietário. Indenizam-se apenas as benfeitorias localizadas no imóvel, não sendo considerado como custos de transação, mas perdas de investimentos.

Ainda que resolvida a questão de forma pacífica aos Colonos de Panambizinho há consenso entre os proprietários de que houve grande perda econômica com a solução proporcionada pelo Incra e demais órgãos. A começar pela localização geográfica da propriedade em que foram reassentados. Também há perda pela qua-

lidade da terra que segundo os proprietários não são tão férteis para produção agrícola em comparação às terras localizadas em Panambizinho.

A solução proporcionada aos Colonos de Panambizinho resultou na compra da Fazenda Terra do Boi ao preço de R\$ 30.027.629,93 (Trinta milhões vinte e sete mil seiscientos e vinte e nove reais e noventa e três), que resulta em custos sociais.

Repercute também reflexos na ordem de custos sociais a ausência de produção agropecuária que as propriedades rurais acabam por não realizar quando reconhecidas como Terras Indígenas, vez que não ocorre o recolhimento aos cofres públicos municipais, estadual e federal dos impostos relativos ao ICMS, Fundersul, ITR e outros assim como a redução de recursos em circulação no comércio de maneira geral.

Em simples análise econômica, exclusivamente em relação ao ICMS, considerando as informações de produtividade constantes do quadro 3, que resulta em torno de 46,7 sacas de soja por hectare e de 149,9 sacas de milho por hectare, nas duas safras, e ainda considerando o preço médio da soja de R\$ 25,00/ saca e de R\$ 20,00 / saca do milho, e o percentual de 17% de ICMS o Estado do Mato Grosso do Sul deixa de arrecadar em média R\$ 198,33 por hectare da soja e R\$ 509,66 por hectare do milho, posto que com o desapossamento das terras dos proprietários rurais não mais ocorre a produção agrícola dessas duas culturas agrícola.

Sob a ótica da inclusão social diversas entidades governamentais e não governamentais ressaltam a necessidade de uma política voltada para a inclusão social do índio de maneira a permitir-lhes a preservação da sua cultura e bem estar, possibilitando maior território para manutenção das atividades agrícolas e exploração da terra.

De outro vértice a forma que se busca uma maior inclusão social do índio sobre a terra, amparada no procedimento administrativo a maneira que vem ocorrendo, imputa aos pequenos proprietários rurais a exclusão social sobre seus próprios direitos, oriundos de uma conquista pretérita embasada em documentos públicos caracterizados pela certeza da segurança jurídica.

5 - CONCLUSÃO

Essa pesquisa buscou estudar os litígios que tramitam na FUNAI-MS e na Justiça Federal de Dourados e Ponta Porã que envolve a reivindicação de grupos indígenas sobre as propriedades rurais sob o argumento de que tratam de terras tradicionais dos índios.

A temática abordada nesta pesquisa é muito extensa, proporcionando alternativas diversas para muitas outras pesquisas sobre o assunto e assim sendo conclui que esse trabalho apenas contribui de forma modesta para uma melhor reflexão às organizações governamentais e não governamentais quanto ao fomento das invasões de áreas produtivas, e de uma maneira geral pela busca da segurança jurídica respaldada no Estado Democrático de Direito.

Certificou-se que se trata de uma situação complexa onde o Estado através dos seus Agentes Públicos deve priorizar uma solução pacífica que vise atender aos anseios das etnias indígenas e ao mesmo possibilitar uma segurança jurídica aos investidores do agro negócio posto que a omissão do Estado pode resultar em consequências de ordem jurídica, econômica e social.

Conclui-se que as etnias indígenas buscam preservar sua cultura e suas tradições, porém adaptadas ao desenvolvimento regionalizado, que trouxe ao longo dos anos, mudanças de comportamento e a inserção da cultura regional e possibilitou em alterações de hábitos, integração social, participação em órgãos colegiados, aprendizagem profissional e integração nas relações empregatícias.

É possível concluir que as etnias indígenas necessitam da severa atenção do Estado Brasileiro no que respeitam à preservação dos seus costumes, hábitos, cren-

ças e a continuidade de suas gerações, porém, verifica-se ser necessário a realização de um senso demográfico de maneira a identificar a realidade sócio-econômica cultural, assim como a correta e justa demarcação de áreas que lhes permitirão, no convívio de suas gerações o gozo pleno dos seus anseios, porém, respeitando sob a ótica do Estado Democrático de Direito a segurança jurídica transmitida pelos títulos dominiais.

O estudo possibilitou verificar que as origens das reivindicações indígenas têm por fomento a participação de entidades não governamentais e governamentais, de entidades protetoras da cultura indígena e da FUNAI que diante dos estudos antropológicos ratificam o entendimento de que a tradicionalidade e posse permanente advém da imemorialidade. Pelo entendimento dos defensores indigenistas a Constituição Federal de 1988 consagrou de maneira clara os direitos dos índios sobre as terras que seus antepassados cultuavam.

No entanto, na esteira contrária a essa interpretação o legislador pátrio ao promulgar a Constituição de 1988 definiu de forma expressa no § 1º do artigo 231 que “são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Por essa assertiva conclui que se trata de modo presente, ou seja, são as terras por eles habitadas em caráter permanente o que enseja alusão as propriedades que os índios detêm a posse atual não sendo estas passíveis de nenhuma reivindicação por quem quer que seja.

Contudo, pelo procedimento administrativo que se instaura no âmbito da FUNAI nota-se uma seleção aprimorada de terras rurais férteis e com capacidade de ver atendida sua sobrevivência econômica no que se refere a produção de alimentos, sendo a definição da dimensão da área realizada pelo Grupo de Trabalho constituído pelo órgão de proteção indigenista que estabelece de forma unilateral e com base nos depoimentos pessoais dos índios e de registros históricos o perímetro aproximado de alcance da identificação e demarcação das terras.

Nos relatórios técnicos produzidos pelos GT registram sempre a cadeia dominial das propriedades o que por si só são eficazes para produzir no seio do procedimento administrativo o conflito jurídico entre a pretensão de identificação e demarcação da terra com os títulos de propriedade pertencentes aos Agentes do agro negócio, o que de certa maneira, o Ministério da Justiça haveria de cuidar para não produzir pareceres que institucionalizam atos administrativos eivados de vícios, os quais competem ao Poder Judiciário a interpretação e a aplicação das soluções litigiosas.

O Ministro da Justiça ao emitir a Portaria e conseqüentemente o Presidente da República expedir o Decreto que identifica e demarca as terras como Terras Indígenas cria um Ato Administrativo com poder de comando legal com eficácia de auto-executoriedade, o que por si só torna as áreas demarcadas como terra da União, destituindo a eficácia dos títulos dominiais, porém, estabelecem um conflito jurídico ainda maior vez que o Estado na sua representação como Estado Democrático de Direito também conferiu ao proprietário atual um título dominial que possui eficácia jurídica de titularidade de domínio, amparada pelos diversos órgãos representativos do Estado, que guarnecem as relações jurídicas na sua origem.

Conclui que os títulos dominiais existentes possuem a característica de fé pública, certeza jurídica e prova cabal da materialidade do direito, havendo de ser nulificados, primeiramente, através do procedimento contencioso, admitindo-se o contraditório e ampla defesa para que posteriormente sejam analisados e julgados em instância administrativa e assim sendo admitir-se-á o procedimento administrativo válido em seus efeitos para a identificação e demarcação como Terra Indígena.

Sob a ótica do Estado Democrático de Direito acaba-se por concluir que os diversos órgãos instituídos para permitir a segurança nas relações jurídicas que se estabelecem no seio da sociedade não detêm a fé pública plena, necessária para suportar a certeza constitutiva de direitos, pelos documentos públicos que são emitidos em conformidade as suas atribuições.

Nessa assertiva conclui que o Estado tem responsabilidade objetiva e subjetiva quanto aos atos administrativos produzidos pelos seus agentes públicos e por essa razão à medida que ocorre a emissão do Decreto Presidencial de identificação e demarcação da propriedade privada, caracterizada pelo título público, como Terra Indígena, gera ao proprietário o direito a indenização não só das benfeitorias como também da terra nua por tratar-se de uma relação jurídica que se estabeleceu, a priori, sem vícios formais na sua constituição materializada pela compra e venda.

O estudo permite concluir que à maneira que vem ocorrendo as demarcações e homologações das áreas indígenas não resultará na solução plena dos problemas que vivenciam as comunidades indígenas, posto que as áreas de terras reivindicadas, atualmente constituem em áreas devastadas das florestas que a possuíam, e dessa maneira são na atualidade terras produtivas de culturas sazonais que obrigam as etnias indígenas a adaptação dessa nova realidade, sendo que conforme relata o relatório técnico a dimensão da área a ser demarcada é determinada, ao mesmo

tempo, por critérios calcados nas possibilidades da comunidade ver atendida sua sobrevivência econômica (produção de alimentos) e no crescimento da vida social como um todo.

Portanto, não basta simplesmente identificar, demarcar, homologar e situar as etnias indígenas nas áreas consideradas como terras indígenas; necessário é verificar a aptidão das famílias indígenas na conservação e desenvolvimento das áreas que possibilitem às etnias sua manutenção, com uma política de atendimento e acompanhamento agrônomo por parte das autoridades envolvidas no processo quando da entrega das extensas áreas rurais, posto que essas áreas, atualmente demarcadas e identificadas não são mais produtoras da caça, pesca e vegetação natural que constituíam os costumes e hábitos indígenas em sua sobrevivência.

Nesse entendimento conclui-se pela ociosidade de terras férteis, a exemplo do que se verifica nas terras da Aldeia Panambizinho conforme matéria veiculada no Jornal "O Progresso" do dia 30 de abril de 2008 que descreve: *"O mato tomou conta dos 1.150 hectares que foram tirados dos produtores rurais que formavam o Distrito Panambi e entregues aos índios Caiuás da Aldeia Panambizinho, em Dourados"*

Conclui sob a ótica econômica do Estado que as demarcações de terras a maneira como vem ocorrendo e as que virão futuramente conforme demonstram os procedimentos administrativos da FUNAI irão causar graves danos a economia dos municípios e do Estado do Mato Grosso do Sul vez que haverá redução significativa na produção agropecuária e por reflexos em toda a cadeia produtiva com consequências econômicas e sociais.

Conclui ser necessário uma ação legislativa do Congresso Nacional em conjunto com todos os Órgãos governamentais estaduais de maneira a possibilitar o

atendimento das necessidades das comunidades indígenas, o respeito ao princípio da garantia do direito da propriedade e a manutenção da ordem econômica e social.

Conclui que os diversos conflitos gerados no agro negócio tratados no seio desta pesquisa sofre as conseqüências narradas pela Nova Economia Institucional quanto aos aspectos dos atos praticados pelas Instituições de Governança e que produzem de um lado, direitos subjetivos às comunidades indígenas e do outro perdas econômicas à cadeia produtiva para os investidores do agro negócio assim como para os Municípios, Estados e União.

Por um lado verifica-se a presença do pressuposto “oportunismo”, não efetivamente pelas etnias indígenas, mas pela ação de grupos sociais organizados que fomentam as invasões pelos indígenas de áreas produtivas sob o manto do indigenato, imemorialidade e tradicionalidade vez que essa ação não acarreta para as etnias indígenas e nem para seus líderes, nenhum custo financeiro, posto que a FUNAI através dos recursos financeiros recebidos da União, assim como todos os Agentes Públicos que a representam se encarregam de dar seguimento a instauração dos procedimentos administrativos tendentes a identificação, demarcação e homologação das áreas invadidas.

Não se observa de forma clara os custos de transação a maneira que é tratada na Nova Economia Institucional vez que o conflito jurídico que se forma é resultado de uma ação não originária de descumprimento de cláusulas contratuais ou de medidas econômicas produzidas pelos Órgãos de Governança.

No entanto, quanto aos custos sociais conclui-se que há uma elevação significativa posto que, primeiramente, serão sempre mantidos pela Administração Pública os programas sociais de assistência ao índio, porém, havendo uma diminuição de

arrecadação de impostos gerada pela redução das propriedades rurais produtivas e contribuidoras com arrecadação de tributos.

6 - REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

AZEVEDO, P. F. & BIALOSKORSKY, S. **Direitos de propriedade e conflitos fundiários: implicações sobre o uso da terra.** I Encontro nacional da Nova Economia Institucional. São Paulo: FEA – USP, 1.997. v. 1.

BRAND, Antônio. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra.** 1997. 382 f. Tese (Doutorado em História). Centro de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica, PUC/RS, Porto Alegre, 1997.

BRASIL. Constituição federal de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 12 abr. 2008.

_____. Constituição federal de 1967. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 12 jun. 2008.

_____. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em 25 mar. 2008.

_____. Decreto nº 1.775 , de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1776.htm>. Acesso em 25 mar. 2008.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do estado.** Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982.

CORRÊA FILHO, Virgílio. **Mato Grosso.** Coeditora Brasília – Cooperativa, 1920.

CORRÊA FILHO, Virgílio. **História de Mato Grosso.** Coleção Cultura Brasileira. Série “Estudos” 2, Instituto Nacional do Livro – RJ, 1969.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Comentários à constituição.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – direito das coisas**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 4 v.

FIANI, Ronaldo. **A natureza multidimensional dos direitos de propriedade e os custos de transação**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 12, n.2, 2003.

GRESSLER, Lori Alice. **Introdução à pesquisa – projeto e relatórios**. São Paulo: Loyola, 2003.

GRESSLER, Lori Alice; SWENSSON, Lauro Joppert. **Aspectos históricos do povoamento e da colonização do Estado de Mato Grosso do Sul: destaque especial ao município de Dourados**. Dourados: Dag, 1988.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores IBGE. Estatística da produção pecuária** – março de 2008. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>> Acesso em 17 abr. 2008.

Jornal O Progresso. **Mato toma conta de terra demarcada**. 30 de abril de 2008. Disponível em: http://www.oprogresso.com.br/not_view.php?not_id=35511/> Acesso em 30 abr. 2008.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 26 ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento. **Acompanhamento da safra brasileira - 5º levantamento 2007**. Disponível em <<http://www.agricultura.gov.br/>> Acesso em 20 dez. 2007.

_____. **Agronegócio Brasileiro: Uma Oportunidade de Investimentos**. Disponível em <<http://www.agricultura.gov.br/>> Acesso em 25 fev. 2008.

MARCONI, M.A; LAKATOS, E.M. **Metodologia científica**. 4 ed revisada e ampliada: São Paulo: Atlas, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

NOGUEIRA, Antonio Carlos Lima. **Custos de transação e arranjos institucionais alternativos: Uma análise da avicultura de corte no Estado de São Paulo**. 153 p. Dissertação de Mestrado em Administração – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

Portal do MS Rural. Considerações sobre índices de produtividade da pecuária de corte em Mato Grosso do Sul – Importância da pecuária de corte. Disponível em <<http://www.msrrural.com.br/>> Acesso em 25 fev. 2008

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas consequências jurídicas. Os Direitos indígenas e a constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.000. IV v.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Forense, Rio de Janeiro, 2001.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RESENDE, Leonardo Barros de. **Rastreabilidade e tecnologia da informação: relações sistêmicas dos ambientes e a estrutura de governança do agronegócio da carne bovina brasileira**. 2005. Dissertação de Mestrado Profissional em Administração – FEAD – Minas – Centro de Gestão Empreendedora, Belo Horizonte, 2005.

SANTILI, Juliana (org.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

SIDOU, J.M. Othon, **Dicionário Jurídico**, 2. ed. Ver. e atualizada – Rio de Janeiro, Forense Universitária 1991.

SILVA, José Afonso. **Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**. Os Direitos indígenas e a constituição. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

SILVA, Lásaro Moreira da. **A legitimidade do processo de retomada das terras tradicionais pelos índios Kaiowá e Nandeva em Mato Grosso do Sul**. 2002. v. 1, 188 p. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito – UNIGRAN / UnB, Brasília, 2002.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito agrário e reforma agrária**. Livraria Legislação Brasileira, São Paulo, 1968.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Mandado de segurança nº 1.835-5-DF. Disponível em:
<http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=questões%20indígenas>. Acesso em 22 abr. 2008.

SUPREMO Tribunal Federal. Ação Civil Pública – Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarCoberturaItem.asp?palavraChave=100579&servico=noticiaCoberturaEspecialControle>>. Acesso em 28 ago. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. Atlas, São Paulo, 2003.

ZYLBERSZTAJN, D. **A estrutura de governança e coordenação do agribusiness: uma aplicação da nova economia das instituições**. 1995. 238 f. Tese (Livre-Docência) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo.